

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



Câmara dos
Deputados

Legislação

Legislação Brasileira sobre Pessoas Portadoras de Deficiência

6ª edição



Legislação Brasileira sobre Pessoas Portadoras de Deficiência – 6ª edição

Apresentação

Com a 6ª edição da *Legislação Brasileira sobre Pessoas Portadoras de Deficiência*, a Câmara dos Deputados oferece à sociedade conjunto ampliado e atualizado das normas constitucionais, leis, decretos-leis, decretos e outras normas de interesse para expressivo segmento da população. Trata-se de temas e questões merecedoras de crescente atenção do Legislativo, do poder público e da sociedade em geral, visando ao justo e pleno exercício dos direitos do portador de deficiência.

Essas leis foram elaboradas para que haja mais empenho a favor das pessoas portadoras de deficiência e que sejam efetivamente postas em prática em seu benefício, garantindo-lhes a proteção e o amparo devidos.

Sobretudo, não se pode perder de vista que a forma como se trata o portador de deficiência, os cuidados e recursos disponíveis, as facilidades de locomoção e acesso, inclusive a reserva de vagas no mercado de trabalho, fornecem, afinal, indicadores inequívocos do grau de cidadania e desenvolvimento do país.

Michel Temer

Presidente da Câmara dos Deputados



Mesa da Câmara dos Deputados
53ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa
2010

Presidente	Michel Temer
1º Vice-Presidente	Marco Maia
2º Vice-Presidente	Antonio Carlos Magalhães Neto
1º Secretário	Rafael Guerra
2º Secretário	Inocêncio Oliveira
3º Secretário	Odair Cunha
4º Secretário	Nelson Marquzezelli

Suplentes de Secretário

1º Suplente	Marcelo Ortiz
2º Suplente	Giovanni Queiroz
3º Suplente	Leandro Sampaio
4º Suplente	Manoel Junior

Diretor-Geral	Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida
---------------	---

Secretário-Geral da Mesa	Mozart Vianna de Paiva
--------------------------	-------------------------------



Legislação Brasileira sobre Pessoas Portadoras de Deficiência

6ª edição





Câmara dos
Deputados

Legislação Brasileira sobre Pessoas Portadoras de Deficiência

6ª edição

Centro de Documentação e Informação
Edições Câmara
Brasília – 2010

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Diretor: **Afrísio Vieira Lima Filho**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Diretor: **Adolfo C. A. R. Furtado**

COORDENAÇÃO EDIÇÕES CÂMARA

Diretora: **Maria Clara Bicudo Cesar**

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

Diretora: **Lêda Maria Louzada Melgaço**

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Diretor: **Ricardo José Pereira Rodrigues**

2004, 1ª edição; 2006, 2ª edição; 2006, 3ª edição (e-book); 2006, 4ª edição (LIDA); 2009, 5ª edição.

Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação – Cedi

Coordenação Edições Câmara – Coedi

Anexo II – Praça dos Três Poderes

Brasília (DF) – CEP: 70160-900

Telefone: (61) 3216-5809; fax: (61) 3216-5810

edicoes.cedi@camara.gov.br

Coordenação Edições Câmara

Projeto gráfico **Paula Scherre e Tereza Pires**

Capa e diagramação **Patrícia Weiss**

Pesquisa e revisão **Seção de Revisão e Indexação**

SÉRIE
Legislação
n. 55

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação

Legislação brasileira sobre pessoas portadoras de deficiência. – 6. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.
545 p. – (Série legislação ; n. 55)

ISBN 978-85-736-5769-2

1. Pessoa portadora de deficiência, legislação, Brasil. I. Série.

CDU 364-056.26(81)(094)

ISBN 978-85-736-5768-5 (brochura)

ISBN 978-85-736-5769-2 (e-book)

- NOTA DO EDITOR -

O conceito de pessoa portadora de deficiência que norteou a seleção das normas aqui presentes é aquele adotado pela própria legislação. É considerada, em síntese, portadora de deficiência a pessoa que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano¹.

A pessoa nessa condição é comumente enquadrada em uma das seguintes categorias de deficiências reconhecidas pela legislação²: física, mental, auditiva, visual, múltipla.

Na “Lista de outras normas de interesse” há uma complementação à legislação ora reunida, onde são indicadas as demais normas vigentes relacionadas, de uma forma ou outra, ao tema. Por oportuno, relaciona também as datas comemorativas nacionais concernentes à pessoa portadora de deficiência.

Normas que também constam desta coletânea são aquelas referentes à educação especial, modalidade essa voltada para os portadores de necessidades especiais, entre os quais se incluem os portadores de deficiência.

Ademais, considerando que a internet aí está para ampliar e facilitar o acesso à informação, é fornecida ao final do volume uma lista de sítios de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil envolvidos com a questão do portador de deficiência.

¹ Cf. art. I, 1, da Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 129, de 22-5-1991; art. 2º, II, do Decreto nº 1.744, de 8-12-1995; art. I, 1, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8-10-2001; art. 3º, II, da Portaria Interministerial nº 3, de 10-4-2001; e quinto parágrafo da Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência, aprovada pela Portaria nº 1.060, de 5-6-2002.

² Cf. art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20-12-1999; e definições constantes do Anexo da Portaria nº 298, de 9-8-2001, da Secretaria de Assistência à Saúde, com redação dada pela Portaria nº 1.005, de 20-12-2002, a qual estende o benefício que prevê aos portadores de ostomia e pessoas com insuficiência renal crônica.

- SUMÁRIO -

NORMAS CONSTITUCIONAIS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

[Dispositivos referentes aos direitos das pessoas portadoras de deficiência]17

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 200723

LEIS E DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

[Institui o] Código Penal75

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho77

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular80

LEI Nº 4.613, DE 2 DE ABRIL DE 1965

Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns82

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral84

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências86

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal 89

DECRETO-LEI Nº 2.236, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 198091

LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985	
Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências	92
LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989	
Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências	97
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências	108
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	
Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais	111
LEI Nº 8.160, DE 8 DE JANEIRO DE 1991	
Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva	115
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	
Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências	117
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências	120
LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991	
Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências	124
LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993	
Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências	126
LEI Nº 8.642, DE 31 DE MARÇO DE 1993	
Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (Pronaica) e dá outras providências	127
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993	
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências	128

LEI Nº 8.686, DE 20 DE JULHO DE 1993	
Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20-12-1982	129
LEI Nº 8.687, DE 20 DE JULHO DE 1993	
Retira da incidência do Imposto de Renda benefícios percebidos por deficientes mentais	131
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	
Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências	133
LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994	
Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual	138
LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	
Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências	139
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional	143
LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997	
Define os crimes de tortura e dá outras providências	146
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	
Institui o Código de Trânsito Brasileiro	148
LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997	
Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas	151
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	
Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências	154
LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	
Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde	155
LEI Nº 9.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999	
Dispõe sobre a criação e o funcionamento de cooperativas sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica	157

LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000	
Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e dá outras providências	159
LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	
Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências	161
LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	
Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências	164
LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001	
Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências	174
LEI Nº 10.182, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001	
Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências	189
LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001	
Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental	192
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	
Institui o Código Civil	197
LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002	
Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências	201
LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003	
Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências	203
LEI Nº 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003	
Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações	205
DECRETOS	
DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933	
Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências	211
DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966	
Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965	212

DECRETO Nº 83.527, DE 30 DE MAIO DE 1979	
Regulamenta a execução da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, que concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar	227
DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990	
Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança	228
DECRETO Nº 129, DE 22 DE MAIO DE 1991	
Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes	231
DECRETO DE 3 DE AGOSTO DE 1993	
Dispõe sobre a execução do Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, de 29 de setembro de 1992	239
DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997	
Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências	241
DECRETO Nº 2.536, DE 6 DE ABRIL DE 1998	
Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências	243
DECRETO Nº 2.592, DE 15 DE MAIO DE 1998	
Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público	244
DECRETO Nº 2.682, DE 21 DE JULHO DE 1998	
Promulga a Convenção nº 168 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego	246
DECRETO Nº 2.745, DE 24 DE AGOSTO DE 1998	
Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	248
DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999	
Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	249
DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999	
Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências	253

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999	
Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências	260
DECRETO Nº 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999	
Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador	293
DECRETO Nº 3.389, DE 22 DE MARÇO DE 2000	
Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 43, entre os governos da República Federativa do Brasil e da República de Cuba	297
DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	
Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual	300
DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001	
Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência	301
DECRETO Nº 5.085, DE 19 DE MAIO DE 2004	
Define as ações continuadas de assistência social	311
DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004	
Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências	312
DECRETO Nº 5.645, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005	
Dá nova redação ao art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004	351
DECRETO Nº 5.762, DE 27 DE ABRIL DE 2006	
Prorroga, por sessenta dias, o prazo previsto para expedição da norma complementar de que trata o art. 2º do Decreto nº 5.645, de 28 de dezembro de 2005	352
DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007	
Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências	353

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009	
Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007	378
DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009	
Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) e dá outras providências	380
DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010	
Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	511
LISTA DE OUTRAS NORMAS CORRELATAS	517
DATAS COMEMORATIVAS	537
SÍTIOS QUE PODEM SER ÚTEIS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	541

NORMAS CONSTITUCIONAIS



- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL³ -

[Dispositivos referentes aos direitos das pessoas portadoras
de deficiência.]

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de
outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

³ Publicada no *Diário Oficial da União* de 5 de outubro de 1988.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

Da União

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

⁴**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁵VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

⁴ *Caput* com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

⁵ Inciso regulamentado pela Lei nº 7.853, de 24-10-1989.

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

⁶V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

⁶ Inciso regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7-12-1993.

- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
-

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

- II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

⁷§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

⁸**Art. 244.** A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

⁷ Parágrafo regulamentado pela Lei nº 7.853, de 24-10-1989.

⁸ Artigo regulamentado pela Lei nº 7.853, de 24-10-1989.

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2008⁹-

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal¹⁰, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

⁹ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 10 de julho de 2008, e republicada em 20 de agosto de 2008.

¹⁰ O § 3º do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, determina que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Anexos

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Preâmbulo

Os Estados-Partes da presente convenção,

- a. *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b. *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c. *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d. *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

- e. *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f. *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g. *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h. *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i. *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j. *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k. *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l. *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

- m. *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n. *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o. *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p. *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q. *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r. *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados-Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

- s. *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t. *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u. *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v. *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w. *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x. *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
- y. *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para

corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1 – PROPÓSITO

O propósito da presente convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 2 – DEFINIÇÕES

Para os propósitos da presente convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de to-

dos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

ARTIGO 3 – PRINCÍPIOS GERAIS

Os princípios da presente convenção são:

- a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) a não discriminação;
- c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) a igualdade de oportunidades;
- f) a acessibilidade;
- g) a igualdade entre o homem e a mulher;
- h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

ARTIGO 4 – OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Os Estados-Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados-Partes se comprometem a:
 - a. adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente convenção;
 - b. adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
 - c. levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
 - d. abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente convenção;
 - e. tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
 - f. realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no artigo 2 da presente convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

- g. realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
 - h. propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
 - i. promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.
2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado-Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.
 3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados-Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.
 4. Nenhum dispositivo da presente convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado-Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou

vigentes em qualquer Estado-Parte da presente convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

ARTIGO 5 – IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

1. Os Estados-Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados-Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
4. Nos termos da presente convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

ARTIGO 6 – MULHERES COM DEFICIÊNCIA

1. Os Estados-Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento

das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente convenção.

ARTIGO 7 – CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

1. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
3. Os Estados-Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

ARTIGO 8 – CONSCIENTIZAÇÃO

1. Os Estados-Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
 - a. conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
 - b. combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
 - c. promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

- a. lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
 - i. favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii. promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
 - iii. promover o reconhecimento das habilidades, do mérito e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
- b. fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
- c. incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente convenção;
- d. promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

ARTIGO 9 – ACESSIBILIDADE

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados-Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a. edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
 - b. informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;
2. Os Estados-Partes também tomarão medidas apropriadas para:
- a. desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
 - b. assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
 - c. proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
 - d. dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
 - e. oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
 - f. promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
 - g. promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet;
 - h. promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de

informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

ARTIGO 10 – DIREITO À VIDA

Os Estados-Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

ARTIGO 11 – SITUAÇÕES DE RISCO E EMERGÊNCIAS HUMANITÁRIAS

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados-Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

ARTIGO 12 – RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

1. Os Estados-Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados-Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
4. Os Estados-Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito

internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados-Partes, sujeitos ao disposto neste artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

ARTIGO 13 – ACESSO À JUSTIÇA

1. Os Estados-Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados-Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

ARTIGO 14 – LIBERDADE E SEGURANÇA DA PESSOA

1. Os Estados-Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:
 - a. gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
 - b. não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.
2. Os Estados-Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

ARTIGO 15 – PREVENÇÃO CONTRA TORTURA OU TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.
2. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 16 – PREVENÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO, A VIOLÊNCIA E O ABUSO

1. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.
2. Os Estados-Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados-Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.
3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados-Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.
4. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o autorrespeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.
5. Os Estados-Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

ARTIGO 17 – PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA PESSOA

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 18 – LIBERDADE DE MOVIMENTAÇÃO E NACIONALIDADE

1. Os Estados-Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:
 - a. tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência;
 - b. não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação;
 - c. tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e
 - d. não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.
2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

ARTIGO 19 – VIDA INDEPENDENTE E INCLUSÃO NA COMUNIDADE

Os Estados-Partes desta convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas

para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) as pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) as pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;
- c) os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

ARTIGO 20 – MOBILIDADE PESSOAL

Os Estados-Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a) facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b) facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;
- d) incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

ARTIGO 21 – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no artigo 2 da presente convenção, entre as quais:

- a) fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- b) aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- c) urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d) incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;
- e) reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

ARTIGO 22 – RESPEITO À PRIVACIDADE

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados-Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 23 – RESPEITO PELO LAR E PELA FAMÍLIA

1. Os Estados-Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:
 - a. seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
 - b. sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos;
 - c. as pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
2. Os Estados-Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados-Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.
3. Os Estados-Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e

segregação de crianças com deficiência, os Estados-Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados-Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.
5. Os Estados-Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

ARTIGO 24 – EDUCAÇÃO

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados-Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:
 - a. o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
 - b. o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
 - c. a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados-Partes assegurarão que:
 - a. as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
 - b. as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
 - c. adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
 - d. as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
 - e. medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.
3. Os Estados-Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:
 - a. facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
 - b. facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;
 - c. garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos

modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.
5. Os Estados-Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados-Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

ARTIGO 25 – SAÚDE

Os Estados-Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados-Partes:

- a) oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

- b) propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensadas às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados-Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f) prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

ARTIGO 26 – HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO

1. Os Estados-Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados-Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação,

particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

- a. comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;
 - b. apoiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.
2. Os Estados-Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.
 3. Os Estados-Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

ARTIGO 27 – TRABALHO E EMPREGO

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados-Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:
 - a. proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

- b. proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c. assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d. possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
- e. promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f. promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
- g. empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h. promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i. assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j. promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
- k. promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados-Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

ARTIGO 28 – PADRÃO DE VIDA E PROTEÇÃO SOCIAL ADEQUADOS

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.
2. Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:
 - a. assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
 - b. assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
 - c. assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
 - d. assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
 - e. assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

ARTIGO 29 – PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA E PÚBLICA

Os Estados-Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

- a) assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:
 - i. garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
 - ii. proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
 - iii. garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;
- b) promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:
 - i. participação em organizações não governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

- ii. formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

ARTIGO 30 – PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL E EM RECREAÇÃO, LAZER E ESPORTE

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
 - a. ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
 - b. ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
 - c. ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
2. Os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
3. Os Estados-Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.
4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para:
 - a. incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
 - b. assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
 - c. assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
 - d. assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
 - e. assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

ARTIGO 31 – ESTATÍSTICAS E COLETA DE DADOS

1. Os Estados-Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a pôr em prática a presente convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:
 - a. observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

- b. observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.
2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados-Partes, de suas obrigações na presente convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.
3. Os Estados-Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

ARTIGO 32 – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

1. Os Estados-Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:
 - a. assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;
 - b. facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;
 - c. facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

- d. propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.
2. O disposto neste artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado-Parte em decorrência da presente convenção.

ARTIGO 33 – IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO NACIONAIS

1. Os Estados-Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do governo para assuntos relacionados com a implementação da presente convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.
2. Os Estados-Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados-Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.
3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

ARTIGO 34 – COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Um comitê sobre os direitos das pessoas com deficiência (doravante denominado “comitê”) será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2. O comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente convenção, de 12 peritos. Quando a presente convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.
3. Os membros do comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados-Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no artigo 4.3 da presente convenção.
4. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados-Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.
5. Os membros do comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados-Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados-Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados-Partes, os candidatos eleitos para o comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes.
6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o secretário-geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados-Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O secretário-geral, subsequentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados-Partes, e submeterá essa lista aos Estados-Partes da presente convenção.
7. Os membros do comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expi-

- rá ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste artigo.
8. A eleição dos seis membros adicionais do comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste artigo.
 9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado-Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste artigo, para concluir o mandato em questão.
 10. O comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.
 11. O secretário-geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do comitê segundo a presente convenção e convocará sua primeira reunião.
 12. Com a aprovação da Assembleia Geral, os membros do comitê estabelecido sob a presente convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a assembleia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do comitê.
 13. Os membros do comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 35 – RELATÓRIOS DOS ESTADOS-PARTES

1. Cada Estado-Parte, por intermédio do secretário-geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto,

dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente convenção para o Estado-Parte concernente.

2. Depois disso, os Estados-Partes submeterão relatórios subsequentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o comitê o solicitar.
3. O comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.
4. Um Estado-Parte que tiver submetido ao comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subsequentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao comitê, os Estados-Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no artigo 4.3 da presente convenção.
5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente convenção.

ARTIGO 36 – CONSIDERAÇÃO DOS RELATÓRIOS

1. Os relatórios serão considerados pelo comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados-Partes. O Estado-Parte poderá responder ao comitê com as informações que julgar pertinentes. O comitê poderá pedir informações adicionais aos Estados-Partes, referentes à implementação da presente convenção.
2. Se um Estado-Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O comitê convidará o Estado-Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado-Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3. O secretário-geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados-Partes.
4. Os Estados-Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.
5. O comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados-Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

ARTIGO 37 – COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS-PARTES E O COMITÊ

1. Cada Estado-Parte cooperará com o comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.
2. Em suas relações com os Estados-Partes, o comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado-Parte para a implementação da presente convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

ARTIGO 38 – RELAÇÕES DO COMITÊ COM OUTROS ÓRGÃOS

A fim de promover a efetiva implementação da presente convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente convenção:

- a. as agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de

peritos sobre a implementação da convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

- b. no desempenho de seu mandato, o comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

ARTIGO 39 – RELATÓRIO DO COMITÊ

A cada dois anos, o comitê submeterá à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados-Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados-Partes.

ARTIGO 40 – CONFERÊNCIA DOS ESTADOS-PARTES

1. Os Estados-Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados-Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente convenção.
2. O secretário-geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente convenção, a conferência dos Estados-Partes. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo secretário-geral da Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados-Partes.

ARTIGO 41 – DEPOSITÁRIO

O secretário-geral das Nações Unidas será o depositário da presente convenção.

ARTIGO 42 – ASSINATURA

A presente convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

ARTIGO 43 – CONSENTIMENTO EM COMPROMETER-SE

A presente convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

ARTIGO 44 – ORGANIZAÇÕES DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

1. “Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados-Membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente convenção. Subsequentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.
2. As referências a “Estados-Partes” na presente convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.
3. Para os fins do parágrafo 1 do artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos

Estados-Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados-Membros que forem parte da presente convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados-Membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

ARTIGO 45 – ENTRADA EM VIGOR

1. A presente convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

ARTIGO 46 – RESERVAS

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente convenção.
2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

ARTIGO 47 – EMENDAS

1. Qualquer Estado-Parte poderá propor emendas à presente convenção e submetê-las ao secretário-geral das Nações Unidas. O secretário-geral comunicará aos Estados-Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados-Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados-Partes se manifestar favorável a essa conferência, o

secretário-geral das Nações Unidas convocará a conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados-Partes presentes e votantes será submetida pelo secretário-geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados-Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados-Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado-Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados-Partes que a tiverem aceitado.
3. Se a Conferência dos Estados-Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados-Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados-Partes na data de adoção da emenda.

ARTIGO 48 – DENÚNCIA

Qualquer Estado-Parte poderá denunciar a presente convenção mediante notificação por escrito ao secretário-geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo secretário-geral.

ARTIGO 49 – FORMATOS ACESSÍVEIS

O texto da presente convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

ARTIGO 50 – TEXTOS AUTÊNTICOS

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente convenção serão igualmente autênticos. Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram a presente convenção.

Convenção aprovada,
juntamente com o Protocolo Facultativo
à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,
pela Assembleia Geral das Nações Unidas e
através da Resolução A/61/611.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Os Estados-Partes do presente protocolo acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. Qualquer Estado-Parte do presente protocolo (“Estado-Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da convenção pelo referido Estado-Parte.
2. O comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado-Parte que não seja signatário do presente protocolo.

ARTIGO 2

O comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) a comunicação for anônima;
- b) a comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da convenção;
- c) a mesma matéria já tenha sido examinada pelo comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d) não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;
- e) a comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou

- f) os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente protocolo para o Estado-Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

ARTIGO 3

Sujeito ao disposto no artigo 2 do presente protocolo, o comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado-Parte concernente qualquer comunicação submetida ao comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

ARTIGO 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o comitê poderá transmitir ao Estado-Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado-Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.
2. O exercício pelo comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

ARTIGO 5

O comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado-Parte concernente e ao requerente.

ARTIGO 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado-Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabele-

cidos na convenção, o comitê convidará o referido Estado-Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado-Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao comitê. Caso se justifique e o Estado-Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.
3. Após examinar os resultados da investigação, o comitê os comunicará ao Estado-Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.
4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo comitê, o Estado-Parte concernente submeterá suas observações ao comitê.
5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado-Parte será solicitada em todas as fases do processo.

ARTIGO 7

1. O comitê poderá convidar o Estado-Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no artigo 35 da convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o artigo 6 do presente protocolo.
2. Caso necessário, o comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do artigo 6, convidar o Estado-Parte concernente a informar o comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

ARTIGO 8

Qualquer Estado-Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do comitê, a que se referem os artigos 6 e 7.

ARTIGO 9

O secretário-geral das Nações Unidas será o depositário do presente protocolo.

ARTIGO 10

O presente protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

ARTIGO 11

O presente protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente protocolo que tiverem ratificado a convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente protocolo que tiverem formalmente confirmado a convenção ou a ela aderido. O protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o protocolo.

ARTIGO 12

1. “Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados-Membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela convenção e pelo presente protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela convenção e pelo presente protocolo.

Subsequentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2. As referências a “Estados-Partes” no presente protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.
3. Para os fins do parágrafo 1 do artigo 13 e do parágrafo 2 do artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados-Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados-Membros que forem parte do presente protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

ARTIGO 13

1. Sujeito à entrada em vigor da convenção, o presente protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

ARTIGO 14

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente protocolo.
2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

ARTIGO 15

1. Qualquer Estado-Parte poderá propor emendas ao presente protocolo e submetê-las ao secretário-geral das Nações Unidas. O secretário-geral comunicará aos Estados-Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados-Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados-Partes se manifestar favorável a essa conferência, o secretário-geral das Nações Unidas convocará a conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados-Partes presentes e votantes será submetida pelo secretário-geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados-Partes.
2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados-Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado-Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados-Partes que a tiverem aceitado.

ARTIGO 16

Qualquer Estado-Parte poderá denunciar o presente protocolo mediante notificação por escrito ao secretário-geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo secretário-geral.

ARTIGO 17

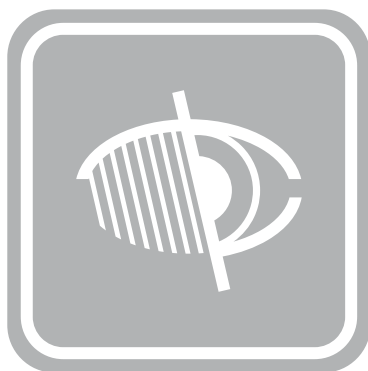
O texto do presente protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

ARTIGO 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo do presente protocolo serão igualmente autênticos. Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente protocolo.

Protocolo aprovado, juntamente com a
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,
pela Assembleia Geral das Nações Unidas e
através da Resolução A/61/611.

LEIS E DECRETOS-LEIS



- DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940¹¹ -

[Institui o] Código Penal.

P A R T E E S P E C I A L

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

¹²Pena – detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

¹³§ 1º Na mesma pena incorre quem:

¹¹ Publicado no *Diário Oficial da União* de 31 de dezembro de 1940 e retificado em 3 de janeiro de 1941.

¹² Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998.

¹³ Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998.

I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

¹⁴§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

¹⁵Pena – detenção de um a três anos, e multa.

¹⁶§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

¹⁷§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

¹⁴ Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998.

¹⁵ Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998.

¹⁶ Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998.

¹⁷ Idem.

- DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943¹⁸ -

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Anexo

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II Da Remuneração

¹⁹**Art. 461.** Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade,

¹⁸ Publicado no *Diário Oficial da União* de 9 de agosto de 1943.

¹⁹ Artigo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8-11-1952.

corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

²⁰§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

²¹§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

²²§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

²³§ 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão e da Interrupção

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

²⁰ Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8-11-1952.

²¹ Idem.

²² Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.723, de 8-11-1952.

²³ Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.798, de 31-8-1972.

²⁴§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

²⁴ Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.824, de 5-11-1965.

- LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951²⁵ -

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes e as contra-venções contra a economia popular. Esta lei regulará o seu julgamento.

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

- a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;
- b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

²⁵ Publicada no *Diário Oficial da União* de 27 de dezembro de 1951.

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I – ser cometido em época de grave crise econômica;

II – ocasionar grave dano individual;

III – dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV – quando cometido:

- a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
 - b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de dezoito anos ou de deficiente mental, interditado ou não.
-

- LEI Nº 4.613, DE 2 DE ABRIL DE 1965²⁶ -

Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para os veículos que, pelas suas características e adaptações especiais, se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta lei não abrange o material com similar nacional.

Art. 2º A venda dos veículos importados na conformidade do artigo anterior será permitida, pela competente estação aduaneira, somente à pessoa nas mesmas condições de deficiência física, apuradas mediante inspeção por junta médica oficial.

²⁶ Publicada no *Diário Oficial da União* de 7 de abril de 1965.

Parágrafo único. Apurada fraude na importação ou na venda dos veículos importados com a isenção outorgada nesta lei, o infrator pagará os impostos de importação e de consumo, bem como a taxa de despacho aduaneiro, em dobro, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELO BRANCO
Octávio Gouveia de Bulhões

- LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965²⁷ -

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República

Faço saber que sanciono a seguinte lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

P A R T E P R I M E I R A INTRODUÇÃO

Art. 1º Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

P A R T E Q U A R T A DAS ELEIÇÕES

²⁷ Publicada no *Diário Oficial da União* de 19 de julho de 1965.

TÍTULO IV DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I Dos lugares da votação

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais sessenta dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 6º Os tribunais regionais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

²⁸§ 6º-A. Os tribunais regionais eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos juízes eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

²⁸ Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.226, de 15-5-2001.

- LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982²⁹ -

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º O valor da pensão especial³⁰, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o Índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma um ou dois pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

²⁹ Publicada no *Diário Oficial da União* de 21 de dezembro de 1982.

³⁰ O valor da pensão especial foi revisto pela Lei nº 8.686, de 20-7-1993.

Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

³¹§ 1º O benefício de que trata esta lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

³²§ 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício.

³³§ 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o § 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos:

³⁴I – vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social;

³¹ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997, e renumerado para § 1º pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24-8-2001.

³² Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24-8-2001.

³³ Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.877, de 4-6-2004.

³⁴ Inciso acrescido pela Lei nº 10.877, de 4-6-2004.

³⁵II – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social.

Art. 4º A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

³⁶**Art. 4º-A.** Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o *caput* do art. 1º desta lei, observado o disposto no art. 2º desta lei, quando pagos ao seu portador.

³⁷**Parágrafo único.** A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o *caput* deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Hélio Beltrão

³⁵ Inciso acrescido pela Lei nº 10.877, de 4-6-2004.

³⁶ Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23-6-2008.

³⁷ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.727, de 23-6-2008.

- LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984³⁸ -

Institui a Lei de Execução Penal.

Título II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III Do Trabalho

SEÇÃO II Do Trabalho Interno

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

³⁸ Publicada no *Diário Oficial da União* de 13 de julho de 1984.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO II

Dos Regimes

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I – condenado maior de setenta anos;
 - II – condenado acometido de doença grave;
 - III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
 - IV – condenada gestante.
-

- DECRETO-LEI Nº 2.236, DE 23 DE JANEIRO DE 1985³⁹ -

Altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

⁴⁰**Art. 2º** O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.

Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o *caput* deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que:

I – tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade;

II – sejam deficientes físicos.

³⁹ Publicado no *Diário Oficial da União* de 24 de janeiro de 1985, e retificado em 25 de janeiro de 1985.

⁴⁰ Artigo com redação dada pela Lei nº 8.988, de 24-2-1995.

- LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985⁴¹ -

Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso”, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

- I – que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta lei;
- II – cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;
- III – que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm;

⁴¹ Publicada no *Diário Oficial da União* de 13 de novembro de 1985.

IV – que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm;

V – que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm; e

VI – que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art. 3º Só é permitida a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º Observado o disposto nos anteriores arts. 2º e 3º desta lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I – sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos estados, territórios e municípios;

II – prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III – edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV – estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V – hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI – bibliotecas;

VII – supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII – edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX – auditórios para convenções, congressos e conferências;

- X – estabelecimentos bancários;
- XI – bares e restaurantes;
- XII – hotéis e motéis;
- XIII – sindicatos e associações profissionais;
- XIV – terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;
- XV – igrejas e demais templos religiosos;
- XVI – tribunais federais e estaduais;
- XVII – cartórios;
- XVIII – todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;
- XIX – veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;
- XX – locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m;
- XXI – banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;
- XXII – elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm;
- XXIII – telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm;
- XXIV – bebedouros adequados;
- XXV – guias de calçada rebaixadas;
- XXVI – vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XXVII – rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm; corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm; proteção lateral de segurança; e declive de 5% a 6%, nunca excedendo a 8,33% e 3,50m de comprimento;

XXVIII – escadas com largura mínima de 120cm; corrimão de ambos os lados com a altura máxima de 80cm e degraus com altura máxima de 18cm e largura mínima de 25cm.

Art. 5º O “Símbolo Internacional de Acesso” deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 6º É vedada a utilização do “Símbolo Internacional de Acesso” para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Anexo

Símbolo internacional de acesso



- LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989⁴² -

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria

⁴² Publicada no *Diário Oficial da União* de 25 de outubro de 1989 e regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20-12-1999.

como obrigação nacional a cargo do poder público e da sociedade.

Art. 2º Ao poder público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de educação especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a um ano, educandos portadores de deficiência;

- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II – na área da saúde:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência,

desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III – na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do poder público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da administração pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV – na área de recursos humanos:

- a) a formação de professores de nível médio para a educação especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;
- b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

- c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V – na área das edificações:

- a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, estados, municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de um ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de quinze dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do

indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos cogitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados a deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas.

Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de um a quatro anos, e multa:

- I – recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;
- II – obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;
- III – negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;
- IV – recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;
- V – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;
- VI – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A administração pública federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da administração pública federal, e incluir-se-ão em política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da administração pública federal, para os fins desta lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

⁴³**Art. 10.** A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

⁴⁴**Parágrafo único.** Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos.

⁴⁵**Art. 11.** (Revogado.)

Art. 12. Compete à Corde:

⁴³ Artigo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26-6-2009.

⁴⁴ Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12-4-1990.

⁴⁵ Artigo revogado pela Lei nº 8.028, de 12-4-1990.

- I – coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;
- II – elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;
- III – acompanhar e orientar a execução, pela administração pública federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;
- IV – manifestar-se sobre a adequação à política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;
- V – manter, com os estados, municípios, territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- VI – provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata esta lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;
- VII – emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da administração pública federal, no âmbito da política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência;
- VIII – promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

⁴⁶**Art. 13.** (Revogado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos sessenta dias posteriores à vigência desta lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de doze meses contado da publicação desta lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁴⁶ Artigo revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

- LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990⁴⁷ -

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá
outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I Do Direito à Vida e à Saúde

⁴⁸**Art. 11.** É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do
adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde,

⁴⁷ Publicada no *Diário Oficial da União* de 16 de julho de 1990 e retificada em 27 de setembro de 1990.

⁴⁸ *Caput* com redação dada pela Lei nº 11.185, de 7-10-2005.

garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

CAPÍTULO V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO VII Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

II – de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

- LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990⁴⁹ -

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I Do Provimento

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

⁴⁹ Publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de dezembro de 1990. Consolidação publicada em 18 de março de 1998.

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

⁵⁰§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

⁵⁰ Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10-12-1997.

⁵¹§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

⁵²§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

a) o cônjuge;

⁵¹ Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10-12-1997.

⁵² Idem.

- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) o irmão órfão, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *c* do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas *d* e *e*.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas *c* e *d*.

- LEI Nº 8.160, DE 8 DE JANEIRO DE 1991⁵³ -

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Surdez” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º O “Símbolo Internacional de Surdez” deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 3º É proibida a utilização do “Símbolo Internacional de Surdez” para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.

⁵³ Publicada no *Diário Oficial da União* de 9 de janeiro de 1991.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Margarida Procópio

Anexo

Símbolo Internacional de Surdez



- LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991⁵⁴ -

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da assistência social obedecerá às seguintes diretrizes:

⁵⁴ Publicada no *Diário Oficial da União* de 9 de janeiro de 1991. Consolidação publicada em 14 de agosto de 1998.

- a) descentralização político-administrativa;
 - b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.
-

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV

Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

⁵⁵I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

⁵⁵ Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999.

⁵⁶II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) um por cento para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) dois por cento para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) três por cento para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave;

⁵⁷III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

⁵⁸IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

⁵⁶ Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11-12-1998.

⁵⁷ Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999.

⁵⁸ Idem.

- LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991⁵⁹ -

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social
e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I Dos Beneficiários

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social,
na condição de dependentes do segurado:

⁵⁹ Publicada no *Diário Oficial da União* de 25 de julho de 1991 e republicada em 11 de abril de 1996.
Consolidação publicada em 14 de agosto 1998.

⁶⁰I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais;

⁶¹III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

⁶²IV – (revogado.)

CAPÍTULO II

Das Prestações em Geral

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 26.

II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma,

⁶⁰ Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-1995.

⁶¹ Idem.

⁶² Inciso revogado pela Lei nº 9.032, de 28-4-1995.

deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Seção VI

Dos Serviços

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 93. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados.....2%

II – de 201 a 500.....3%

III – de 501 a 1.000.....4%

IV – de 1.001 em diante.....5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

- LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991⁶³ -

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

IV – pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

- a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;
- b) habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

⁶³ Publicada no *Diário Oficial da União* de 31 de dezembro de 1991 e retificada em 8 de novembro de 1993.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

- a) poderá ser utilizado uma única vez;
- b) será reconhecido pelo Departamento da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos;

§ 3º A alienação do veículo antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.

- LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993⁶⁴ -

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

CAPÍTULO IV Das Funções dos Órgãos de Execução

Seção I Das Funções Gerais

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

VI – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

⁶⁴ Publicada no *Diário Oficial da União* de 15 de fevereiro de 1993.

- LEI Nº 8.642, DE 31 DE MARÇO DE 1993⁶⁵ -

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (Pronaica) e dá outras providências.

Art. 2º O Pronaica terá as seguintes áreas prioritárias de atuação:

VI – assistência a crianças portadoras de deficiência;

Parágrafo único. Para dar suporte às ações de que trata este artigo, subordinando-as ao enfoque da atenção integral à criança e ao adolescente, e de acordo com as necessidades sociais locais, serão adotados mecanismos e estratégias de: integração de serviços e experiências locais já existentes; adaptação e melhoria de equipamentos sociais já existentes; construção de novas unidades de serviço.

⁶⁵ Publicada no *Diário Oficial da União* de 1º de abril de 1993 e regulamentada pelo Decreto nº 1.056, de 11-2-1994.

- LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993⁶⁶ -

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

CAPÍTULO II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

⁶⁷XX – na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da administração pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

⁶⁶ Publicada no *Diário Oficial da União* de 22 de junho de 1993.

⁶⁷ Inciso acrescido pela Lei nº 8.883, de 8-6-1994.

- LEI Nº 8.686, DE 20 DE JULHO DE 1993⁶⁸ -

Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros).

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta lei não será inferior a um salário mínimo.

Art. 2º A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Art. 3º Os portadores da Síndrome de Talidomida terão prioridade no fornecimento de aparelhos de prótese, órtese e demais instrumentos de auxílio, bem como nas intervenções

⁶⁸ Publicada no *Diário Oficial da União* de 21 de julho de 1993.

cirúrgicas e na assistência médica fornecidas pelo Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Antônio Britto

Jamil Haddad

- LEI Nº 8.687, DE 20 DE JULHO DE 1993⁶⁹ -

Retira da incidência do Imposto de Renda benefícios percebidos por deficientes mentais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.

Art. 2º A isenção do Imposto de Renda conferida por esta lei não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁶⁹ Publicada no *Diário Oficial da União* de 21 de julho de 1993 e regulamentada pelo art. 39, VI e § 2º e 3º, do Decreto nº 3.000, de 26-3-1999.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

- LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993⁷⁰ -

Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

⁷⁰ Publicada no *Diário Oficial da União* de 8 de dezembro de 1993.

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada⁷¹

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

⁷²§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei

⁷¹ Benefício regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 8-12-1995.

⁷² Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-1998.

nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

⁷³§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

⁷⁴§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

⁷⁵§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

⁷³ Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-1998.

⁷⁴ Idem.

⁷⁵ Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30-11-1998.

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Seção IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados

com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.

- LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994⁷⁶ -

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Cláudio Ivanof Lucarevski
Leonor Barreto Franco

⁷⁶ Publicada no *Diário Oficial da União* de 30 de junho de 1994 e regulamentada pelo Decreto nº 3.691, de 19-12-2000. A concessão do passe livre foi disciplinada pela Portaria Interministerial nº 3, de 2001, e pelas Instruções Normativas nº 1, de 2001, da Secretaria de Transportes Aquaviários, e nº 1, de 2001, da Secretaria de Transportes Terrestres, ambas do Ministério dos Transportes.

- LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995⁷⁷ -

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.⁷⁸

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

⁷⁹**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

⁸⁰IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

⁷⁷ Publicada no *Diário Oficial da União* de 25 de fevereiro de 1995. O IPI é regulamentado pelo Decreto nº 4.544, de 26-12-2002.

⁷⁸ Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31-10-2003.

⁷⁹ *Caput* com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16-6-2003.

⁸⁰ Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16-6-2003.

⁸¹§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

⁸²§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

⁸³§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

⁸⁴§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor, e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

⁸¹ Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16-6-2003.

⁸² Idem.

⁸³ Idem.

⁸⁴ Idem.

⁸⁵§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

⁸⁶§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

⁸⁷**Art. 2º** A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º desta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

⁸⁵ Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16-6-2003.

⁸⁶ Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31-10-2003.

⁸⁷ Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21-11-2005.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta lei⁸⁹ entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995;
174º da Independência e 107º da República.

Senador JOSÉ SARNEY

⁸⁸ *Caput* com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21-11-2005.

⁸⁹ Revigorada até 31-12-1996 pela Lei nº 9.144, de 8-12-1995; vigência restaurada até 31-12-2003 pela Lei nº 10.182, de 12-2-2001; vigência prorrogada até 31-12-2006 pela Lei nº 10.690, de 10-6-2003, e até 31-12-2009 pela Lei nº 11.196, de 21-11-2005.

- LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996⁹⁰ -

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO V Da Educação Especial

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das

⁹⁰ Publicada no *Diário Oficial da União* de 23 de dezembro de 1996.

condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

- I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem

fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

- LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997⁹¹ -

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

⁹¹ Publicada no *Diário Oficial da União* de 8 de abril de 1997.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por agente público;

⁹²II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos;

III – se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

⁹² Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

- LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997⁹³ -

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO II Do Sistema Nacional de Trânsito

Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito (Cetran) e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal (Contrandife):

VI – indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

⁹³ Publicada no *Diário Oficial da União* de 24 de setembro de 1997 e retificada em 25 de setembro de 1997.

CAPÍTULO XIV

Da Habilitação

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

⁹⁴I – de aptidão física e mental;

II – (vetado.)

III – escrito, sobre legislação de trânsito;

IV – de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do Contran;

V – de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

⁹⁵§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no Renach.

⁹⁶§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

⁹⁷§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

⁹⁴ Inciso regulamentado pela Resolução nº 267, de 15-2-2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

⁹⁵ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21-1-1998.

⁹⁶ Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21-1-1998.

⁹⁷ Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21-12-2001.

⁹⁸§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

CAPÍTULO XV

Das Infrações

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste código, da legislação complementar ou das resoluções do Contran, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do Contran terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

III – portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.

⁹⁸ Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21-1-1998.

- LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997⁹⁹ -

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

§ 1º O apoio a que se refere este artigo será restrito aos municípios com receita tributária por habitante, incluídas as transferências constitucionais correntes, inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do estado.

§ 2º Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos – [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar *per capita*].

⁹⁹ Publicada no *Diário Oficial da União* de 11 de dezembro de 1997.

§ 3º O Presidente da República poderá corrigir o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), quando este se mostrar inadequado para atingir os objetivos do apoio financeiro da União.

§ 4º O benefício estabelecido no § 2º deste artigo será, no mínimo, equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais), observado o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 2º O apoio financeiro da União, de que trata o art. 1º, será limitado a cinquenta por cento do valor total dos respectivos programas municipais, responsabilizando-se cada município, isoladamente ou em conjunto com o estado, pelos outros cinquenta por cento.

Parágrafo único. A prefeitura municipal que aderir ao programa previsto nesta lei não poderá despende mais do que quatro por cento dos recursos a ele destinados com atividades intermediárias, funcionais ou administrativas para sua execução.

Art. 3º Poderão ser computados, como participação do município e do estado no financiamento do programa, os recursos municipais e estaduais destinados à assistência socioeducativa, em horário complementar ao da frequência no ensino fundamental para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias, inclusive portadores de deficiência.

Parágrafo único. A assistência socioeducativa inclui o apoio pedagógico aos trabalhos escolares, a alimentação e práticas desportivas oferecidas aos alunos.

Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo;
 - II – filhos ou dependentes menores de catorze anos;
 - III – comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.
- § 1º Para os efeitos desta lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.
- § 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.
- § 3º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, a exigência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.
-

- LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998¹⁰⁰ -

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO IV Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
-

¹⁰⁰ Publicada no *Diário Oficial da União* de 20 de fevereiro de 1998.

- LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998¹⁰¹ -

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

¹⁰²**Art. 1º** Submetem-se às disposições desta lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I – plano privado de assistência à saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

¹⁰¹ Publicada no *Diário Oficial da União* de 4 de junho de 1998.

¹⁰² Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24-8-2001

II – operadora de plano de assistência à saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

III – carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos.

¹⁰³**Art. 14.** Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

¹⁰³ Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24-8-2001.

- LEI Nº 9.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999¹⁰⁴ -

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de cooperativas sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As cooperativas sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I – a organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos; e

II – o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 2º Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão “Cooperativa Social”, aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta lei.

Art. 3º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta lei:

¹⁰⁴ Publicada no *Diário Oficial da União* de 11 de novembro de 1999.

I – os deficientes físicos e sensoriais;

§ 2º As cooperativas sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

§ 3º A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgãos da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

Art. 4º O estatuto da cooperativa social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

- LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000¹⁰⁵ -

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e dá outras providências.

CAPÍTULO II Da Estrutura Organizacional

Art. 5º A ANS será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um procurador, um corregedor e um ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o regimento interno.

Parágrafo único. A ANS contará, ainda, com a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo.

Art. 13. A Câmara de Saúde Suplementar será integrada:

¹⁰⁶VI – por dois representantes de entidades a seguir indicadas:

¹⁰⁷a) de defesa do consumidor;

¹⁰⁵ Publicada no *Diário Oficial da União* de 29 de janeiro de 2000 (edição extra).

¹⁰⁶ Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24-8-2001.

¹⁰⁷ Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24-8-2001.

¹⁰⁸b) de associações de consumidores de planos privados de assistência à saúde;

¹⁰⁹c) das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais.

§ 1º Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo diretor-presidente da ANS.

¹¹⁰§ 2º As entidades de que tratam as alíneas dos incisos V e VI escolherão entre si, dentro de cada categoria, os seus representantes e respectivos suplentes na Câmara de Saúde Suplementar.

¹⁰⁸ Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24-8-2001.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24-8-2001.

- LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000¹¹¹ -

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

¹¹¹ Publicada no *Diário Oficial da União* (Eletrônico) de 9 de novembro de 2000.

¹¹² *Caput* com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

- LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000¹¹³ -

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

¹¹³ Publicada no *Diário Oficial da União* (Eletrônico) de 20 de dezembro de 2000.

- II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:
- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
 - b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
 - c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;
 - d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;
- III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;
- IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;
- V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas,

fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

Dos Elementos da Urbanização

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

¹¹⁴**Parágrafo único.** Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, cinco por cento de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão

¹¹⁴ Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.982, de 16-7-2009.

observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

Do Desenho e da Localização do Mobiliário Urbano

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com

mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

- I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;
- II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

- III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei; e
- IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

Da Acessibilidade nos Edifícios de Uso Privado

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

- I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;
- II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;
- III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

Da Acessibilidade nos Veículos de Transporte Coletivo

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização

Art. 17. O poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

- Art. 18.** O poder público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.
- Art. 19.** Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

Disposições Sobre Ajudas Técnicas

- Art. 20.** O poder público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.
- Art. 21.** O poder público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:
- I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
 - II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
 - III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

Das Medidas de Fomento à Eliminação de Barreiras

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 23. A administração pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no *caput* deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta lei.

Art. 24. O poder público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta lei.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000;
179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

- LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001¹¹⁵ -

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

¹¹⁵ Publicada no *Diário Oficial da União* de 10 de janeiro de 2001.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

¹¹⁶**Art. 6º-A.** É instituído o Dia do Plano Nacional de Educação, a ser comemorado, anualmente, em 12 de dezembro.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

¹¹⁶ Artigo acrescentado pela Lei nº 12.102, de 1º-12-2009.

Anexo

Plano Nacional de Educação

8. Educação especial

8.1. Diagnóstico

A Constituição Federal estabelece o direito de as pessoas com necessidades especiais receberem educação preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). A diretriz atual é a da plena integração dessas pessoas em todas as áreas da sociedade. Trata-se, portanto, de duas questões – o direito à educação, comum a todas as pessoas, e o direito de receber essa educação sempre que possível junto com as demais pessoas nas escolas “regulares”.

A legislação, no entanto, é sábia em determinar preferência para essa modalidade de atendimento educacional, ressaltando os casos de excepcionalidade em que as necessidades do educando exigem outras formas de atendimento. As políticas recentes do setor têm indicado três situações possíveis para a organização do atendimento: participação nas classes comuns, de recursos, sala especial e escola especial. Todas as possibilidades têm por objetivo a oferta de educação de qualidade.

Diante dessa política, como está a educação especial brasileira?

O conhecimento da realidade é ainda bastante precário, porque não dispomos de estatísticas completas nem sobre o número de pessoas com necessidades especiais nem sobre o atendimento. Somente a partir do ano 2000 o Censo Demográfico fornecerá dados mais precisos, que permitirão análises mais profundas da realidade.

A Organização Mundial de Saúde estima que em torno de dez por cento da população têm necessidades especiais. Estas podem ser de diversas ordens – visuais, auditivas, físicas, mentais, múltiplas, distúrbios de con-

duta e também superdotação ou altas habilidades. Se essa estimativa se aplicar também no Brasil, teremos cerca de 15 milhões de pessoas com necessidades especiais. Os números de matrícula nos estabelecimentos escolares são tão baixos que não permitem qualquer confronto com aquele contingente. Em 1998, havia 293.403 alunos, distribuídos da seguinte forma: 58% com problemas mentais; 13,8%, com deficiências múltiplas; 12%, com problemas de audição; 3,1%, de visão; 4,5%, com problemas físicos; 2,4%, de conduta. Apenas 0,3% com altas habilidades ou eram superdotados e 5,9% recebiam “outro tipo de atendimento” (Sinopse Estatística da Educação Básica/Censo Escolar 1998, do MEC/Inep).

Dos 5.507 Municípios brasileiros, 59,1% não ofereciam educação especial em 1998. As diferenças regionais são grandes. No Nordeste, a ausência dessa modalidade acontece em 78,3% dos municípios, destacando-se Rio Grande do Norte, com apenas 9,6% dos seus municípios apresentando dados de atendimento. Na região Sul, 58,1% dos municípios ofereciam educação especial, sendo o Paraná o de mais alto percentual (83,2%). No Centro-Oeste, Mato Grosso do Sul tinha atendimento em 76,6% dos seus municípios. Espírito Santo é o estado com o mais alto percentual de municípios que oferecem educação especial (83,1%).

Entre as esferas administrativas, 48,2% dos estabelecimentos de educação especial em 1998 eram estaduais; 26,8%, municipais; 24,8%, particulares e 0,2%, federais. Como os estabelecimentos são de diferentes tamanhos, as matrículas apresentam alguma variação nessa distribuição: 53,1% são da iniciativa privada; 31,3%, estaduais; 15,2%, municipais e 0,3%, federais. Nota-se que o atendimento particular, nele incluído o oferecido por entidades filantrópicas, é responsável por quase metade de toda a educação especial no País. Dadas as discrepâncias regionais e a insignificante atuação federal, há necessidade de uma atuação mais incisiva da União nessa área.

Segundo dados de 1998, apenas quatorze por cento desses estabelecimentos possuíam instalação sanitária para alunos com necessidades especiais, que atendiam a trinta e um por cento das matrículas. A região Norte é a menos servida nesse particular, pois o percentual dos estabelecimentos

com aquele requisito baixa para seis por cento. Os dados não informam sobre outras facilidades como rampas e corrimãos... A eliminação das barreiras arquitetônicas nas escolas é uma condição importante para a integração dessas pessoas no ensino regular, constituindo uma meta necessária na Década da Educação. Outro elemento fundamental é o material didático-pedagógico adequado, conforme as necessidades específicas dos alunos. Inexistência, insuficiência, inadequação e precariedades podem ser constatadas em muitos centros de atendimento a essa clientela.

Em relação à qualificação dos profissionais de magistério, a situação é bastante boa: apenas 3,2% dos professores (melhor dito, das funções docentes), em 1998, possuíam o ensino fundamental, completo ou incompleto, como formação máxima. Eram formados em nível médio 51% e, em nível superior, 45,7%. Os sistemas de ensino costumam oferecer cursos de preparação para os professores que atuam em escolas especiais, por isso setenta e três por cento deles fizeram curso específico. Mas, considerando a diretriz da integração, ou seja, de que, sempre que possível, as crianças, jovens e adultos especiais sejam atendidos em escolas regulares, a necessidade de preparação do corpo docente, e do corpo técnico e administrativo das escolas aumenta enormemente. Em princípio, todos os professores deveriam ter conhecimento da educação de alunos especiais.

Observando as modalidades de atendimento educacional, segundo os dados de 1997, predominam as “classes especiais”, nas quais estão trinta e oito por cento das turmas atendidas. 13,7% delas estão em “salas de recursos” e 12,2% em “oficinas pedagógicas”. Apenas cinco por cento das turmas estão em “classes comuns com apoio pedagógico” e seis por cento são de “educação precoce”. Em “outras modalidades” são atendidas vinte e cinco por cento das turmas de educação especial. Comparando o atendimento público com o particular, verifica-se que este dá preferência à educação precoce, a oficinas pedagógicas e a outras modalidades não especificadas no Informe, enquanto aquele dá prioridade às classes especiais e classes comuns com apoio pedagógico. As informações de 1998 estabelecem outra classificação, chamando a atenção que sessenta e dois por cento do atendimento registrado está localizado em escolas especializa-

das, o que reflete a necessidade de um compromisso maior da escola comum com o atendimento do aluno especial.

O atendimento por nível de ensino, em 1998, apresenta o seguinte quadro: 87.607 crianças na educação infantil; 132.685, no ensino fundamental; 1.705, no ensino médio; 7.258 na educação de jovens e adultos. São informados como “outros” 64.148 atendimentos. Não há dados sobre o atendimento do aluno com necessidades especiais na educação superior. O particular está muito à frente na educação infantil especial (sessenta e quatro por cento) e o estadual, nos níveis fundamental e médio (cinquenta e dois por cento e quarenta e nove por cento, respectivamente), mas o municipal vem crescendo sensivelmente no atendimento em nível fundamental.

As tendências recentes dos sistemas de ensino são as seguintes:

- integração/inclusão do aluno com necessidades especiais no sistema regular de ensino e, se isto não for possível em função das necessidades do educando, realizar o atendimento em classes e escolas especializadas;
- ampliação do regulamento das escolas especiais para prestarem apoio e orientação aos programas de integração, além do atendimento específico;
- a clientela;
- expansão da oferta dos cursos de formação/especialização pelas universidades e escolas normais.

Apesar do crescimento das matrículas, o déficit é muito grande e constitui um desafio imenso para os sistemas de ensino, pois diversas ações devem ser realizadas ao mesmo tempo. Entre elas, destacam-se a sensibilização dos demais alunos e da comunidade em geral para a integração, as adaptações curriculares, a qualificação dos professores para o atendimento nas escolas regulares e a especialização dos professores para o atendimento nas novas escolas especiais, produção de livros e materiais pedagógicos adequados para as diferentes necessidades, adaptação das escolas

para que os alunos especiais possam nelas transitar, oferta de transporte escolar adaptado, etc.

Mas o grande avanço que a Década da Educação deveria produzir será a construção de uma escola inclusiva, que garanta o atendimento à diversidade humana.

8.2. Diretrizes

A educação especial se destina às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como altas habilidades, superdotação ou talentos.

A integração dessas pessoas no sistema de ensino regular é uma diretriz constitucional (art. 208, III), fazendo parte da política governamental há pelo menos uma década. Mas, apesar desse relativamente longo período, tal diretriz ainda não produziu a mudança necessária na realidade escolar, de sorte que todas as crianças, jovens e adultos com necessidades especiais sejam atendidos em escolas regulares, sempre que for recomendado pela avaliação de suas condições pessoais. Uma política explícita e vigorosa de acesso à educação, de responsabilidade da União, dos estados e Distrito Federal e dos municípios, é uma condição para que às pessoas especiais sejam assegurados seus direitos à educação. Tal política abrange: o âmbito social, do reconhecimento das crianças, jovens e adultos especiais como cidadãos e de seu direito de estarem integrados na sociedade o mais plenamente possível; e o âmbito educacional, tanto nos aspectos administrativos (adequação do espaço escolar, de seus equipamentos e materiais pedagógicos), quanto na qualificação dos professores e demais profissionais envolvidos. O ambiente escolar como um todo deve ser sensibilizado para uma perfeita integração. Propõe-se uma escola integradora, inclusiva, aberta à diversidade dos alunos, no que a participação da comunidade é fator essencial. Quanto às escolas especiais, a política de inclusão as reorienta para prestarem apoio aos programas de integração.

A educação especial, como modalidade de educação escolar, terá que ser promovida sistematicamente nos diferentes níveis de ensino. A garantia de vagas no ensino regular para os diversos graus e tipos de deficiência é uma medida importante.

Entre outras características dessa política, são importantes a flexibilidade e a diversidade, quer porque o espectro das necessidades especiais é variado, quer porque as realidades são bastante diversificadas no País.

A União tem um papel essencial e insubstituível no planejamento e direcionamento da expansão do atendimento, uma vez que as desigualdades regionais na oferta educacional atestam uma enorme disparidade nas possibilidades de acesso à escola por parte dessa população especial. O apoio da União é mais urgente e será mais necessário onde se verificam os maiores déficits de atendimento.

Quanto mais cedo se der a intervenção educacional, mais eficaz ela se tornará no decorrer dos anos, produzindo efeitos mais profundos sobre o desenvolvimento das crianças. Por isso, o atendimento deve começar precocemente, inclusive como forma preventiva. Na hipótese de não ser possível o atendimento durante a educação infantil, há que se detectarem as deficiências, como as visuais e auditivas, que podem dificultar a aprendizagem escolar, quando a criança ingressa no ensino fundamental. Existem testes simples, que podem ser aplicados pelos professores, para a identificação desses problemas e seu adequado tratamento. Em relação às crianças com altas habilidades (superdotadas ou talentosas), a identificação levará em conta o contexto socioeconômico e cultural e será feita por meio de observação sistemática do comportamento e do desempenho do aluno, com vistas a verificar a intensidade, a frequência e a consistência dos traços, ao longo de seu desenvolvimento.

Considerando as questões envolvidas no desenvolvimento e na aprendizagem das crianças, jovens e adultos com necessidades especiais, a articulação e a cooperação entre os setores de educação, saúde e assistência é fundamental e potencializa a ação de cada um deles. Como é sabido, o atendimento não se limita à área educacional, mas envolve especialistas

sobretudo da área da saúde e da psicologia e depende da colaboração de diferentes órgãos do poder público, em particular os vinculados à saúde, assistência e promoção social, inclusive em termos de recursos. É medida racional que se evite a duplicação de recursos através da articulação daqueles setores desde a fase de diagnóstico de déficits sensoriais até as terapias específicas. Para a população de baixa renda, há ainda necessidade de ampliar, com a colaboração dos Ministérios da Saúde e da Previdência, órgãos oficiais e entidades não governamentais de assistência social, os atuais programas para oferecimento de órteses e próteses de diferentes tipos. O Programa de Renda Mínima Associado a Ações Socioeducativas (Lei nº 9.533, de 1997) estendido a essa clientela, pode ser um importante meio de garantir-lhe o acesso e a frequência à escola.

A formação de recursos humanos com capacidade de oferecer o atendimento aos educandos especiais nas creches, pré-escolas, centros de educação infantil, escolas regulares de ensino fundamental, médio e superior, bem como em instituições especializadas e outras instituições é uma prioridade para o Plano Nacional de Educação. Não há como ter uma escola regular eficaz quanto ao desenvolvimento e aprendizagem dos educandos especiais sem que seus professores, demais técnicos, pessoal administrativo e auxiliar sejam preparados para atendê-los adequadamente. As classes especiais, situadas nas escolas “regulares”, destinadas aos alunos parcialmente integrados, precisam contar com professores especializados e material pedagógico adequado.

As escolas especiais devem ser enfatizadas quando as necessidades dos alunos assim o indicarem. Quando esse tipo de instituição não puder ser criado nos municípios menores e mais pobres, recomenda-se a celebração de convênios intermunicipais e com organizações não governamentais, para garantir o atendimento da clientela.

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do poder público para com a educação

especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais.

Requer-se um esforço determinado das autoridades educacionais para valorizar a permanência dos alunos nas classes regulares, eliminando a nociva prática de encaminhamento para classes especiais daqueles que apresentam dificuldades comuns de aprendizagem, problemas de dispersão de atenção ou de disciplina. A esses deve ser dado maior apoio pedagógico nas suas próprias classes, e não separá-los como se precisassem de atendimento especial.

Considerando que o aluno especial pode ser também da escola regular, os recursos devem, também, estar previstos no ensino fundamental. Entretanto, tendo em vista as especificidades dessa modalidade de educação e a necessidade de promover a ampliação do atendimento, recomenda-se reservar-lhe uma parcela equivalente a cinco ou seis por cento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

8.3. Objetivos e Metas

- 1) Organizar, em todos os municípios e em parceria com as áreas de saúde e assistência, programas destinados a ampliar a oferta da estimulação precoce (interação educativa adequada) para as crianças com necessidades educacionais especiais, em instituições especializadas ou regulares de educação infantil, especialmente creches.¹¹⁷
- 2) Generalizar, em cinco anos, como parte dos programas de formação em serviço, a oferta de cursos sobre o atendimento básico a educandos especiais, para os professores em exercício na educação infantil e no ensino fundamental, utilizando inclusive a TV Escola e outros programas de educação a distância.

¹¹⁷ É exigida a colaboração da União.

- 3) Garantir a generalização, em cinco anos, da aplicação de testes de acuidade visual e auditiva em todas as instituições de educação infantil e do ensino fundamental, em parceria com a área de saúde, de forma a detectar problemas e oferecer apoio adequado às crianças especiais.
- 4) Nos primeiros cinco anos de vigência deste Plano, redimensionar conforme as necessidades da clientela, incrementando, se necessário, as classes especiais, salas de recursos e outras alternativas pedagógicas recomendadas, de forma a favorecer e apoiar a integração dos educandos com necessidades especiais em classes comuns, fornecendo-lhes o apoio adicional de que precisam.
- 5) Generalizar, em dez anos, o atendimento dos alunos com necessidades especiais na educação infantil e no ensino fundamental, inclusive através de consórcios entre municípios, quando necessário, provendo, nestes casos, o transporte escolar.
- 6) Implantar, em até quatro anos, em cada unidade da Federação, em parceria com as áreas de saúde, assistência social, trabalho e com as organizações da sociedade civil, pelo menos um centro especializado, destinado ao atendimento de pessoas com severa dificuldade de desenvolvimento.¹¹⁸
- 7) Ampliar, até o final da década, o número desses centros, de sorte que as diferentes regiões de cada estado contem com seus serviços.
- 8) Tornar disponíveis, dentro de cinco anos, livros didáticos falados, em braile e em caracteres ampliados, para todos os alunos cegos e para os de visão subnormal do ensino fundamental.¹¹⁹
- 9) Estabelecer, em cinco anos, em parceria com as áreas de assistência social e cultura e com organizações não governamentais, redes municipais ou intermunicipais para tornar disponíveis aos alunos cegos e aos de visão subnormal livros de literatura falados, em braile e em caracteres ampliados.

¹¹⁸ É exigida a colaboração da União.

¹¹⁹ Idem.

- 10) Estabelecer programas para equipar, em cinco anos, as escolas de educação básica e, em dez anos, as de educação superior que atendam educandos surdos e aos de visão subnormal, com aparelhos de amplificação sonora e outros equipamentos que facilitem a aprendizagem, atendendo-se, prioritariamente, as classes especiais e salas de recursos.¹²⁰
- 11) Implantar, em cinco anos, e generalizar em dez anos, o ensino da Língua Brasileira de Sinais para os alunos surdos e, sempre que possível, para seus familiares e para o pessoal da unidade escolar, mediante um programa de formação de monitores, em parceria com organizações não governamentais.¹²¹
- 12) Em coerência com as metas n^{os} 2, 3 e 4 da educação infantil e metas n^{os} 4.d, 5 e 6 do ensino fundamental:
 - a) estabelecer, no primeiro ano de vigência deste Plano, os padrões mínimos de infraestrutura das escolas para o recebimento dos alunos especiais;¹²²
 - b) a partir da vigência dos novos padrões, somente autorizar a construção de prédios escolares, públicos ou privados, em conformidade aos já definidos requisitos de infraestrutura para atendimento dos alunos especiais;
 - c) adaptar, em cinco anos, os prédios escolares existentes, segundo aqueles padrões.
- 13) Definir, em conjunto com as entidades da área, nos dois primeiros anos de vigência deste Plano, indicadores básicos de qualidade para o funcionamento de instituições de educação especial, públicas e privadas, e generalizar, progressivamente, sua observância.¹²³

¹²⁰ É exigida a colaboração da União.

¹²¹ Idem.

¹²² Idem.

¹²³ Idem.

- 14) Ampliar o fornecimento e uso de equipamentos de informática como apoio à aprendizagem do educando com necessidades especiais, inclusive através de parceria com organizações da sociedade civil voltadas para esse tipo de atendimento.¹²⁴
- 15) Assegurar, durante a década, transporte escolar com as adaptações necessárias aos alunos que apresentem dificuldade de locomoção.¹²⁵
- 16) Assegurar a inclusão, no projeto pedagógico das unidades escolares, do atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, definindo os recursos disponíveis e oferecendo formação em serviço aos professores em exercício.
- 17) Articular as ações de educação especial e estabelecer mecanismos de cooperação com a política de educação para o trabalho, em parceria com organizações governamentais e não governamentais, para o desenvolvimento de programas de qualificação profissional para alunos especiais, promovendo sua colocação no mercado de trabalho. Definir condições para a terminalidade para os educandos que não puderem atingir níveis ulteriores de ensino.¹²⁶
- 18) Estabelecer cooperação com as áreas de saúde, previdência e assistência social para, no prazo de dez anos, tornar disponíveis órteses e próteses para todos os educandos com deficiências, assim como atendimento especializado de saúde, quando for o caso.
- 19) Incluir nos currículos de formação de professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas específicas para a capacitação ao atendimento dos alunos especiais.¹²⁷
- 20) Incluir ou ampliar, especialmente nas universidades públicas, habilitação específica, em níveis de graduação e pós-graduação, para formar pessoal especializado em educação especial, garantindo, em cin-

¹²⁴ É exigida a colaboração da União.

¹²⁵ Idem.

¹²⁶ Idem.

¹²⁷ Idem.

co anos, pelo menos um curso desse tipo em cada unidade da Federação.¹²⁸

- 21) Introduzir, dentro de três anos a contar da vigência deste Plano, conteúdos disciplinares referentes aos educandos com necessidades especiais nos cursos que formam profissionais em áreas relevantes para o atendimento dessas necessidades, como Medicina, Enfermagem e Arquitetura, entre outras.¹²⁹
- 22) Incentivar, durante a década, a realização de estudos e pesquisas, especialmente pelas instituições de ensino superior, sobre as diversas áreas relacionadas aos alunos que apresentam necessidades especiais para a aprendizagem.¹³⁰
- 23) Aumentar os recursos destinados à educação especial, a fim de atingir, em dez anos, o mínimo equivalente a cinco por cento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contando, para tanto, com as parcerias com as áreas de saúde, assistência social, trabalho e previdência, nas ações referidas nas metas nºs 6, 9, 11, 14, 17 e 18.¹³¹
- 24) No prazo de três anos a contar da vigência deste Plano, organizar e pôr em funcionamento em todos os sistemas de ensino um setor responsável pela educação especial, bem como pela administração dos recursos orçamentários específicos para o atendimento dessa modalidade, que possa atuar em parceria com os setores de saúde, assistência social, trabalho e previdência e com as organizações da sociedade civil.
- 25) Estabelecer um sistema de informações completas e fidedignas sobre a população a ser atendida pela educação especial, a serem coletadas pelo censo educacional e pelos censos populacionais.¹³²

¹²⁸ É exigida a colaboração da União.

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ Idem.

¹³¹ Idem.

¹³² A iniciativa para cumprimento deste objetivo/meta depende da iniciativa da União.

- 26) Implantar gradativamente, a partir do primeiro ano deste Plano, programas de atendimento aos alunos com altas habilidades nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.
 - 27) Assegurar a continuidade do apoio técnico e financeiro às instituições privadas sem fim lucrativo com atuação exclusiva em educação especial, que realizem atendimento de qualidade, atestado em avaliação conduzida pelo respectivo sistema de ensino.
 - 28) Observar, no que diz respeito a essa modalidade de ensino, as metas pertinentes estabelecidas nos capítulos referentes aos níveis de ensino, à formação de professores e ao financiamento e gestão.
-

- LEI Nº 10.182, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001¹³³ -

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.068-38, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível.

134

¹³³ Publicada no *Diário Oficial da União* de 14 de fevereiro de 2001.

¹³⁴ A alteração determinada no art. 2º já foi inserida na respectiva lei, constante desta publicação.

Art. 4º O disposto no art. 2º desta lei somente se aplica a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I – veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II – ônibus;

III – caminhões;

IV – reboques e semirreboques;

V – chassis com motor;

VI – carrocerias;

VII – tratores rodoviários para semirreboques;

VIII – tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX – máquinas rodoviárias; e

X – autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

- I – comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;
- II – cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III – comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.068-37, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de fevereiro de 2001;
180º da Independência e 113º da República.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente.

- LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001¹³⁵ -

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua

¹³⁵ Publicada no *Diário Oficial da União* de 9 de abril de 2001.

recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III – ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV – ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V – ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI – ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII – receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII – ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX – ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

- I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 10. Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares, ou ao representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 11. Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

Art. 12. O Conselho Nacional de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão nacional para acompanhar a implementação desta lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

Roberto Brant

- LEI Nº 10.406,
DE 10 DE JANEIRO DE 2002¹³⁶ -

Institui o Código Civil.

P A R T E E S P E C I A L

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO IV
DA TUTELA E DA CURATELA

¹³⁶ Publicada no *Diário Oficial da União* de 11 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO II

Da Curatela

Seção I

Dos Interditos

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V – os pródigos.

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

- I – pelos pais ou tutores;
- II – pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
- III – pelo Ministério Público.

Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:

- I – em caso de doença mental grave;
- II – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;
- III – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade.

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.

Seção II

Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Deficiência Física

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

Seção III

Do Exercício da Curatela

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, em- prestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, deman- dar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

- LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002¹³⁷ -

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais (Libras) a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

¹³⁷ Publicada no *Diário Oficial da União* de 25 de abril de 2002.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais (Libras) não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

- LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003¹³⁸ -

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

Da Segurança do Torcedor Partícipe do Evento Esportivo

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

Do Transporte

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de

¹³⁸ Publicada no *Diário Oficial da União* de 16 de maio de 2003.

jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao poder público competente:

I – serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II – meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta lei.

- LEI Nº 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003¹³⁹ -

Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º Fica instituído o auxílio-reabilitação psicossocial para assistência, acompanhamento e integração social, fora de unidade hospitalar, de pacientes acometidos de transtornos mentais, internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, nos termos dessa lei.

Parágrafo único. O auxílio é parte integrante de um programa de ressocialização de pacientes internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, denominado De Volta Para Casa, sob coordenação do Ministério da Saúde.

Art 2º O benefício consistirá em pagamento mensal de auxílio pecuniário, destinado aos pacientes egressos de internações, segundo critérios definidos por essa lei.

§ 1º É fixado o valor do benefício de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), podendo ser reajustado pelo Poder Executivo de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Os valores serão pagos diretamente aos beneficiários, mediante convênio com instituição financeira oficial, salvo na hipótese

¹³⁹ Publicada no *Diário Oficial da União* de 1º de agosto de 2003.

de incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, quando serão pagos ao representante legal do paciente.

§ 3º O benefício terá a duração de um ano, podendo ser renovado quando necessário aos propósitos da reintegração social do paciente.

Art 3º São requisitos cumulativos para a obtenção do benefício criado por essa lei que:

I – o paciente seja egresso de internação psiquiátrica cuja duração tenha sido, comprovadamente, por um período igual ou superior a dois anos;

II – a situação clínica e social do paciente não justifique a permanência em ambiente hospitalar, indique tecnicamente a possibilidade de inclusão em programa de reintegração social e a necessidade de auxílio financeiro;

III – haja expreso consentimento do paciente, ou de seu representante legal, em se submeter às regras do programa;

IV – seja garantida ao beneficiado a atenção continuada em saúde mental, na rede de saúde local ou regional.

§ 1º O tempo de permanência em Serviços Residenciais Terapêuticos será considerado para a exigência temporal do inciso I desse artigo.

§ 2º Para fins do inciso I, não poderão ser considerados períodos de internação os de permanência em orfanatos ou outras instituições para menores, asilos, albergues ou outras instituições de amparo social, ou internações em hospitais psiquiátricos que não tenham sido custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou órgãos que o antecederam e que hoje o compõem.

§ 3º Egressos de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico poderão ser igualmente beneficiados, procedendo-se, nesses casos, em conformidade com a decisão judicial.

Art 4º O pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial será suspenso:

I – quando o beneficiário for reinternado em hospital psiquiátrico;

II – quando alcançados os objetivos de reintegração social e autonomia do paciente.

Art 5º O pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial será interrompido, em caso de óbito, no mês seguinte ao do falecimento do beneficiado.

Art 6º Os recursos para implantação do auxílio-reabilitação psicossocial são os referidos no Plano Plurianual 2000-2003, sob a rubrica “incentivo-bônus”, ação 0591 do Programa Saúde Mental nº 0018.

§ 1º A continuidade do programa será assegurada no orçamento do Ministério da Saúde.

§ 2º O aumento de despesa obrigatória de caráter continuado resultante da criação deste benefício será compensado dentro do volume de recursos mínimos destinados às ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art 7º O controle social e a fiscalização da execução do programa serão realizados pelas instâncias do SUS.

Art 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Ricardo José Ribeiro Berzoini

DECRETOS



- DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933¹⁴⁰ -

Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

Art. 15. São consideradas circunstâncias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigências contrárias a esta lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias aflitivas em que se encontre o devedor.

¹⁴⁰ Publicado no *Diário Oficial da União* de 8 de abril de 1933 e retificado em 17 de abril de 1933. Revogado pelo Decreto s/nº, de 25-4-1991, mas revigorado pelo Decreto s/nº, de 29-11-1991.

- DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966¹⁴¹ -

Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, e de conformidade com o art. 80 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, decreta:

TÍTULO I GENERALIDADES

CAPÍTULO I Das Finalidades deste Regulamento (RLSM)

Art. 1º Este regulamento estabelece normas e processos para a aplicação da Lei do Serviço Militar, nele designada pela abreviatura LSM (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965).

Parágrafo único. Caberá a cada Força Armada introduzir as modificações que se fizerem necessárias nos regulamentos dos órgãos de direção e execução do serviço militar, de sua responsabilidade, bem como baixar instruções ou diretrizes com base

¹⁴¹ Publicado no *Diário Oficial da União* de 31 de janeiro de 1966.

na LSM e neste regulamento, tendo em vista estabelecer os pormenores de execução que lhe forem peculiares.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos e Definições

Art. 3º Para os efeitos deste regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

-
- 9) desincorporação – ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada:
- a) antes de completar o tempo do serviço militar inicial, ressalvados os casos de anulação de incorporação, expulsão e deserção. Poderá haver inclusão na reserva, se realizadas as condições mínimas de instrução, exceto quanto aos casos de isenção por incapacidade física ou mental definitiva;
 - b) após o tempo de serviço militar inicial, apenas para os casos de isenção por incapacidade física ou mental definitiva, quando não tiver direito a reforma.

-
- 23) isentos do serviço militar – brasileiros que, devido às suas condições morais (em tempo de paz), físicas ou mentais, ficam dispensados das obrigações do serviço militar, em caráter permanente, ou enquanto persistirem essas condições.
-

TÍTULO II

DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO III

Da Natureza e Obrigatoriedade do Serviço Militar

Art. 13. Os brasileiros excluídos das polícias militares por conclusão de tempo, antes de 31 de dezembro do ano em que completarem quarenta e cinco anos de idade, terão as situações militares atualizadas de acordo com as novas qualificações e com o grau de instrução alcançado:

- 1) serão considerados reservistas de 2ª categoria, nas graduações e qualificações atingidas, se anteriormente eram portadores de Certificados de Isenção, de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, quer de 1ª, quer de 2ª categoria, com graduação inferior à atingida;
- 2) nos demais casos, permanecerão na categoria, na graduação e na qualificação que possuíam antes da inclusão na polícia militar.

§ 1º Os excluídos por qualquer motivo, antes da conclusão do tempo a que se obrigaram, exceto por incapacidade física ou moral, retornarão à situação anterior, que possuíam na reserva, ou serão considerados reservistas de 2ª categoria, na forma fixada neste regulamento.

§ 2º Os excluídos das referidas corporações por incapacidade física ou moral serão considerados isentos do serviço mili-

tar, qualquer que tenha sido a sua situação anterior, devendo receber o respectivo certificado.

§ 3º As polícias militares fornecerão aos excluídos de suas corporações os certificados a que fizerem jus, por ocasião da exclusão, de acordo com o estabelecido neste artigo:

- 1) restituindo o certificado que possuíam anteriormente à inclusão, aos que não tiveram alterada sua situação militar;
- 2) fornecendo o Certificado de 2ª Categoria ou de Isenção, conforme o caso, aos que tiveram alterada sua situação militar.

§ 4º Caberá aos comandantes de corporação das polícias militares o processamento e a entrega dos novos certificados previstos neste artigo, os quais serão fornecidos, sob controle, pelas circunscrições de serviço militar.

Art. 14. Os brasileiros matriculados em cursos de formação de oficiais das polícias militares, quando pertencentes à classe chamada para a seleção, terão a incorporação adiada automaticamente até a conclusão ou interrupção do curso.

§ 2º Os que forem desligados após terem completado um ano de curso, exceto se o desligamento se der por incapacidade moral ou física, serão considerados reservistas de 2ª categoria.

Art. 15. Os reservistas, ou possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação e os isentos do serviço militar por incapacidade física poderão frequentar cursos de formação de oficiais das polícias militares, independentemente de autorização especial.

§ 1º Neste caso, os reservistas serão considerados em destino reservado, e os possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, bem como os isentos, permanecerão nesta situação até o término ou desligamento do curso.

§ 2º Quando desligados antes da conclusão do curso, por qualquer motivo, exceto por incapacidade moral:

1) os reservistas retornarão à mesma situação que possuíam na reserva;

2) os possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação e os isentos por incapacidade física continuarão na mesma situação. Entretanto, se tiverem completado, no mínimo, um ano de curso, serão considerados reservistas de 2ª categoria, nos termos do § 2º do art. 14 deste regulamento.

§ 3º Os desligados por incapacidade física ou moral terão a situação regulada pelo § 2º do art. 13 deste regulamento.

TÍTULO IV

DO RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO VIII

Da Seleção e do Alistamento

Art. 39. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- 1) físico;
- 2) cultural;
- 3) psicológico; e
- 4) moral.

Art. 45. No alistamento realizado em Município tributário, serão anotados no CAM¹⁴² o local e a data em que deverá ser feita a apresentação para a seleção, desde que esses elementos sejam conhecidos.

Parágrafo único. Caso o alistando apresente notória incapacidade física, terá aplicação o disposto nos arts. 59 e 60 deste regulamento. O órgão alistador poderá providenciar a inspeção de saúde do requerente.

Art. 46. Por ocasião do alistamento da classe, e a critério dos comandantes de RM, DN ou ZAÉ¹⁴³, poderão ser constituídas comissões de seleção nas organizações militares onde funcionarem órgãos alistadores, com a finalidade de realizarem a inspeção de saúde dos alistandos. Essa inspeção se regerá pelo disposto no art. 52 deste regulamento.

§ 1º Os julgados incapazes definitivamente receberão Certificados de Isenção.

¹⁴² Certificado de Alistamento Militar.

¹⁴³ RM: Região Militar (refere-se ao Exército); DN: Distrito Naval; ZAÉ: Zona Aérea.

Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do serviço militar, serão classificados em quatro grupos:

- 1) grupo “A”, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o serviço militar;
- 2) grupo “B-1”, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo;
- 3) grupo “B-2”, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula;
- 4) grupo “C”, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o serviço militar.

Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas:

- 1) “apto A”;
- 2) “incapaz B-1”;
- 3) “incapaz B-2”;
- 4) “incapaz C”.

Art. 53. Os conscritos que, inspecionados de saúde por ocasião do alistamento, forem julgados “apto A”, “incapaz B-1” e “incapaz B-2”, serão submetidos a nova inspeção de saúde, por ocasião da seleção a que estão sujeitos, de acordo com o disposto no § 2º do art. 46 deste regulamento. Apenas os que tiverem sido julgados “aptos A”, há menos de seis meses, poderão deixar de realizá-la, a critério da CS¹⁴⁴.

Art. 55. Os conscritos julgados “incapaz B-1” terão adiamento de incorporação por um ano e concorrerão a nova seleção com a classe seguinte. Nos CAM respectivos serão devidamente anotados o grupo em que foram classificados, o número do diagnóstico, a data e o local em que deverão apresentar-se para nova inspeção de saúde.

§ 1º A requerimento dos interessados, poderão ser mandados a nova inspeção de saúde nas épocas de incorporação da sua classe, desde que comprovem o tratamento do que ocasionou a incapacidade temporária. Se julgados aptos, concorrerão à incorporação com a sua classe.

§ 2º Por iniciativa da Força Armada em que tenha sido realizada a seleção e de acordo com os meios disponíveis, os conscritos poderão ser submetidos a tratamento do que ocasionou a incapacidade temporária e mandados a nova inspeção de saúde nas épocas de incorporação da sua classe. Se julgados aptos, concorrerão à incorporação com a mesma classe.

Art. 56. Os conscritos que forem julgados “incapaz B-1” em duas inspeções de saúde, realizadas para a seleção de duas classes distintas, qualquer que seja o diagnóstico, serão incluídos, desde logo, no excesso do contingente. Terão, nos respectivos CAM, anotados o grupo em que foram classificados,

¹⁴⁴ Comissão de Seleção.

o número do diagnóstico e a expressão “Excesso do Contingente”. **Parágrafo único.** Os conscritos que forem julgados “incapaz B-1”, com o mesmo diagnóstico ou com diagnósticos diferentes, em duas inspeções de saúde, realizadas em datas afastadas de mais de seis meses e durante a seleção da mesma classe, poderão ser mandados incluir, de imediato, no excesso do contingente, a critério dos comandantes de RM, DN ou ZAé, uma vez que não haja outras servidões a satisfazer. Uma das inspeções poderá ser realizada por ocasião do alistamento. Os CAM respectivos, se for o caso, receberão anotações idênticas às prescritas neste artigo.

Art. 57. Os conscritos julgados “incapaz B-2” serão incluídos, desde logo, no excesso do contingente, fazendo-se nos CAM correspondentes as anotações determinadas no artigo anterior.

Parágrafo único. A reabilitação dos conscritos de que trata este artigo, bem como dos julgados “incapaz B-1” nos termos do artigo anterior e seu parágrafo único, em consequência de requerimento do interessado, por uma única vez, será feita na forma do art. 110 e seus parágrafos 1º e 2º, do presente regulamento.

Art. 58. Os conscritos e voluntários julgados “incapaz C”, em qualquer das inspeções, receberão o Certificado de Isenção, que lhes será fornecido pelas autoridades fixadas no art. 165, parágrafo 1º, deste regulamento.

Art. 59. Os portadores de lesão, defeito físico ou doença incurável, notoriamente incapazes para o serviço militar, a partir do ano em que completarem dezessete anos de idade, poderão requerer o Certificado de Isenção às CSM¹⁴⁵, ou órgãos correspondentes da Marinha e da Aeronáutica, se residentes no

¹⁴⁵ Circunscrições de Serviço Militar.

País, e à DSM, DPM ou DPAer¹⁴⁶, por intermédio dos consulados, se residentes no exterior. Estas prescrições também são aplicáveis aos residentes em Municípios não tributários.

Parágrafo único. Os requerimentos, a que se refere este artigo, serão instruídos com documentos necessários para comprovar a situação alegada e caberá às CSM, ou órgãos correspondentes da Marinha e da Aeronáutica, e aos consulados do Brasil, tomar as providências necessárias à verificação da veracidade do alegado, seja diretamente por seus órgãos, seja por solicitação a outros órgãos oficiais disponíveis.

CAPÍTULO X

Da Incorporação

Art. 79. Durante as épocas de incorporação serão designadas, em cada RM, DN e ZAé, organizações onde funcionarão CS fixas, destinadas a receber a apresentação e selecionar os conscritos da classe convocada e os das anteriores ainda em débito com o serviço militar.

§ 1º No Exército, as CS receberão, também, acompanhados dos documentos com os resultados da seleção, os conscritos que tiverem excedido às necessidades da Marinha e da Aeronáutica, na forma do parágrafo 2º do art. 74, deste regulamento, dispensando-lhes o tratamento que for estabelecido nos Planos Regionais de Convocação.

¹⁴⁶ DSM: Diretoria do Serviço Militar (órgão do Exército); DPM: Diretoria do Pessoal da Marinha; DPAer: Diretoria do Pessoal da Aeronáutica.

§ 2º Serão, ainda, submetidos à seleção, nas CS, os julgados em inspeção de saúde “incapaz B-1”, para o serviço militar, amparados pelos parágrafos 1º e 2º do art. 55 deste regulamento.

TÍTULO V

DAS ISENÇÕES E DOS BRASILEIROS SEM DÉBITO COM O SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO XVI

Das Isenções

Art. 109. São isentos do serviço militar:

- 1) por incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção de saúde e considerados irrecuperáveis para o serviço militar nas Forças Armadas;
-

§ 1º Serão considerados irrecuperáveis para o serviço militar os portadores de lesões, doenças ou defeitos físicos, que os tornem incompatíveis para o serviço militar nas Forças Armadas e que só possam ser sanados ou removidos com o desenvolvimento da ciência.

Art. 110. A reabilitação dos incapazes poderá ser feita *ex officio* ou a requerimento do interessado.

§ 1º Os requerimentos serão dirigidos aos comandantes de RM, DN ou ZAé, conforme a origem do Certificado de Isenção, diretamente, ou através de órgão alistador e deverão ser instruídos com os documentos que comprovem o alegado, necessários em cada caso.

§ 2º Os incapazes por lesão, doença ou defeito físico que, em consequência de tratamento e do progresso da ciência, se julguem, comprovadamente recuperados e requeiram a sua reabilitação serão mandados a inspeção de saúde:

-
- 2) se julgados “incapaz B-1” ou “incapaz B-2”, farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com a inclusão prévia no excesso do contingente; ou
 - 3) se julgados “incapaz C”, continuarão na mesma situação em que se encontravam.
-

TÍTULO VII

CAPÍTULO XXII

Das Interrupções do Serviço Militar

Art. 140. A desincorporação ocorrerá:

- 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o serviço militar;
-

- 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o serviço militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.
-

§ 2º No caso do nº 2 deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do serviço militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do serviço militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado, após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.

§ 6º No caso do nº 6 deste artigo em que o incorporado for julgado “incapaz B-2”, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no § 2º deste artigo.

TÍTULO VIII

DO LICENCIAMENTO, DA RESERVA, DA DISPONIBILIDADE E DOS CERTIFICADOS MILITARES

CAPÍTULO XXV

Dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Isenção e de Dispensa de Incorporação

Art. 165. Aos brasileiros isentos do serviço militar será fornecido, gratuitamente, pela autoridade militar competente, o Certificado de Isenção, que é documento comprobatório de situação militar.

§ 1º São autoridades competentes para expedir o Certificado de Isenção:

- 1) os comandantes, chefes ou diretores das organizações militares das Forças Armadas;
- 2) os chefes de seção dos tiros de guerra;
- 3) os presidentes de comissão de seleção, se for o caso; e
- 4) os comandantes de corporações de polícias militares e de corpos de bombeiros na situação prevista no art. 11, de conformidade com o prescrito nos parágrafos 2º e 4º do art. 13, ambos deste regulamento.

§ 2º Nos Certificados de Isenção, concedidos por incapacidade física ou mental definitiva (“incapaz C”), quer verificado durante a seleção, quer determinante de interrupção do serviço militar do incorporado ou matriculado, deverá constar, a máquina, o motivo da isenção, mediante uma das expressões seguintes entre aspas:

- 1) “por incapacidade física” quanto aos portadores de moléstia infecto-contagiosa e distúrbio mental grave;
 - 2) “por insuficiência física para o serviço militar, podendo exercer atividades civis”, ou apenas “por insuficiência física para o serviço militar”, quando não puder exercer atividades civis, quanto a todos os demais casos.
-

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO XXXVII

Disposições Finais

Art. 248. É proibido o intermediário no trato de assuntos do serviço militar, junto aos diferentes órgãos desse serviço, salvo para os casos de incapacidade física, devidamente comprovada.

- DECRETO Nº 83.527, DE 30 DE MAIO DE 1979¹⁴⁷ -

Regulamenta a execução da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, que concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar.

¹⁴⁸**Art. 3º** Julgado, pela Junta Militar de Saúde, incapaz definitivamente para o serviço militar podendo prover os meios de subsistência, o ex-combatente será submetido a uma sindicância, a ser realizada por um oficial da ativa da respectiva Força, com a finalidade de indicar a condição de necessidade do requerente.

Parágrafo único. O oficial sindicante verificará a situação do ex-combatente em relação a:

- a) situação econômica que comprometa o atendimento às necessidades mínimas do sustento próprio e da família;
- b) impossibilidade de recuperação financeira, seja por incapacidade, seja por deficiência física.

¹⁴⁷ Publicado no *Diário Oficial da União* de 31 de maio de 1979.

¹⁴⁸ Artigo com redação dada pelo Decreto nº 85.430, de 1º-2-1980.

- DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990¹⁴⁹ -

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Anexo Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁵⁰

PARTE I

ARTIGO 1

Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

ARTIGO 2

- 1) Os Estados-Partes respeitarão os direitos enunciados na presente convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas,

¹⁴⁹ Publicado no *Diário Oficial da União* de 22 de novembro de 1990.

¹⁵⁰ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14-9-1990.

nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

- 2) Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

ARTIGO 23

- 1) Os Estados-Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.
- 2) Os Estados-Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.
- 3) Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2º do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.
- 4) Os Estados-Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da

assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados-Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

- DECRETO Nº 129, DE 22 DE MAIO DE 1991¹⁵¹ -

Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a Convenção no 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes foi concluída em Genebra, a 1o de junho de 1983;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção, por meio do Decreto Legislativo no 51, de 25 de agosto de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção, ora promulgada, foi depositada em 18 de maio de 1990;

Considerando que a Convenção no 159 sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes entrará em vigor para o Brasil, em 18 de maio de 1991, na forma de seu artigo 11, parágrafo 3, decreta:

Art. 1º A Convenção no 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

¹⁵¹ Publicado no *Diário Oficial da União* de 23 de maio de 1991.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

Anexo

Convenção 159

Convenção sobre Reabilitação Profissional e

Emprego de Pessoas Deficientes

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho e realizada nessa cidade em 1º de junho de 1983, em sua sexagésima nona reunião;

Tendo tomado conhecimento das normas internacionais existentes e contidas na Recomendação sobre a Habilitação e Reabilitação Profissionais dos Deficientes, 1955, e na Recomendação sobre o Desenvolvimento dos Recursos Humanos, 1975;

Tomando conhecimento de que, desde a adoção da Recomendação sobre a Habilitação e Reabilitação Profissionais dos Deficientes, 1955, foi registrado um significativo progresso na compreensão das necessidades da reabilitação, na extensão e organização dos serviços de reabilitação e na legislação e no desempenho de muitos Países-Membros em relação às questões cobertas por essa recomendação;

Considerando que a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou 1981 o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, com o tema “Participação plena e igualdade”, e que um programa mundial de ação relativo às pessoas deficientes permitiria a adoção de medidas eficazes em nível nacional e internacional para atingir metas de “participação ple-

na” das pessoas deficientes na vida social e no desenvolvimento, assim como de “igualdade”;

Depois de haver decidido que esses progressos tornaram oportuna a conveniência de adotar novas normas internacionais sobre o assunto, que levem em consideração, em particular, a necessidade de assegurar, tanto nas zonas rurais como nas urbanas, a igualdade de oportunidade e tratamento a todas as categorias de pessoas deficientes no que se refere a emprego e integração na comunidade;

Depois de haver determinado que estas proposições devam ter a forma de uma convenção, adota com a data de 20 de junho de 1983, a presente Convenção sobre Reabilitação e Emprego (Pessoas Deficientes), 1983.

PARTE I – Definições e Campo de Aplicação

ARTIGO I

- 1) Para efeitos desta convenção, entende-se por “pessoa deficiente” todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.
- 2) Para efeitos desta convenção, todo País-Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade.
- 3) Todo País-Membro aplicará os dispositivos desta convenção através de medidas adequadas às condições nacionais e de acordo com a experiência (costumes, usos e hábitos) nacional.
- 4) As proposições desta convenção serão aplicáveis a todas as categorias de pessoas deficientes.

PARTE II – Princípios da Política de Reabilitação Profissional e Emprego para Pessoas Deficientes

ARTIGO 2

De acordo com as condições nacionais, experiências e possibilidades nacionais, cada País-Membro formulará, aplicará e periodicamente revisará a política nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes.

ARTIGO 3

Essa política deverá ter por finalidade assegurar que existam medidas adequadas de reabilitação profissional ao alcance de todas as categorias de pessoas deficientes e promover oportunidades de emprego para as pessoas deficientes no mercado regular de trabalho.

ARTIGO 4

Essa política deverá ter como base o princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e os trabalhadores em geral. Dever-se-á respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento para as trabalhadoras deficientes. As medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos.

ARTIGO 5

As organizações representativas de empregadores e de empregados devem ser consultadas sobre a aplicação dessa política e, em particular, sobre as medidas que devem ser adotadas para promover a cooperação e coordenação dos organismos públicos e particulares que participam nas atividades de reabilitação profissional. As organizações representativas de e para deficientes devem, também, ser consultadas.

PARTE III – Medidas em Nível Nacional para o Desenvolvimento de Serviços de Reabilitação Profissional e Emprego para Pessoas Deficientes

ARTIGO 6

Todo País-Membro, mediante legislação nacional e por outros procedimentos, de conformidade com as condições e experiências nacionais, deverá adotar as medidas necessárias para aplicar os artigos 2, 3, 4 e 5 da presente convenção.

ARTIGO 7

As autoridades competentes deverão adotar medidas para proporcionar e avaliar os serviços de orientação e formação profissional, colocação, emprego e outros semelhantes, a fim de que as pessoas deficientes possam obter e conservar um emprego e progredir no mesmo; sempre que for possível e adequado, serão utilizados os serviços existentes para os trabalhadores em geral, com as adaptações necessárias.

ARTIGO 8

Adotar-se-ão medidas para promover o estabelecimento e desenvolvimento de serviços de reabilitação profissional e de emprego para pessoas deficientes na zona rural e nas comunidades distantes.

ARTIGO 9

Todo País-Membro deverá esforçar-se para assegurar a formação e a disponibilidade de assessores em matéria de reabilitação e outro tipo de pessoal qualificado que se ocupe da orientação profissional, da formação profissional, da colocação e do emprego de pessoas deficientes.

PARTE IV – Disposições Finais

ARTIGO 10

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas para o devido registro, ao diretor-geral do Escritório Internacional do Trabalho.

ARTIGO 11

- 1) Esta convenção obrigará unicamente aqueles Países-Membros da Organização Internacional do Trabalho, cujas ratificações tenham sido registradas pelo diretor-geral.
- 2) Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois dos Países-Membros tenham sido registradas pelo diretor-geral.
- 3) A partir desse momento, esta convenção entrará em vigor, para cada País-Membro, doze meses após a data em que tenha sido registrada sua ratificação.

ARTIGO 12

- 1) Todo País-Membro que tenha ratificado esta convenção poderá suspender, por um período de dez anos, a partir da data em que tenha sido posta inicialmente em vigor, mediante um comunicado ao diretor-geral do Trabalho, para o devido registro. A suspensão somente passará a vigorar um ano após a data em que tenha sido registrada.
- 2) Todo País-Membro que tenha ratificado esta convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não tenha feito uso do direito de suspensão previsto neste artigo será obrigado, durante um novo período de dez anos, e no ano seguinte poderá suspender esta convenção na expiração de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 13

- 1) O diretor-geral da Organização Internacional do Trabalho notificará a todos os Países-Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro do número de ratificações, declarações e suspensões que lhe forem comunicadas por aqueles.
- 2) Ao notificar aos Países-Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o diretor-geral chamará a atenção dos Países-Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor a presente convenção.

ARTIGO 14

O diretor-geral do Escritório Internacional do Trabalho comunicará ao secretário-geral das Nações Unidas os efeitos do registro e, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e ofícios de suspensão que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.

ARTIGO 15

Cada vez que considere necessário, o Conselho Administrativo do Escritório Internacional do Trabalho apresentará na conferência um relatório sobre a aplicação da convenção, e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da conferência a questão da revisão total ou parcial.

ARTIGO 16

- 1) No caso da conferência adotar uma nova convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que uma nova convenção contenha dispositivos em contrário:
 - a) a ratificação, por um País-Membro, de novo convênio implicará, *ipso jure*, a notificação imediata deste convênio, não obstante as disposições contidas no artigo 12, sempre que o novo convênio tenha entrado em vigor;

- b) a partir da data em que entre em vigor o novo convênio, o presente convênio cessará para as ratificações pelos Países-Membros.
- 2) Este convênio continuará em vigor, em todo caso, em sua forma e conteúdo atuais, para os Países-Membros que o tenham ratificado e não ratifiquem um convênio revisado.

ARTIGO 17

As versões inglesa e francesa do texto deste convênio são igualmente autênticas.

- DECRETO DE 3 DE AGOSTO DE 1993¹⁵² -

Dispõe sobre a execução do Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, de 29 de setembro de 1992.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Alcance Parcial;

Considerando que os plenipotenciários do Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram em 29 de setembro de 1992, em Montevidéu, o Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, decreta:

Art. 1º O Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Luiz Nunes Amorim

¹⁵² Publicado no *Diário Oficial da União* de 4 de agosto de 1993.

Anexo

Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito

CAPÍTULO IV – Os Motoristas

Generalidades

ARTIGO IV

- 1) Deverá dirigir-se com prudência e atenção, com o objetivo de evitar eventuais acidentes, conservando em todo momento o domínio efetivo do veículo, levando em conta os riscos próprios da circulação e demais circunstâncias do trânsito.
- 2) O motorista de qualquer veículo deverá abster-se de toda conduta que possa constituir perigo para a circulação, as pessoas ou que possa causar danos à propriedade pública ou privada.

Das Habilitações para Dirigir

- 7) Poderá ser outorgada a licença de dirigir àquelas pessoas com incapacidade física desde que:
 - a) o defeito ou deficiência física não comprometa a segurança do trânsito ou seja compensado tecnicamente, assegurando a condução sem risco do veículo; e
 - b) o veículo seja devidamente adaptado para o defeito ou deficiência física do interessado. O documento de habilitação do motorista com incapacidade física indicará a necessidade de uso do elemento corretor do defeito ou deficiência e/ou da adaptação do veículo.
-

- DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997¹⁵³ -

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, decreta:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização, das Práticas Infrativas e das Penalidades Administrativas

Seção III

Das Penalidades Administrativas

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

¹⁵³ Publicado no *Diário Oficial da União* de 21 de março de 1997.

VII – ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;

- DECRETO Nº 2.536, DE 6 DE ABRIL DE 1998¹⁵⁴ -

Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, decreta:

¹⁵⁵**Art. 1º** A concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, obedecerá ao disposto neste decreto.

Art. 2º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

I – proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – amparar crianças e adolescentes carentes;

III – promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

IV – promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

V – promover a integração ao mercado de trabalho.

¹⁵⁴ Publicado no *Diário Oficial da União* de 7 de abril de 1998.

¹⁵⁵ Artigo com redação dada pelo Decreto nº 3.504, de 13-6-2000.

- DECRETO Nº 2.592, DE 15 DE MAIO DE 1998¹⁵⁶ -

Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público.

Anexo

Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público

CAPÍTULO II

Das Metas de Acessos Individuais

Art. 6º A partir de 31 de dezembro de 1999, em localidades com Serviço Telefônico Fixo Comutado, com acessos individuais, a concessionária deverá assegurar condições de acesso ao serviço para deficientes auditivos e da fala, que disponham da aparelhagem adequada à sua utilização, observando as seguintes disposições:

I – tornar disponível centro de atendimento para intermediação da comunicação;

II – atender às solicitações de acesso individual, nos seguintes prazos máximos:

¹⁵⁶ Publicado no *Diário Oficial da União* de 18 de maio de 1998.

- a) a partir de 31 de dezembro de 1999, em doze semanas;
- b) a partir de 31 de dezembro de 2000, em seis semanas;
- c) a partir de 31 de dezembro de 2001, em três semanas;
- d) a partir de 31 de dezembro de 2002, em duas semanas;
- e) a partir de 31 de dezembro de 2003, em uma semana.

CAPÍTULO III

Das Metas de Acessos Coletivos

Art. 10. A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade Local deverá assegurar que, nas localidades onde o serviço estiver disponível, pelo menos dois por cento dos telefones de uso público sejam adaptados para uso por deficientes auditivos e da fala e para os que utilizam cadeira de rodas, mediante solicitação dos interessados, observados os critérios estabelecidos na regulamentação, inclusive quanto à sua localização e destinação.

Parágrafo único. As solicitações de que trata o *caput* deverão ser atendidas nos prazos máximos a seguir:

- I – a partir de 31 de dezembro de 1999, em oito semanas;
 - II – a partir de 31 de dezembro de 2000, em quatro semanas;
 - III – a partir de 31 de dezembro de 2001, em duas semanas;
 - IV – a partir de 31 de dezembro de 2003, em uma semana.
-

- DECRETO Nº 2.682, DE 21 DE JULHO DE 1998¹⁵⁷ -

Promulga a Convenção nº 168 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego.

Anexo Convenção 168¹⁵⁸

Convenção Relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego

II – Promoção de Emprego Produtivo

ARTIGO 8

- 1) Todo Membro deverá se esforçar para adotar, com reserva da legislação e da prática nacionais, medidas especiais para fomentar possibilidades suplementares de emprego e a ajuda ao emprego, bem como para facilitar o emprego produtivo e livremente escolhido de determinadas categorias de pessoas desfavorecidas que tenham ou possam ter dificuldades para encontrar emprego duradouro, como as mulheres, os trabalhadores jovens, os deficientes físicos, os traba-

¹⁵⁷ Publicado no *Diário Oficial da União* de 22 de julho de 1998.

¹⁵⁸ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 89, de 10-12-1992.

lhadores de idade avançada, os desempregados durante um período longo, os trabalhadores migrantes em situação regular e os trabalhadores afetados por reestruturações.

- 2) Todo Membro deverá especificar, nos relatórios que terá de apresentar em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias de pessoas em cujo favor se compromete a fomentar medidas de emprego.
 - 3) Todo Membro deverá procurar estender progressivamente a promoção do emprego produtivo a um número maior de categorias que àquele inicialmente coberto.
-

- DECRETO Nº 2.745, DE 24 DE AGOSTO DE 1998¹⁵⁹ -

Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Anexo

Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

CAPÍTULO II

Dispensa e Inexigibilidade da Licitação

2.1. A licitação poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses:

- j) na contratação de instituições brasileiras, sem fins lucrativos, incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, da integração de portadores de deficiência física, ou programas baseados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), desde que detenham inquestionável reputação ético-profissional;
-

¹⁵⁹ Publicado no *Diário Oficial da União* de 25 de agosto de 1998.

- DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999¹⁶⁰ -

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda, decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado de conformidade com o disposto neste decreto.

LIVRO I TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

TÍTULO IV RENDIMENTO BRUTO

¹⁶⁰ Publicado no *Diário Oficial da União* de 29 de março de 1999 e republicado em 17 de junho de 1999.

CAPÍTULO II

Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Benefícios Percebidos por Deficientes Mentais

VI – os valores recebidos por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada (Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993, art. 1º);

§ 2º Para efeito da isenção de que trata o inciso VI, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo (Lei nº 8.687, de 1993, art. 1º, parágrafo único).

§ 3º A isenção a que se refere o inciso VI não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no inciso (Lei nº 8.687, de 1993, art. 2º).

TÍTULO V

DEDUÇÕES

CAPÍTULO II

Dedução Mensal do Rendimento Tributável

Seção III

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

CAPÍTULO III

Dedução na Declaração de Rendimentos

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea *a*).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

- DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999¹⁶¹ -

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Anexo Regulamento da Previdência Social

LIVRO I Da Finalidade e dos Princípios Básicos

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

¹⁶¹ Publicado no *Diário Oficial da União* de 7 de maio de 1999 e republicado em 12 de maio de 1999. Retificações publicadas em 18 e 21 de junho de 1999.

Parágrafo único. A organização da assistência social obedecerá às seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa; e

II – participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

LIVRO II

Dos Benefícios da Previdência Social

TÍTULO II

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

Das Prestações em Geral

Seção II

Da Carência

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

- I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;
- ¹⁶²II – salário-maternidade, para as seguradas empregadas, empregada doméstica e trabalhadora avulsa;
- III – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
- IV – aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido; e
- V – reabilitação profissional.

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

¹⁶² Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29-11-1999.

Seção VI Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I – devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II – recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

CAPÍTULO V Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para

proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

§ 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

Art. 137. O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

¹⁶³I – avaliação do potencial laborativo;

II – orientação e acompanhamento da programação profissional;

¹⁶⁴III – articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e

IV – acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

§ 1º A execução das funções de que trata o *caput* dar-se-á, preferencialmente, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao

¹⁶³ Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22-11-2000.

¹⁶⁴ Inciso com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9-6-2003.

processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que este terá direito à reabilitação profissional fora dela.

§ 2º Quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes.

§ 3º No caso das pessoas portadoras de deficiência, a concessão dos recursos materiais referidos no parágrafo anterior ficará condicionada à celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social não reembolsará as despesas realizadas com a aquisição de órtese ou prótese e outros recursos materiais não prescritos ou não autorizados por suas unidades de reabilitação profissional.

Art. 141. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até duzentos empregados, dois por cento;

II – de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III – de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV – mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

Anexo I ao Regulamento da Previdência Social
Relação das Situações em que o Aposentado por Invalidez
Terá Direito à Majoração de Vinte e Cinco por Cento
Prevista no Art. 45 deste Regulamento

- 1) Cegueira total.
 - 2) Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
 - 3) Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
 - 4) Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
 - 5) Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
 - 6) Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
 - 7) Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
 - 8) Doença que exija permanência contínua no leito.
 - 9) Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.
-

- DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999¹⁶⁵ -

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, decreta:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º A política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do poder público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

¹⁶⁵ Publicado no *Diário Oficial da União* de 21 de dezembro de 1999.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, considera-se:

- I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
- III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

- ¹⁶⁶I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

¹⁶⁶ Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2-12-2004.

¹⁶⁷II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

- a) de 25 a 40 decibéis (dB) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 dB – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 dB – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 dB – surdez severa;
- e) acima de 91 dB – surdez profunda; e
- f) anacusia;

¹⁶⁸III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;

¹⁶⁷ Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2-12-2004.

¹⁶⁸ Idem.

- ¹⁶⁹d) utilização dos recursos da comunidade;
 - e) saúde e segurança;
 - f) habilidades acadêmicas;
 - g) lazer; e
 - h) trabalho;
- V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:

- I – desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural;
- II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e
- III – respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

¹⁶⁹ Alínea com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2-12-2004.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

- I – estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;
- II – adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;
- III – incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- IV – viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;
- V – ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e
- VI – garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista.

CAPÍTULO IV

Dos Objetivos

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

- I – o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;
- II – integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;
- III – desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;
- IV – formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência; e
- V – garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

- I – a articulação entre entidades governamentais e não governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa portadora de deficiência,

- em nível federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- II – o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência;
- III – a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados;
- IV – o fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa portadora de deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos; e
- V – a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VI

Dos Aspectos Institucionais

- Art. 9º** Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.
- Art. 10.** Na execução deste decreto, a administração pública federal direta e indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (Conade).

Art. 11. Ao Conade, criado no âmbito do Ministério da Justiça¹⁷⁰ como órgão superior de deliberação colegiada, compete:

- I – zelar pela efetiva implantação da política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência;
- II – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência;
- III – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da Justiça, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência;
- IV – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- V – acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- VI – propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;
- VII – propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- VIII – aprovar o plano de ação anual da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde);

¹⁷⁰ O art. 33, inciso VI, da Lei nº 10.683, de 28-5-2003, transferiu o Conade do Ministério da Justiça para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

IX – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência; e

X – elaborar o seu regimento interno.

Art. 12. O Conade será constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Na composição do Conade, o Ministro de Estado da Justiça disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível nacional, relativamente à defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 13. Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que integrarão sistema descentralizado de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 14. Incumbe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos¹⁷¹, a coordenação superior, na administração pública federal, dos assuntos, das atividades e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º No âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, compete à Corde:

I – exercer a coordenação superior dos assuntos, das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa portadora de deficiência;

¹⁷¹ Transformada em Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República pelo art. 31, inciso V, da Lei nº 10.683, de 28-5-2003.

- II – elaborar os planos, programas e projetos da política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;
- III – acompanhar e orientar a execução pela administração pública federal dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;
- IV – manifestar-se sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;
- V – manter com os estados, o Distrito Federal, os municípios e o Ministério Público estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração das pessoas portadoras de deficiência;
- VI – provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e indicando-lhe os elementos de convicção;
- VII – emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da administração pública federal, no âmbito da política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência; e
- VIII – promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

§ 2º Na elaboração dos planos e programas a seu cargo, a Corde deverá:

- I – recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas; e
- II – considerar a necessidade de ser oferecido efetivo apoio às entidades privadas voltadas à integração social da pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VII

Da Equiparação de Oportunidades

Art. 15. Os órgãos e as entidades da administração pública federal prestarão direta ou indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

- I – reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;
- II – formação profissional e qualificação para o trabalho;
- III – escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e
- IV – orientação e promoção individual, familiar e social.

Seção I

Da Saúde

Art. 16. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste decreto tratamento prioritário e

adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I – a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes;
- II – o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programa para tratamento adequado a suas vítimas;
- III – a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;
- IV – a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- V – a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de deficiência grave não internado;
- VI – o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social; e

VII – o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º Para os efeitos deste decreto, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 17. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 18. Inclui-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

- I – próteses auditivas, visuais e físicas;
- II – órteses que favoreçam a adequação funcional;
- III – equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;
- IV – equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;
- V – elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;
- VI – elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência;
- VII – equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;

VIII – adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e

IX – bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 20. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 21. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 22. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 23. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

Seção II

Do Acesso à Educação

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão

tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I – a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capaz de se integrar na rede regular de ensino;
 - II – a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;
 - III – a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;
 - IV – a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;
 - V – o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e
 - VI – o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.
- § 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.
- § 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas à acessibilidade.

Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 26. As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

- I – adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;
- II – capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e
- III – adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

Seção III

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

- Art. 30.** A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.
- Art. 31.** Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.
- Art. 32.** Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.
- Art. 33.** A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

- I – educação escolar efetivamente recebida e por receber;
- II – expectativas de promoção social;
- III – possibilidades de emprego existentes em cada caso;
- IV – motivações, atitudes e preferências profissionais; e
- V – necessidades do mercado de trabalho.

Seção IV

Do Acesso ao Trabalho

Art. 34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

- I – colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;
- II – colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

- III – promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.
- § 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:
- I – na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial; e
- II – na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.
- § 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.
- § 3º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.
- § 4º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo

desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5º Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa.

§ 7º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§ 8º A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com

pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I – até duzentos empregados, dois por cento;

II – de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III – de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV – mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 3º Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos § 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I – cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II – cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV – exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da administração pública federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V – a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 45. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional (Planfor).

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de deficiência terão como objetivos:

- I – criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;
- II – organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e
- III – ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

Seção V

Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

Art. 46. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I – promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;

II – criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

- a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e
- b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;

III – incentivar a prática desportiva formal e não formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV – estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;

V – assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até à universidade;

VI – promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;

VII – apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência; e

VIII – estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 47. Os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural de pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Os projetos culturais financiados com recursos federais, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 48. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos deste decreto.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

- I – desenvolvimento de recursos humanos especializados;
- II – promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;
- III – pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e
- IV – construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

CAPÍTULO VIII

Da Política de Capacitação de Profissionais Especializados

Art. 49. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem dispensar aos assuntos objeto deste decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I – formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a educação especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;
- II – formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa portadora de deficiência; e
- III – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO IX

Da Acessibilidade na Administração Pública Federal

¹⁷²**Art. 50.** (Revogado.)

¹⁷³**Art. 51.** (Revogado.)

¹⁷⁴**Art. 52.** (Revogado.)

¹⁷⁵**Art. 53.** (Revogado.)

¹⁷⁶**Art. 54.** (Revogado.)

CAPÍTULO X

Do Sistema Integrado de Informações

Art. 55. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Sistema

¹⁷² Artigo revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2-12-2004.

¹⁷³ Idem.

¹⁷⁴ Idem.

¹⁷⁵ Idem.

¹⁷⁶ Idem.

Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da Corde, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informação sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

Parágrafo único. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 56. A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, com base nas diretrizes e metas do Plano Plurianual de Investimentos, por intermédio da Corde, elaborará, em articulação com outros órgãos e entidades da administração pública federal, o Plano Nacional de Ações Integradas na Área das Deficiências.

Art. 57. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, comissão especial, com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua constituição, propostas destinadas a:

I – implementar programa de formação profissional mediante a concessão de bolsas de qualificação para a pessoa portadora de deficiência, com vistas a estimular a aplicação do disposto no art. 36; e

- II – propor medidas adicionais de estímulo à adoção de trabalho em tempo parcial ou em regime especial para a pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. A comissão especial de que trata o *caput* deste artigo será composta por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- I – Corde;
- II – Conade;
- III – Ministério do Trabalho e Emprego;
- IV – Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- V – Ministério da Educação;
- VI – Ministério dos Transportes;
- VII – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; e
- VIII – INSS.

Art. 58. A Corde desenvolverá, em articulação com órgãos e entidades da administração pública federal, programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 59. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60. Ficam revogados os Decretos nºs 93.481, de 29 de outubro de 1986, 914, de 6 de setembro de 1993, 1.680, de 18 de outubro de 1995, 3.030, de 20 de abril de 1999, o § 2º do art. 141 do Regulamento da Previdência Social, aprovado

pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o Decreto nº 3.076, de 1º de junho de 1999.

Brasília, 20 de dezembro de 1999;
178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

- DECRETO Nº 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999¹⁷⁷ -

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição;

Considerando que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de São Salvador”, foi concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995;

Considerando que o Protocolo em tela entrou em vigor internacional em 16 de novembro de 1999;

Considerando que o governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão do referido ato em 21 de agosto de 1996, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 16 de novembro de 1999; decreta:

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador,

¹⁷⁷ Publicado no *Diário Oficial da União* de 31 de dezembro de 1999.

apenso por cópia a este decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1999;
178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe de Seixas Corrêa

Anexo

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador)

(Adotado durante a XVIII Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em São Salvador, em 17 de novembro de 1988)

ARTIGO 6 – DIREITO AO TRABALHO

- 1) Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.
- 2) Os Estados-Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados-Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem

o adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

ARTIGO 13 – DIREITO À EDUCAÇÃO

- 1) Toda pessoa tem direito à educação.
- 2) Os Estados-Partes neste protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.
- 3) Os Estados-Partes neste protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

-
- e) deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.
-

ARTIGO 18 – PROTEÇÃO DE DEFICIENTES

Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

- a) executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas de trabalho adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, quando for o caso, por seus representantes legais;
 - b) proporcionar formação especial aos familiares dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes;
 - c) incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades desse grupo;
 - d) promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.
-

- DECRETO Nº 3.389, DE 22 DE MARÇO DE 2000¹⁷⁸ -

Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 43, entre os governos da República Federativa do Brasil e da República de Cuba.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Tratado de Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República de Cuba, com base no Tratado de Montevideu de 1980, assinaram, em 22 de dezembro de 1999, em Montevideu, o Acordo de Complementação Econômica nº 43, entre os governos da República Federativa do Brasil e da República de Cuba, que tem por objetivo adequar o Acordo de Alcance Parcial nº 21, celebrado em 16 de outubro de 1989, entre os governos dos dois países, à condição de Cuba como membro pleno da Aladi, nos termos da Resolução nº 51 do Conselho de Ministros da Aladi; decreta:

Art. 1º O Acordo de Complementação Econômica nº 43, entre os governos da República Federativa do Brasil e da República de Cuba, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

¹⁷⁸ Publicado no *Diário Oficial da União* de 23 de março de 2000.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Anexo

Acordo de Complementação Econômica nº 43 Celebrado
entre a República Federativa do Brasil
e a República de Cuba

CAPÍTULO II

Tratamentos à Importação

Art. 2º Nos Anexos I e II, que fazem parte do presente acordo, registram-se as preferências, tratamentos e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios, classificados e descritos de conformidade com a Nomenclatura vigente da Associação baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Naladi/SH), e registradas as correlações com as respectivas tarifas aduaneiras nacionais.

As preferências a que se refere o parágrafo anterior consistem numa redução percentual dos gravames registrados em suas respectivas tarifas aduaneiras para a importação de terceiros países.

Anexo I ao Acordo de Complementação Econômica nº 43 Preferências Outorgadas pelo Brasil

NCM: (Nomenclatura Comum do Mercosul)

Naladi/SA	Descrição	Regime do Acordo	
		Pref. Perc.	Observação
.....			
9021	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, esteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo	100	Fixadores Externos NCM Brasil 90211910
9021.1	Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas		
9021.19	Outros		
9021.19.10	Artigos e aparelhos ortopédicos		

- DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000¹⁷⁹ -

Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, decreta:

Art. 1º As empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nºs 7.853, de 24 outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 novembro de 2000, e os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes disciplinará, no prazo de até trinta dias, o disposto neste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Eliseu Padilha

¹⁷⁹ Publicado no *Diário Oficial da União* (Eletrônico) de 20 de dezembro de 2000.

- DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001¹⁸⁰ -

Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 14 de setembro de 2001, nos termos do parágrafo 3, de seu artigo VIII, decreta:

Art. 1º A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

¹⁸⁰ Publicado no *Diário Oficial da União* (Eletrônico) de 9 de outubro de 2001.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

Anexo

Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

Os Estados-Partes nesta convenção,

Reafirmando que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano;

Considerando que a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 3, *j*, estabelece como princípio que “a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura”;

Preocupados com a discriminação de que são objeto as pessoas em razão de suas deficiências;

Tendo presente o Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas da Organização Internacional do Trabalho (Convênio 159); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (AG. 26/2856, de 20 de dezembro de 1971); a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Resolução nº 3.447, de 9 de dezembro de 1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução nº 37/52, de 3 de dezembro de 1982); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos

em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” (1988); os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG. 46/119, de 17 de dezembro de 1991); a Declaração de Caracas da Organização Pan-Americana da Saúde; a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Continente Americano [AG/Res. 1249 (XXIII-O/93)]; as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (AG. 48/96, de 20 de dezembro de 1993); a Declaração de Manágua, de 20 de dezembro de 1993; a Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, das Nações Unidas (157/93); a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [AG/Res. 1356 (XXV-O/95)] e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [AG/Res. 1369 (XXVI-O/96)]; e

Comprometidos a eliminar a discriminação, em todas suas formas e manifestações, contra as pessoas portadoras de deficiência, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Para os efeitos desta convenção, entende-se por:

- 1) deficiência: o termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.
- 2) discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência:
 - a) o termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas

portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais;

- b) não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado-Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

ARTIGO II

Esta convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

ARTIGO III

Para alcançar os objetivos desta convenção, os Estados-Partes comprometem-se a:

- 1) tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:
 - a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o

esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

- b) medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;
- c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e
- d) medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.

2) trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:

- a) prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis;
- b) detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e
- c) sensibilização da população, por meio de campanhas de educação destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO IV

Para alcançar os objetivos desta convenção, os Estados-Partes comprometem-se a:

- 1) cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção e eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência;
- 2) colaborar de forma efetiva no seguinte:
 - a) pesquisa científica e tecnológica relacionada com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência; e
 - b) desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO V

- 1) Os Estados-Partes promoverão, na medida em que isto for coerente com as suas respectivas legislações nacionais, a participação de representantes de organizações de pessoas portadoras de deficiência, de organizações não-governamentais que trabalham nessa área ou, se essas organizações não existirem, de pessoas portadoras de deficiência, na elaboração, execução e avaliação de medidas e políticas para aplicar esta convenção.
- 2) Os Estados-Partes criarão canais de comunicação eficazes que permitam difundir entre as organizações públicas e privadas que trabalham com pessoas portadoras de deficiência os avanços normativos e jurídicos ocorridos para a eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO VI

- 1) Para dar acompanhamento aos compromissos assumidos nesta convenção, será estabelecida uma Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, constituída por um representante designado por cada Estado-Parte.

- 2) A comissão realizará a sua primeira reunião dentro dos noventa dias seguintes ao depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação. Essa reunião será convocada pela Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e será realizada na sua sede, salvo se um Estado-Parte oferecer sede.
- 3) Os Estados-Partes comprometem-se, na primeira reunião, a apresentar um relatório ao secretário-geral da organização para que o envie à comissão para análise e estudo. No futuro, os relatórios serão apresentados a cada quatro anos.
- 4) Os relatórios preparados em virtude do parágrafo anterior deverão incluir as medidas que os Estados-Membros tiverem adotado na aplicação desta convenção e qualquer progresso alcançado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Os relatórios também conterão toda circunstância ou dificuldade que afete o grau de cumprimento decorrente desta convenção.
- 5) A comissão será o foro encarregado de examinar o progresso registrado na aplicação da convenção e de intercambiar experiências entre os Estados-Partes. Os relatórios que a comissão elaborará refletirão o debate havido e incluirão informação sobre as medidas que os Estados-Partes tenham adotado em aplicação desta convenção, o progresso alcançado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, as circunstâncias ou dificuldades que tenham tido na implementação da convenção, bem como as conclusões, observações e sugestões gerais da comissão para o cumprimento progressivo da mesma.
- 6) A comissão elaborará o seu regulamento interno e o aprovará por maioria absoluta.
- 7) O secretário-geral prestará à comissão o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

ARTIGO VII

Nenhuma disposição desta convenção será interpretada no sentido de restringir ou permitir que os Estados-Partes limitem o gozo dos direitos das pessoas portadoras de deficiência reconhecidos pelo direito internacional consuetudinário ou pelos instrumentos internacionais vinculantes para um determinado Estado-Parte.

ARTIGO VIII

- 1) Esta convenção estará aberta a todos os Estados-Membros para sua assinatura, na cidade da Guatemala, em 8 de junho de 1999 e, a partir dessa data, permanecerá aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Organização dos Estados Americanos até sua entrada em vigor.
- 2) Esta convenção está sujeita a ratificação.
- 3) Esta convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o sexto instrumento de ratificação de um Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO IX

Depois de entrar em vigor, esta convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não a tenham assinado.

ARTIGO X

- 1) Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.
- 2) Para cada Estado que ratificar a convenção ou aderir a ela depois do depósito do sexto instrumento de ratificação, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO XI

- 1) Qualquer Estado-Parte poderá formular propostas de emenda a esta convenção. As referidas propostas serão apresentadas à Secretaria-Geral da OEA para distribuição aos Estados-Partes.
- 2) As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados-Partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. No que se refere ao restante dos Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO XII

Os Estados poderão formular reservas a esta convenção no momento de ratificá-la ou a ela aderir, desde que essas reservas não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

ARTIGO XIII

Esta convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer Estado-Parte poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido um ano a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a convenção cessará seus efeitos para o Estado denunciante, permanecendo em vigor para os demais Estados-Partes. A denúncia não eximirá o Estado-Parte das obrigações que lhe impõe esta convenção com respeito a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia tiver produzido seus efeitos.

ARTIGO XIV

- 1) O instrumento original desta convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto, para registro e publicação, ao

Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

- 2) A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados-Membros dessa Organização e os Estados que tiverem aderido à convenção sobre as assinaturas, os depósitos dos instrumentos de ratificação, adesão ou denúncia, bem como sobre as eventuais reservas.

- DECRETO Nº 5.085, DE 19 DE MAIO DE 2004¹⁸¹ -

Define as ações continuadas de assistência social.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 2.187, de 24 de agosto de 2001, decreta:

Art. 1º São consideradas ações continuadas de assistência social aquelas financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social que visem ao atendimento periódico e sucessivo à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à portadora de deficiência, bem como as relacionadas com os programas de erradicação do trabalho infantil, da juventude e de combate à violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 3.409, de 10 de abril de 2000.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

¹⁸¹ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 20 de maio de 2004.

- DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004¹⁸² -

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I – a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

¹⁸² Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 3 de dezembro de 2004.

- II – a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
- III – a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e
- IV – a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste decreto.

CAPÍTULO II

Do Atendimento Prioritário

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste decreto:

I – pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências; e

II – pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

- I – assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
- II – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e no trato com aquelas que não se comuniquem em Libras, e para pessoas surdo-cegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;
- IV – pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
- V – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VI – sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;
- VII – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VIII – admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de

deficiência ou de treinador nos locais dispostos no *caput* do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX – a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no *caput* do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos estados, municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste decreto.

CAPÍTULO III

Das Condições Gerais da Acessibilidade

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

- I – acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:
 - a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
 - b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;
 - c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e
 - d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;
- III – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavi-

mentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

- IV – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;
- V – ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;
- VI – edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;
- VII – edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;
- VIII – edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e
- IX – desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as

pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

- I – a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e
- II – o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

Da Implementação da Acessibilidade Arquitetônica e Urbanística

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e

de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste decreto.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do “Símbolo Internacional de Acesso”, na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução,

de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste decreto:

I – os planos diretores municipais e planos diretores de transporte e trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste decreto;

II – o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III – os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV – as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V – a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de “habite-se” ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos estados, municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no *caput*:

I – a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II – o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III – a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no *caput*, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo

às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecidas no *caput*:

- I – as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;
- II – as cabines telefônicas e os terminais de autoatendimento de produtos e serviços;
- III – os telefones públicos sem cabine;
- IV – a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;
- V – os demais elementos do mobiliário urbano;
- VI – o uso do solo urbano para posteamento; e
- VII – as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público (TUPs), sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os planos gerais de metas de universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de autoatendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem

estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no *caput* os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação

deste decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de defici-

ência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

- § 1º Nas edificações previstas no *caput*, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.
- § 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 4º Nos locais referidos no *caput*, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.
- § 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de Libras e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de Libras sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no *caput*, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o *caput* e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

- I – está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste decreto;
- II – coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e
- III – seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação,

bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no *caput*, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no *caput* constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

- I – a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;
- II – a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);
- III – a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e
- IV – demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

- I – definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;
- II – no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;
- III – execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e
- IV – elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

- I – adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e
- II – divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V

Da Acessibilidade aos Serviços de Transportes Coletivos

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

- I – transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;
- II – transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e
- III – transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

- I – governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;
- II – governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;
- III – governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e
- IV – governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infraestrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste decreto deverá ser acessível e

estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e às instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os

modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

- § 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste decreto.
- § 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997.
- § 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

- Art. 40.** No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste decreto.

§ 2º As adequações na infraestrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinquenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Inmetro, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil Noser/IAC nº 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I – para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II – para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o *caput*, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000, cabe à União, aos estados, municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI

Do Acesso à Informação e à Comunicação

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no *caput* será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos governos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada

para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I – no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), disponível para uso do público em geral:

- a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;
- b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;
- c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de serviço móvel pessoal; e
- d) garantir que os telefones de uso público contendam dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II – no serviço móvel celular ou serviço móvel pessoal:

- a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

- b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado.

§ 1º Além das ações citadas no *caput*, deve-se considerar o estabelecido nos planos gerais de metas de universalização aprovados pelos Decretos nºs 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos planos gerais de metas de universalização é entendido neste decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no *caput*:

I – circuito de decodificação de legenda oculta;

II – recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e

III – entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

¹⁸³**Art. 53.** Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o *caput* deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o *caput* deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I – a substituição por meio de legenda oculta;

II – a janela com intérprete de Libras; e

III – a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

¹⁸⁴§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde) da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º.

Art. 54. Autorizatárias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas a serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

¹⁸³ *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 28-12-2005.

¹⁸⁴ Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 28-12-2005.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da Corde, promover a capacitação de profissionais em Libras.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de Libras.

Art. 58. O poder público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no país.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O poder público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de Libras, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII

Das Ajudas Técnicas

Art. 61. Para os fins deste decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo poder público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I – redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

- II – redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e
- III – inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se refere o *caput*, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao poder público viabilizar as seguintes diretrizes:

- I – reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;
- II – promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;
- III – apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;
- IV – estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e
- V – incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

- I – estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

- II – estabelecimento das competências desta área;
 - III – realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;
 - IV – levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e
 - V – detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.
- § 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela Corde e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.
- § 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII

Do Programa Nacional de Acessibilidade

- Art. 67.** O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da Corde, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.
- Art. 68.** A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:
- I – apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;
 - II – acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

- III – edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;
- IV – cooperação com estados, Distrito Federal e municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;
- V – apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;
- VI – promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e
- VII – estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste decreto.

185

Art. 72. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

¹⁸⁵ As alterações expressas nos arts. 70 e 71 foram compiladas no Decreto nº 3.298, de 20-12-1999, constante desta publicação.

- DECRETO Nº 5.645, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005¹⁸⁶ -

Dá nova redação ao art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

¹⁸⁷

Art. 2º A norma complementar de que trata o art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2004, deve ser expedida no prazo de cento e vinte dias¹⁸⁸ a contar da data de publicação deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

¹⁸⁶ Publicado no *Diário Oficial da União* de 29 de dezembro de 2005. Retificação publicada em 30 de dezembro de 2005.

¹⁸⁷ As alterações expressas no art. 1º foram compiladas no Decreto nº 5.296, de 2-12-2004, constante desta publicação.

¹⁸⁸ Prazo prorrogado por sessenta dias pelo Decreto nº 5.762, de 27-4-2006.

- DECRETO Nº 5.762, DE 27 DE ABRIL DE 2006¹⁸⁹ -

Prorroga, por sessenta dias, o prazo previsto para expedição da norma complementar de que trata o art. 2º do Decreto nº 5.645, de 28 de dezembro de 2005.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, por sessenta dias, o prazo para expedição da norma complementar de que trata o art. 2º do Decreto nº 5.645, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

¹⁸⁹ Publicado no *Diário Oficial da União* de 28 de abril de 2006.

- DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007¹⁹⁰ -

Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, decreta:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do anexo deste decreto, o Regulamento do benefício de prestação continuada instituído pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 4.712, de 29 de maio de 2003.

Brasília, 26 de setembro de 2007; 186º da Independência e 189º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho
Patrus Ananias

¹⁹⁰ Publicado no *Diário Oficial da União* de 28 de setembro de 2007.

Anexo

Regulamento do Benefício de Prestação Continuada

CAPÍTULO I

Do Benefício de Prestação Continuada e do Beneficiário

Art. 1º O benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º O benefício de prestação continuada integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

§ 2º O benefício de prestação continuada é constitutivo da PNAS e integrado às demais políticas setoriais, e visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, nos moldes definidos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 3º A plena atenção à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiário do benefício de prestação continuada exige que os gestores da assistência social mantenham ação integrada às demais ações das políticas setoriais nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, principalmente no campo da saúde, segurança alimentar, habitação e educação.

Art. 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, a implementação, a coordenação-geral, a regulação, financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com estados, Distrito Federal e municípios, em consonância com as diretrizes do Suas e da descentralização político-administrativa, prevista no inciso I do art. 204 da Constituição e no inciso I do art. 5º da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada, nos termos deste regulamento.

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

- I – idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;
- II – pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;
- III – incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
- IV – família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;
- V – família para cálculo da renda *per capita*, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto,

assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI – renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, renda mensal vitalícia e benefício de prestação continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

§ 1º Para fins do disposto no inciso V, o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante comprovação de dependência econômica e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

¹⁹¹§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

¹⁹²§ 3º Para fins do disposto no inciso V, o filho ou o irmão inválido do requerente que não esteja em gozo de benefício previdenciário ou do benefício de prestação continuada, em razão de invalidez ou deficiência, deve passar por avaliação médico pericial para comprovação da invalidez.

¹⁹¹ Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 12-9-2008.

¹⁹² Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.564, de 12-9-2008.

¹⁹³**Art. 5º** O beneficiário não pode acumular o benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º.

Art. 6º A condição de internado advém de internamento em hospital, abrigo ou instituição congênere e não prejudica o direito da pessoa com deficiência ou do idoso ao benefício de prestação continuada.

¹⁹⁴**Art. 7º** O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, que não perceba qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º, é também beneficiário do benefício de prestação continuada.

CAPÍTULO II

Da Habilitação, da Concessão, da Manutenção, da Representação e do Indeferimento

Seção I

Da Habilitação e da Concessão

Art. 8º Para fazer jus ao benefício de prestação continuada, o idoso deverá comprovar:

I – contar com sessenta e cinco anos de idade ou mais;

¹⁹³ Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 12-9-2008.

¹⁹⁴ Idem.

II – renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

¹⁹⁵III – não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º.

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração do idoso ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador.

Art. 9º Para fazer jus ao benefício de prestação continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I – ser incapaz para a vida independente e para o trabalho, observado o disposto no § 2º do art. 4º;

II – renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

¹⁹⁶III – não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º.

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor.

¹⁹⁵ Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 12-9-2008.

¹⁹⁶ Idem.

Art. 10. Para fins de identificação da pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação da idade do idoso, deverá o requerente apresentar um dos seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento;
- II – certidão de casamento;
- III – certificado de reservista;
- IV – carteira de identidade; ou
- V – carteira de trabalho e previdência social.

Art. 11. Para fins de identificação da pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação da idade do idoso, no caso de brasileiro naturalizado, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – título declaratório de nacionalidade brasileira; e
- II – carteira de identidade ou carteira de trabalho e previdência social.

Art. 12. O Cadastro de Pessoa Física deverá ser apresentado no ato do requerimento do benefício.

¹⁹⁷ § 1º A não inscrição do requerente no Cadastro de Pessoa Física (CPF), no ato do requerimento do benefício de prestação continuada, não prejudicará a análise do correspondente processo administrativo nem a concessão do benefício.

¹⁹⁸ § 2º Os prazos relativos à apresentação do CPF em face da situação prevista no § 1º serão disciplinados em atos específicos do INSS, ouvido o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

¹⁹⁷ Parágrafo único renumerado para § 1º com redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 12-9-2008.

¹⁹⁸ Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.564, de 12-9-2008.

Art. 13. A comprovação da renda familiar mensal *per capita* será feita mediante Declaração da Composição e Renda Familiar, em formulário instituído para este fim, assinada pelo requerente ou seu representante legal, confrontada com os documentos pertinentes, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou declaração falsa.

§ 1º Os rendimentos dos componentes da família do requerente deverão ser comprovados mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – carteira de trabalho e previdência social com as devidas atualizações;

II – contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III – Guia da Previdência Social (GPS), no caso de Contribuinte Individual; ou

IV – extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida por outro regime de previdência social público ou previdência social privada.

§ 2º O membro da família sem atividade remunerada ou que esteja impossibilitado de comprovar sua renda terá sua situação de rendimento informada na Declaração da Composição e Renda Familiar.

§ 3º O INSS verificará, mediante consulta a cadastro específico, a existência de registro de benefício previdenciário, de emprego e renda do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

§ 4º Compete ao INSS e aos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quando necessário, verificar junto a outras instituições, inclusive de

previdência, a existência de benefício ou de renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

§ 5º Havendo dúvida fundada quanto à veracidade das informações prestadas, o INSS ou órgãos responsáveis pelo recebimento do requerimento do benefício deverão elucidá-la, adotando as providências pertinentes.

§ 6º Quando o requerente for pessoa em situação de rua deve ser adotado, como referência, o endereço do serviço da rede socioassistencial pelo qual esteja sendo acompanhado, ou, na falta deste, de pessoas com as quais mantém relação de proximidade.

§ 7º Será considerado família do requerente em situação de rua as pessoas elencadas no inciso V do art. 4º, desde que convivam com o requerente na mesma situação, devendo, neste caso, ser relacionadas na Declaração da Composição e Renda Familiar.

¹⁹⁹§ 8º Entende-se por relação de proximidade, para fins do disposto no § 6º, aquela que se estabelece entre o requerente em situação de rua e as pessoas indicadas pelo próprio requerente como pertencentes ao seu ciclo de convívio que podem facilmente localizá-lo.

Art. 14. O benefício de prestação continuada deverá ser requerido junto às agências da Previdência Social ou aos órgãos autorizados para este fim.

Parágrafo único. Os formulários utilizados para o requerimento do benefício serão disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, INSS, órgãos autorizados ou diretamente em meios eletrônicos oficiais, sempre de forma acessível, nos termos do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

¹⁹⁹ Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.564, de 12-9-2008.

Art. 15. A habilitação ao benefício dependerá da apresentação de requerimento, preferencialmente pelo requerente, juntamente com os documentos necessários.

§ 1º O requerimento será feito em formulário próprio, devendo ser assinado pelo requerente ou procurador, tutor ou curador.

§ 2º Na hipótese de não ser o requerente alfabetizado ou de estar impossibilitado para assinar o pedido, será admitida a aposição da impressão digital na presença de funcionário do órgão recebedor do requerimento.

§ 3º A existência de formulário próprio não impedirá que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, desde que nele constem os dados imprescindíveis ao seu processamento.

§ 4º A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo de recusa liminar do requerimento do benefício.

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.

²⁰⁰§ 3º As avaliações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, respectivamente, pela perícia médica e pelo serviço social do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim.

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS implantarão as condições necessárias para a realização da avaliação social e a sua integração à avaliação médica.

Art. 17. Na hipótese de não existirem serviços pertinentes para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade no município de residência do requerente ou beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura, devendo o INSS realizar o pagamento das despesas de transporte e diária, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 1º Caso o requerente ou beneficiário necessite de acompanhante, a viagem deste deverá ser autorizada pelo INSS, aplicando-se o disposto no *caput*.

§ 2º O valor da diária paga ao requerente ou beneficiário e seu acompanhante será igual ao valor da diária concedida aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Caso o requerente ou beneficiário esteja impossibilitado de apresentar-se ao local de realização da avaliação da incapacidade a que se refere o *caput*, os profissionais deverão deslocar-se até o interessado.

Art. 18. A concessão do benefício de prestação continuada independe da interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência.

²⁰⁰ Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 12-9-2008.

Art. 19. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste regulamento.

Parágrafo único. O valor do benefício de prestação continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso da mesma família.

Art. 20. O benefício de prestação continuada será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no *caput*, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pela legislação previdenciária quanto à atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

Art. 21. Fica o INSS obrigado a emitir e enviar ao requerente o aviso de concessão ou de indeferimento do benefício, e, neste caso, com indicação do motivo.

Seção II

Da Manutenção e da Representação

Art. 22. O benefício de prestação continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual.

Art. 23. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Art. 24. O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

Art. 25. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos exigidos neste decreto.

Art. 26. O benefício será pago pela rede bancária autorizada e, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, o pagamento será efetuado por órgãos autorizados pelo INSS.

Art. 27. Em nenhuma hipótese o pagamento do benefício de prestação continuada será antecipado.

Art. 28. O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou ao procurador, tutor ou curador.

§ 1º O instrumento de procuração poderá ser outorgado em formulário próprio do INSS, mediante comprovação do motivo da ausência do beneficiário, e sua validade deverá ser renovada a cada doze meses.

§ 2º O procurador, tutor ou curador do beneficiário deverá firmar, perante o INSS ou outros órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa anular a procuração, tutela ou curatela, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis.

Art. 29. Havendo indícios de inidoneidade acerca do instrumento de procuração apresentado para o recebimento do benefício de prestação continuada ou do procurador, tanto o INSS como qualquer um dos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderão recusá-los, sem prejuízo das providências que se fizerem necessárias para a apuração da responsabilidade e aplicação das sanções criminais e civis cabíveis.

Art. 30. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de um instrumento de procuração ou instrumento de procuração coletiva, nos casos de beneficiários representados por dirigentes de instituições nas quais se encontrem internados.

Art. 31. Não poderão ser procuradores:

I – o servidor público civil e o militar em atividade, salvo se parentes do beneficiário até o segundo grau; e

II – o incapaz para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil.

Parágrafo único. Nas demais disposições relativas à procuração observar-se-á, subsidiariamente, o Código Civil.

Art. 32. No caso de transferência do beneficiário de uma localidade para outra, o procurador fica obrigado a apresentar novo instrumento de mandato na localidade de destino.

Art. 33. A procuração perderá a validade ou eficácia nos seguintes casos:

I – quando o outorgante passar a receber pessoalmente o benefício, declarando, por escrito que cancela a procuração existente;

II – quando for constituído novo procurador;

III – pela expiração do prazo fixado ou pelo cumprimento ou extinção da finalidade outorgada;

IV – por morte do outorgante ou do procurador;

V – por interdição de uma das partes; ou

VI – por renúncia do procurador, desde que por escrito.

Art. 34. Não podem outorgar procuração o menor de dezoito anos, exceto se assistido ou emancipado após os dezesseis anos, e o incapaz para os atos da vida civil que deverá ser representado por seu representante legal, tutor ou curador.

Art. 35. O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º O período a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento do processo legal de tutela ou curatela.

§ 2º O tutor ou curador poderá outorgar procuração a terceiro com poderes para receber o benefício e, nesta hipótese, obrigatoriamente, a procuração será outorgada mediante instrumento público.

§ 3º A procuração não isenta o tutor ou curador da condição original de mandatário titular da tutela ou curatela.

Seção III

Do Indeferimento

Art. 36. O não atendimento das exigências contidas neste regulamento pelo requerente ensejará o indeferimento do benefício.

§ 1º Do indeferimento do benefício caberá recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação.

§ 2º A situação prevista no art. 24 também não constitui motivo para o indeferimento do benefício.

CAPÍTULO III

Da Gestão

Art. 37. Constituem garantias do Suas o acompanhamento do beneficiário e de sua família, e a inserção destes à rede de serviços socioassistenciais e de outras políticas setoriais.

§ 1º O acompanhamento do beneficiário e de sua família visa a favorecer-lhes a obtenção de aquisições materiais, sociais, socioeducativas, socioculturais para suprir as necessidades de subsistência, desenvolver capacidades e talentos para a convivência familiar e comunitária, o protagonismo e a autonomia.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, o acompanhamento deverá abranger as pessoas que vivem sob o mesmo teto com o beneficiário e que com este mantém vínculo parental, conjugal, genético ou de afinidade.

Art. 38. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional da Assistência Social, sem prejuízo do previsto no art. 2º deste regulamento:

I – acompanhar os beneficiários do benefício de prestação continuada no âmbito do Suas, em articulação com o Distrito Federal, municípios e, no que couber, com os estados, visando a inseri-los nos programas e serviços da assistência social e demais políticas, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 8.742, de 1993;

- II – considerar a participação dos órgãos gestores de assistência social nas ações de monitoramento e avaliação do benefício de prestação continuada, bem como de acompanhamento de seus beneficiários, como critério de habilitação dos municípios e Distrito Federal a um nível de gestão mais elevado no âmbito do Suas;
- III – manter e coordenar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do benefício de prestação continuada, instituído na forma do art. 41, com produção de dados e análise de resultados do impacto do benefício de prestação continuada na vida dos beneficiários, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.742, de 1993;
- IV – destinar recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para pagamento, operacionalização, gestão, informatização, pesquisa, monitoramento e avaliação do benefício de prestação continuada;
- V – descentralizar recursos do orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social ao INSS para as despesas de pagamento, operacionalização, sistemas de informação, monitoramento e avaliação do benefício de prestação continuada;
- VI – fornecer subsídios para a formação de profissionais envolvidos nos processos de concessão, manutenção e revisão dos benefícios, e no acompanhamento de seus beneficiários, visando à facilidade de acesso e bem-estar dos usuários desses serviços.
- VII – articular políticas intersetoriais, intergovernamentais e interinstitucionais que afiancem a completude de atenção às pessoas com deficiência e aos idosos, atendendo ao disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 1993; e

VIII – atuar junto a outros órgãos, nas três esferas de governo, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do benefício de prestação continuada.

Art. 39. Compete ao INSS, na operacionalização do benefício de prestação continuada:

- I – receber os requerimentos, conceder, manter, revisar, suspender ou fazer cessar o benefício, atuar nas contestações, desenvolver ações necessárias ao ressarcimento do benefício e participar de seu monitoramento e avaliação;
- II – verificar o registro de benefícios previdenciários e de emprego e renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes do grupo familiar, em consonância com a definição estabelecida no inciso VI do art. 4º;
- III – realizar a avaliação médica e social da pessoa com deficiência, de acordo com as normas a serem disciplinadas em atos específicos;
- IV – realizar o pagamento de transporte e diária do requerente ou beneficiários e seu acompanhante, com recursos oriundos do FNAS, nos casos previstos no art. 17.
- V – realizar comunicações sobre marcação de perícia médica, concessão, indeferimento, suspensão, cessação, ressarcimento e revisão do benefício;
- VI – analisar defesas, receber recursos pelo indeferimento e suspensão do benefício, instruir e encaminhar os processos à Junta de Recursos;
- VII – efetuar o repasse de recursos para pagamento do benefício junto à rede bancária autorizada ou entidade conveniada;

VIII – participar juntamente com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome da instituição de sistema de informação e alimentação de bancos de dados sobre a concessão, indeferimento, manutenção, suspensão, cessação, ressarcimento e revisão do benefício de prestação continuada, gerando relatórios gerenciais e subsidiando a atuação dos demais órgãos no acompanhamento do beneficiário e na defesa de seus direitos;

IX – submeter à apreciação prévia do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome quaisquer atos em matéria de regulação e procedimentos técnicos e administrativos que repercutam no reconhecimento do direito ao acesso, manutenção e pagamento do benefício de prestação continuada;

X – instituir, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício de prestação continuada; e

XI – apresentar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome relatórios periódicos das atividades desenvolvidas na operacionalização do benefício de prestação continuada e na execução orçamentária e financeira dos recursos descentralizados.

Art. 40. Compete aos órgãos gestores da assistência social dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de acordo com o disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 1993, promover ações que assegurem a articulação do benefício de prestação continuada com os programas voltados ao idoso e à inclusão da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV

Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 41. Fica instituído o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do benefício de prestação continuada da Assistência Social, que será mantido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, em parceria com o Instituto Nacional do Seguro Social, estados, Distrito Federal e municípios, como parte da dinâmica do Suas.

§ 1º O Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do benefício de prestação continuada, baseado em um conjunto de indicadores e de seus respectivos índices, compreende:

- I – o monitoramento da incidência dos beneficiários e dos requerentes por município brasileiro e no Distrito Federal;
- II – o tratamento do conjunto dos beneficiários como uma população com graus de risco e vulnerabilidade social variados, estratificada a partir das características do ciclo de vida do requerente, sua família e da região onde vive;
- III – o desenvolvimento de estudos intersetoriais que caracterizem comportamentos da população beneficiária por análises geo-demográficas, índices de mortalidade, morbidade, entre outros, nos quais se inclui a tipologia das famílias dos beneficiários e das instituições em que eventualmente viva ou conviva;
- IV – a instituição e manutenção de banco de dados sobre os processos desenvolvidos pelos gestores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para inclusão do beneficiário ao Suas e demais políticas setoriais;

V – a promoção de estudos e pesquisas sobre os critérios de acesso, implementação do benefício de prestação continuada e impacto do benefício na redução da pobreza e das desigualdades sociais;

VI – a organização e manutenção de um sistema de informações sobre o benefício de prestação continuada, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações; e

VII – a realização de estudos longitudinais dos beneficiários do benefício de prestação continuada.

§ 2º As despesas decorrentes da implementação do Programa a que se refere o *caput* correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 42. O benefício de prestação continuada deverá ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, passando o processo de reavaliação a integrar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. A reavaliação do benefício de que trata o *caput* será feita na forma disciplinada em ato conjunto específico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Ministério da Previdência Social, ouvido o INSS.

CAPÍTULO V

Da Defesa dos Direitos e do Controle Social

Art. 43. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome deverá articular os Conselhos de Assistência Social,

do Idoso, da Pessoa com Deficiência, da Criança e do Adolescente e da Saúde para que desenvolvam o controle e a defesa dos direitos dos beneficiários do benefício de prestação continuada.

Art. 44. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, especialmente os Conselhos de Direitos, os Conselhos de Assistência Social e as Organizações Representativas de pessoas com deficiência e de idosos, é parte legítima para provocar a iniciativa das autoridades do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Ministério da Previdência Social, do INSS, do Ministério Público e órgãos de controle social, fornecendo-lhes informações sobre irregularidades na aplicação deste regulamento, quando for o caso.

Art. 45. Qualquer cidadão que observar irregularidade ou falha na prestação de serviço referente ao benefício de prestação continuada poderá comunicá-las às Ouvidorias do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Ministério da Previdência Social, observadas as atribuições de cada órgão e em conformidade com as disposições específicas de cada Pasta.

Parágrafo único. Eventual restrição ao usufruto do benefício de prestação continuada mediante retenção de cartão magnético ou qualquer outra medida congênere praticada por terceiro será objeto das medidas cabíveis.

Art. 46. Constatada a prática de infração penal decorrente da concessão ou da manutenção do benefício de prestação continuada, o INSS aplicará os procedimentos cabíveis, independentemente de outras penalidades legais.

CAPÍTULO VI

Da Suspensão e da Cessação

Art. 47. O benefício de prestação continuada será suspenso se comprovada qualquer irregularidade na concessão ou manutenção, ou se verificada a não-continuidade das condições que deram origem ao benefício.

§ 1º Ocorrendo as situações previstas no *caput* será concedido ao interessado o prazo de dez dias, mediante notificação por via postal com aviso de recebimento, para oferecer defesa, provas ou documentos de que dispuser.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º sem manifestação da parte ou não sendo a defesa acolhida, será suspenso o pagamento do benefício e, notificado o beneficiário, será aberto o prazo de trinta dias para interposição de recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 3º Decorrido o prazo concedido para interposição de recurso sem manifestação do beneficiário, ou, caso não seja o recurso provido, o benefício será cessado, comunicando-se a decisão ao interessado.

§ 4º Na impossibilidade de notificação do beneficiário para os fins do disposto no § 1º, por motivo de sua não localização, o pagamento será suspenso até o seu comparecimento e regularização das condições necessárias à manutenção do benefício.

Art. 48. O pagamento do benefício cessa:

- I – no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem;
- II – em caso de morte do beneficiário; e
- III – em caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em Juízo.

Art. 49. A falta de comunicação de fato que implique a cessação do benefício de prestação continuada e a prática, pelo beneficiário ou terceiros, de ato com dolo, fraude ou má-fé, obrigará a tomada das medidas jurídicas necessárias pelo INSS visando à restituição das importâncias recebidas indevidamente, independentemente de outras penalidades legais.

§ 1º O pagamento do valor indevido será atualizado pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e deverá ser restituído, observado o disposto no § 2º, no prazo de até noventa dias contados da data da notificação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário permanecer com direito ao recebimento do benefício de prestação continuada ou estar em usufruto de outro benefício previdenciário regularmente concedido pelo INSS, poderá devolver o valor indevido de forma parcelada, atualizado nos moldes do § 1º, em tantas parcelas quantas forem necessárias à liquidação do débito de valor equivalente a trinta por cento do valor do benefício em manutenção.

§ 3º A restituição do valor devido poderá ser feita de uma única vez ou em até três parcelas, desde que a liquidação total se realize no prazo a que se refere o § 1º, ressalvado o pagamento em consignação previsto no § 2º.

§ 4º Vencido o prazo a que se refere o § 3º, o INSS tomará providências para inclusão do débito em Dívida Ativa.

§ 5º O valor ressarcido será repassado pelo INSS ao Fundo Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

²⁰¹**Art. 50.** O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS terão prazo até 31 de maio de 2009 para implementar a avaliação da deficiência e do grau de incapacidade prevista no art. 16.

Parágrafo único. A avaliação da deficiência e da incapacidade, até que se cumpra o disposto no § 4º do art. 16, ficará restrita ao exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do INSS.

²⁰¹ Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 12-9-2008.

- DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009²⁰² -

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008; decreta:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente decreto²⁰³, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas

²⁰² Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 26 de agosto de 2009.

²⁰³ Os textos da Convenção e do Protocolo estão anexados ao Decreto Legislativo nº 186, de 9-7-2008, constante desta publicação.

internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

- DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009²⁰⁴ -

Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na forma do anexo deste decreto.

Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

I – eixo orientador I: interação democrática entre Estado e sociedade civil:

- a) diretriz 1: interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;
- b) diretriz 2: fortalecimento dos direitos humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; e
- c) diretriz 3: integração e ampliação dos sistemas de informações em direitos humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;

²⁰⁴ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 22 de dezembro de 2009.

II – eixo orientador II: desenvolvimento e direitos humanos:

- a) diretriz 4: efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;
- b) diretriz 5: valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e
- c) diretriz 6: promover e proteger os direitos ambientais como direitos humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;

III – eixo orientador III: universalizar direitos em um contexto de desigualdades:

- a) diretriz 7: garantia dos direitos humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;
- b) diretriz 8: promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;
- c) diretriz 9: combate às desigualdades estruturais; e
- d) diretriz 10: garantia da igualdade na diversidade;

IV – eixo orientador IV: segurança pública, acesso à Justiça e combate à violência:

- a) diretriz 11: democratização e modernização do sistema de segurança pública;
- b) diretriz 12: transparência e participação popular no sistema de segurança pública e Justiça criminal;

- c) diretriz 13: prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;
- d) diretriz 14: combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;
- e) diretriz 15: garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;
- f) diretriz 16: modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; e
- g) diretriz 17: promoção de sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;

V – eixo orientador V: educação e cultura em direitos humanos:

- a) diretriz 18: efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em direitos humanos para fortalecer uma cultura de direitos;
- b) diretriz 19: fortalecimento dos princípios da democracia e dos direitos humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;
- c) diretriz 20: reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos direitos humanos;
- d) diretriz 21: promoção da educação em direitos humanos no serviço público; e

- e) diretriz 22: garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em direitos humanos; e

VI – eixo orientador VI: direito à memória e à verdade:

- a) diretriz 23: reconhecimento da memória e da verdade como direito humano da cidadania e dever do Estado;
- b) diretriz 24: preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e
- c) diretriz 25: modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

Art. 3º As metas, prazos e recursos necessários para a implementação do PNDH-3 serão definidos e aprovados em planos de ação de direitos humanos bianuais.

Art. 4º Fica instituído o comitê de acompanhamento e monitoramento do PNDH-3, com a finalidade de:

- I – promover a articulação entre os órgãos e entidades envolvidos na implementação das suas ações programáticas;
- II – elaborar os planos de ação dos direitos humanos;
- III – estabelecer indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos planos de ação dos direitos humanos;

IV – acompanhar a implementação das ações e recomendações; e

V – elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º O comitê de acompanhamento e monitoramento do PNDH-3 será integrado por um representante e respectivo suplente de cada órgão a seguir descrito, indicados pelos respectivos titulares:

I – Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;

II – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III – Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

IV – Secretaria-Geral da Presidência da República;

V – Ministério da Cultura;

VI – Ministério da Educação;

VII – Ministério da Justiça;

VIII – Ministério da Pesca e Aquicultura;

IX – Ministério da Previdência Social;

X – Ministério da Saúde;

XI – Ministério das Cidades;

XII – Ministério das Comunicações;

XIII – Ministério das Relações Exteriores;

XIV – Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XV – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

XVI – Ministério do Esporte;

XVII – Ministério do Meio Ambiente;

XVIII – Ministério do Trabalho e Emprego;

XIX – Ministério do Turismo;

XX – Ministério da Ciência e Tecnologia; e

XXI – Ministério de Minas e Energia.

§ 2º O Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República designará os representantes do comitê de acompanhamento e monitoramento do PNDH-3.

§ 3º O comitê de acompanhamento e monitoramento do PNDH-3 poderá constituir subcomitês temáticos para a execução de suas atividades, que poderão contar com a participação de representantes de outros órgãos do governo federal.

§ 4º O comitê convidará representantes dos demais Poderes, da sociedade civil e dos entes federados para participarem de suas reuniões e atividades.

Art. 5º Os estados, o Distrito Federal, os municípios e os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão convidados a aderir ao PNDH-3.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002.

Brasília, 21 de dezembro de 2009; 188º da Independência e
121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro
Celso Luiz Nunes Amorim
Guido Mantega
Alfredo Nascimento
José Geraldo Fontelles
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima
José Gomes Temporão
Miguel Jorge
Edison Lobão
Paulo Bernardo Silva
Hélio Costa
José Pimentel
Patrus Ananias
João Luiz Silva Ferreira
Sérgio Machado Rezende
Carlos Minc
Orlando Silva de Jesus Junior
Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho
Geddel Vieira Lima
Guilherme Cassel
Márcio Fortes de Almeida
Altemir Gregolin
Dilma Rousseff
Luiz Soares Dulci
Alexandre Rocha Santos Padilha
Samuel Pinheiro Guimarães Neto
Edson Santos

Anexo

Eixo orientador I:

Interação democrática entre Estado e sociedade civil

A partir da metade dos anos 1970, começam a ressurgir no Brasil iniciativas de rearticulação dos movimentos sociais, a despeito da repressão política e da ausência de canais democráticos de participação. Fortes protestos e a luta pela democracia marcaram esse período. Paralelamente, surgiram iniciativas populares nos bairros reivindicando direitos básicos como saúde, transporte, moradia e controle do custo de vida. Em um

primeiro momento, eram iniciativas atomizadas, buscando conquistas parciais, mas que ao longo dos anos foram se caracterizando como movimentos sociais organizados.

Com o avanço da democratização do país, os movimentos sociais multiplicaram-se. Alguns deles institucionalizaram-se e passaram a ter expressão política. Os movimentos populares e sindicatos foram, no caso brasileiro, os principais promotores da mudança e da ruptura política em diversas épocas e contextos históricos. Com efeito, durante a etapa de elaboração da Constituição Cidadã de 1988, esses segmentos atuaram de forma especialmente articulada, afirmando-se como um dos pilares da democracia e influenciando diretamente os rumos do país.

Nos anos que se seguiram, os movimentos passaram a se consolidar por meio de redes com abrangência regional ou nacional, firmando-se como sujeitos na formulação e monitoramento das políticas públicas. Nos anos 1990, desempenharam papel fundamental na resistência a todas as orientações do neoliberalismo de flexibilização dos direitos sociais, privatizações, dogmatismo do mercado e enfraquecimento do Estado. Nesse mesmo período, multiplicaram-se pelo país experiências de gestão estadual e municipal em que lideranças desses movimentos, em larga escala, passaram a desempenhar funções de gestores públicos.

Com as eleições de 2002, alguns dos setores mais organizados da sociedade trouxeram reivindicações históricas acumuladas, passando a influenciar diretamente a atuação do governo e vivendo de perto suas contradições internas.

Nesse novo cenário, o diálogo entre Estado e sociedade civil assumiu especial relevo, com a compreensão e a preservação do distinto papel de cada um dos segmentos no processo de gestão. A interação é desenhada por acordos e dissensos, debates de idéias e pela deliberação em torno de propostas. Esses requisitos são imprescindíveis ao pleno exercício da democracia, cabendo à sociedade civil exigir, pressionar, cobrar, criticar, propor e fiscalizar as ações do Estado.

Essa concepção de interação democrática construída entre os diversos órgãos do Estado e a sociedade civil trouxe consigo resultados práticos

em termos de políticas públicas e avanços na interlocução de setores do poder público com toda a diversidade social, cultural, étnica e regional que caracteriza os movimentos sociais em nosso país. Avançou-se fundamentalmente na compreensão de que os direitos humanos constituem condição para a prevalência da dignidade humana, e que devem ser promovidos e protegidos por meio do esforço conjunto do Estado e da sociedade civil.

Uma das finalidades do PNDH-3 é dar continuidade à integração e ao aprimoramento dos mecanismos de participação existentes, bem como criar novos meios de construção e monitoramento das políticas públicas sobre direitos humanos no Brasil.

No âmbito institucional o PNDH-3, amplia as conquistas na área dos direitos e garantias fundamentais, pois internaliza a diretriz segundo a qual a primazia dos direitos humanos constitui princípio transversal a ser considerado em todas as políticas públicas.

As diretrizes deste capítulo discorrem sobre a importância de fortalecer a garantia e os instrumentos de participação social, o caráter transversal dos direitos humanos e a construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação. Isso inclui a construção de sistema de indicadores de direitos humanos e a articulação das políticas e instrumentos de monitoramento existentes.

O Poder Executivo tem papel protagonista na coordenação e implementação do PNDH-3, mas faz-se necessária a definição de responsabilidades compartilhadas entre a União, estados, municípios e do Distrito Federal na execução de políticas públicas, tanto quanto a criação de espaços de participação e controle social nos Poderes Judiciário e Legislativo, no Ministério Público e nas defensorias, em ambiente de respeito, proteção e efetivação dos direitos humanos. O conjunto dos órgãos do Estado – não apenas no âmbito do Executivo federal – deve estar comprometido com a implementação e monitoramento do PNDH-3.

Aperfeiçoar a interlocução entre Estado e sociedade civil depende da implementação de medidas que garantam à sociedade maior participação

no acompanhamento e monitoramento das políticas públicas em direitos humanos, num diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais e deles com o Estado. Ampliar o controle externo dos órgãos públicos por meio de ouvidorias, monitorar os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, realizar conferências periódicas sobre a temática, fortalecer e apoiar a criação de conselhos nacional, distrital, estaduais e municipais de direitos humanos, garantindo-lhes eficiência, autonomia e independência são algumas das formas de assegurar o aperfeiçoamento das políticas públicas por meio de diálogo, de mecanismos de controle e das ações contínuas da sociedade civil. Fortalecer as informações em direitos humanos com produção e seleção de indicadores para mensurar demandas, monitorar, avaliar, reformular e propor ações efetivas, garante e consolida o controle social e a transparência das ações governamentais.

A adoção de tais medidas fortalecerá a democracia participativa, na qual o Estado atua como instância republicana da promoção e defesa dos direitos humanos e a sociedade civil como agente ativo – propositivo e reativo – de sua implementação.

DIRETRIZ I

Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa.

Objetivo estratégico I: garantia da participação e do controle social das políticas públicas em direitos humanos, em diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais.

Ações programáticas:

- a) apoiar, junto ao Poder Legislativo, a instituição do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, dotado de recursos humanos, materiais e orçamentários para o seu pleno funcionamento, e efetuar seu credenciamento junto ao escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos como

- instituição nacional brasileira, como primeiro passo rumo à adoção plena dos princípios de Paris – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores;
- b) fomentar a criação e o fortalecimento dos conselhos de direitos humanos em todos os estados e municípios e no Distrito Federal, bem como a criação de programas estaduais de direitos humanos – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
 - c) criar mecanismos que permitam ação coordenada entre os diversos conselhos de direitos, nas três esferas da Federação, visando a criação de agenda comum para a implementação de políticas públicas de direitos humanos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria-Geral da Presidência da República;
 - d) criar base de dados dos conselhos nacionais, estaduais, distrital e municipais, garantindo seu acesso ao público em geral – responsáveis: Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
 - e) apoiar fóruns, redes e ações da sociedade civil que fazem acompanhamento, controle social e monitoramento das políticas públicas de direitos humanos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria-Geral da Presidência da República;
 - f) estimular o debate sobre a regulamentação e efetividade dos instrumentos de participação social e consulta popular, tais como lei de iniciativa popular, referendo, veto popular e plebiscito – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria-Geral da Presidência da República;
 - g) assegurar a realização periódica de conferências de direitos humanos, fortalecendo a interação entre a sociedade civil e o poder

público – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Objetivo estratégico II: ampliação do controle externo dos órgãos públicos.

Ações programáticas:

- a) ampliar a divulgação dos serviços públicos voltados para a efetivação dos direitos humanos, em especial nos canais de transparência – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) propor a instituição da ouvidoria nacional dos direitos humanos, em substituição à Ouvidoria-Geral da Cidadania, com independência e autonomia política, com mandato e indicação pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos, assegurando recursos humanos, materiais e financeiros para seu pleno funcionamento – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) fortalecer a estrutura da Ouvidoria Agrária Nacional – responsável: Ministério do Desenvolvimento Agrário;

DIRETRIZ 2

Fortalecimento dos direitos humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática.

Objetivo estratégico I: promoção dos direitos humanos como princípios orientadores das políticas públicas e das relações internacionais.

Ações programáticas:

- a) considerar as diretrizes e objetivos estratégicos do PNDH-3 nos instrumentos de planejamento do Estado, em especial no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria-Geral

da Presidência da República, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

- b) propor e articular o reconhecimento do *status* constitucional de instrumentos internacionais de direitos humanos novos ou já existentes ainda não ratificados – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça, Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- c) construir e aprofundar agenda de cooperação multilateral em direitos humanos que contemple prioritariamente o Haiti, os países lusófonos do continente africano e o Timor-Leste – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores;
- d) aprofundar a agenda Sul-Sul de cooperação bilateral em direitos humanos que contemple prioritariamente os países lusófonos do continente africano, o Timor-Leste, Caribe e a América Latina – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores;

Objetivo estratégico II: fortalecimento dos instrumentos de interação democrática para a promoção dos direitos humanos.

Ações programáticas:

- a) criar o observatório nacional dos direitos humanos para subsidiar, com dados e informações, o trabalho de monitoramento das políticas públicas e de gestão governamental e sistematizar a documentação e legislação, nacionais e internacionais, sobre direitos humanos – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) estimular e reconhecer pessoas e entidades com destaque na luta pelos direitos humanos na sociedade brasileira e internacional, com a concessão de premiação, bolsas e outros incentivos, na

forma da legislação aplicável – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores;

- c) criar selo nacional “direitos humanos”, a ser concedido às entidades públicas e privadas que comprovem atuação destacada na defesa e promoção dos direitos fundamentais – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça;

DIRETRIZ 3

Integração e ampliação dos sistemas de informação em direitos humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação.

Objetivo estratégico I: desenvolvimento de mecanismos de controle social das políticas públicas de direitos humanos, garantindo o monitoramento e a transparência das ações governamentais.

Ações programáticas:

- a) instituir e manter sistema nacional de indicadores em direitos humanos, de forma articulada com os órgãos públicos e a sociedade civil – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) integrar os sistemas nacionais de informações para elaboração de quadro geral sobre a implementação de políticas públicas e violações aos direitos humanos – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) articular a criação de base de dados com temas relacionados aos direitos humanos – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) utilizar indicadores em direitos humanos para mensurar demandas, monitorar, avaliar, reformular e propor ações efetivas – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da

Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Justiça, Ministério das Cidades, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Cultura, Ministério do Turismo, Ministério do Esporte, Ministério do Desenvolvimento Agrário;

- e) propor estudos visando a criação de linha de financiamento para a implementação de institutos de pesquisa e produção de estatísticas em direitos humanos nos estados – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Objetivo estratégico II: monitoramento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos.

Ações programáticas:

- a) elaborar relatório anual sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, em diálogo participativo com a sociedade civil – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores;
- b) elaborar relatórios periódicos para os órgãos de tratados da ONU, no prazo por eles estabelecidos, com base em fluxo de informações com órgãos do governo federal e com unidades da Federação – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores;
- c) elaborar relatório de acompanhamento das relações entre o Brasil e o sistema ONU que contenha, entre outras, as seguintes informações:
 - recomendações advindas de relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU;

- recomendações advindas dos comitês de tratados do mecanismo de revisão periódica – Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores;
- d) definir e institucionalizar fluxo de informações, com responsáveis em cada órgão do governo federal e unidades da Federação, referentes aos relatórios internacionais de direitos humanos e às recomendações dos relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU e dos comitês de tratados – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores;
- e) definir e institucionalizar fluxo de informações, com responsáveis em cada órgão do governo federal, referentes aos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores;
- f) criar banco de dados público sobre todas as recomendações dos sistemas ONU e OEA feitas ao Brasil, contendo as medidas adotadas pelos diversos órgãos públicos para seu cumprimento – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores;

Eixo orientador II:

Desenvolvimento e direitos humanos

O tema “desenvolvimento” tem sido amplamente debatido por ser um conceito complexo e multidisciplinar. Não existe modelo único e preestabelecido de desenvolvimento, porém, pressupõe-se que ele deva garantir a livre determinação dos povos, o reconhecimento de soberania sobre seus recursos e riquezas naturais, respeito pleno à sua identidade cultural e a busca de equidade na distribuição das riquezas.

Durante muitos anos, o crescimento econômico, medido pela variação anual do Produto Interno Bruto (PIB), foi usado como indicador relevante para medir o avanço de um país. Acreditava-se que, uma vez garantido o aumento de bens e serviços, sua distribuição ocorreria de forma a satisfazer as necessidades de todas as pessoas. Constatou-se, porém, que, embora importante, o crescimento do PIB não é suficiente para causar, automaticamente, melhoria do bem estar para todas as camadas sociais. Por isso, o conceito de desenvolvimento foi adotado por ser mais abrangente e refletir, de fato, melhorias nas condições de vida dos indivíduos.

A teoria predominante de desenvolvimento econômico o define como um processo que faz aumentar as possibilidades de acesso das pessoas a bens e serviços, propiciadas pela expansão da capacidade e do âmbito das atividades econômicas. O desenvolvimento seria a medida qualitativa do progresso da economia de um país, refletindo transições de estágios mais baixos para estágios mais altos, por meio da adoção de novas tecnologias que permitem e favorecem essa transição. Cresce nos últimos anos a assimilação das ideias desenvolvidas por Amartya Sen, que abordam o desenvolvimento como liberdade e seus resultados centrados no bem estar social e, por conseguinte, nos direitos do ser humano.

São essenciais para o desenvolvimento as liberdades e os direitos básicos como alimentação, saúde e educação. As privações das liberdades não são apenas resultantes da escassez de recursos, mas sim das desigualdades inerentes aos mecanismos de distribuição, da ausência de serviços públicos e de assistência do Estado para a expansão das escolhas individuais. Este conceito de desenvolvimento reconhece seu caráter pluralista e a tese de que a expansão das liberdades não representa somente um fim, mas também o meio para seu alcance. Em consequência, a sociedade deve pactuar as políticas sociais e os direitos coletivos de acesso e uso dos recursos. A partir daí, a medição de um índice de desenvolvimento humano veio substituir a medição de aumento do PIB, uma vez que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) combina a riqueza *per capita* indicada pelo PIB aos aspectos de educação e expectativa de vida, permitindo, pela primeira vez, uma avaliação de aspectos sociais não mensurados pelos padrões econométricos.

No caso do Brasil, por muitos anos o crescimento econômico não levou à distribuição justa de renda e riqueza, mantendo-se elevados índices de desigualdade. As ações de Estado voltadas para a conquista da igualdade socioeconômica requerem ainda políticas permanentes, de longa duração, para que se verifique a plena proteção e promoção dos direitos humanos. É necessário que o modelo de desenvolvimento econômico tenha a preocupação de aperfeiçoar os mecanismos de distribuição de renda e de oportunidades para todos os brasileiros, bem como incorpore os valores de preservação ambiental. Os debates sobre as mudanças climáticas e o aquecimento global, gerados pela preocupação com a maneira com que os países vêm explorando os recursos naturais e direcionando o progresso civilizatório, está na agenda do dia. Esta discussão coloca em questão os investimentos em infraestrutura e modelos de desenvolvimento econômico na área rural, baseados, em grande parte, no agronegócio, sem a preocupação com a potencial violação dos direitos de pequenos e médios agricultores e das populações tradicionais.

O desenvolvimento pode ser garantido se as pessoas forem protagonistas do processo, pressupondo a garantia de acesso de todos os indivíduos aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, e incorporando a preocupação com a preservação e a sustentabilidade como eixos estruturantes de proposta renovada de progresso. Esses direitos têm como foco a distribuição da riqueza, dos bens e serviços.

Todo esse debate traz desafios para a conceituação sobre os direitos humanos no sentido de incorporar o desenvolvimento como exigência fundamental. A perspectiva dos direitos humanos contribui para redimensionar o desenvolvimento. Motiva a passar da consideração de problemas individuais a questões de interesse comum, de bem-estar coletivo, o que alude novamente o Estado e o chama à corresponsabilidade social e à solidariedade.

Ressaltamos que a noção de desenvolvimento está sendo amadurecida como parte de um debate em curso na sociedade e no governo, incorporando a relação entre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, buscando a garantia do acesso ao trabalho, à saúde, à educação, à

alimentação, à vida cultural, à moradia adequada, à previdência, à assistência social e a um meio ambiente sustentável. A inclusão do tema desenvolvimento e direitos humanos na 11ª Conferência Nacional reforçou as estratégias governamentais em sua proposta de desenvolvimento.

Assim, este capítulo do PNDH-3 propõe instrumentos de avanço e reforça propostas para políticas públicas de redução das desigualdades sociais concretizadas por meio de ações de transferência de renda, incentivo à economia solidária e ao cooperativismo, à expansão da reforma agrária, ao fomento da aquicultura, da pesca e do extrativismo e da promoção do turismo sustentável.

O PNDH-3 inova ao incorporar o meio ambiente saudável e as cidades sustentáveis como direitos humanos, propõe a inclusão do item direitos ambientais nos relatórios de monitoramento sobre direitos humanos e do item direitos humanos nos relatórios ambientais, assim como fomenta pesquisas de tecnologias socialmente inclusivas.

Nos projetos e empreendimentos com grande impacto socioambiental, o PNDH-3 garante a participação efetiva das populações atingidas, assim como prevê ações mitigatórias e compensatórias. Considera fundamental fiscalizar o respeito aos direitos humanos nos projetos implementados pelas empresas transnacionais, bem como seus impactos na manipulação das políticas de desenvolvimento. Nesse sentido, avalia como importante mensurar o impacto da biotecnologia aplicada aos alimentos, da nanotecnologia, dos poluentes orgânicos persistentes, metais pesados e outros poluentes inorgânicos em relação aos direitos humanos.

Alcançar o desenvolvimento com direitos humanos é capacitar as pessoas e as comunidades a exercerem a cidadania, com direitos e responsabilidades. É incorporar, nos projetos, a própria população brasileira, por meio de participação ativa nas decisões que afetam diretamente suas vidas. É assegurar a transparência dos grandes projetos de desenvolvimento econômico e mecanismos de compensação para a garantia dos direitos humanos das populações diretamente atingidas.

Por fim, este PNDH-3 reforça o papel da equidade no plano plurianual, como instrumento de garantia de priorização orçamentária de programas sociais.

DIRETRIZ 4

Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório.

Objetivo estratégico I: implementação de políticas públicas de desenvolvimento com inclusão social.

Ações programáticas:

- a) ampliar e fortalecer as políticas de desenvolvimento social e de combate à fome, visando a inclusão e a promoção da cidadania, garantindo a segurança alimentar e nutricional, renda mínima e assistência integral às famílias – responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- b) expandir políticas públicas de geração e transferência de renda para erradicação da extrema pobreza e redução da pobreza – responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- c) apoiar projetos de desenvolvimento sustentável local para redução das desigualdades inter e intrarregionais e o aumento da autonomia e sustentabilidade de espaços sub-regionais – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- d) avançar na implantação da reforma agrária, como forma de inclusão social e acesso aos direitos básicos, de forma articulada com as políticas de saúde, educação, meio ambiente e fomento à produção alimentar – responsável: Ministério do Desenvolvimento Agrário;

- e) incentivar as políticas públicas de economia solidária, de cooperativismo e associativismo e de fomento a pequenas e microempresas – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- f) fortalecer políticas públicas de apoio ao extrativismo e ao manejo florestal comunitário ambientalmente sustentáveis – responsáveis: Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) fomentar o debate sobre a expansão de plantios de monoculturas que geram impacto no meio ambiente e na cultura dos povos e comunidades tradicionais, tais como eucalipto, cana-de-açúcar, soja, e sobre o manejo florestal, a grande pecuária, mineração, turismo e pesca – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- h) erradicar o trabalho infantil, bem como todas as formas de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes nas cadeias produtivas, com base em códigos de conduta e no Estatuto da Criança e do Adolescente – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Turismo;
- i) garantir que os grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura resguardem os direitos dos povos indígenas e de comunidades quilombolas e tradicionais, conforme previsto na Constituição e nos tratados e convenções internacionais – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério dos Transportes, Ministério da Integração Nacional, Ministério de Minas e Energia, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da

Pesca e Aquicultura, Secretaria Especial de Portos da Presidência da República;

- j) integrar políticas de geração de emprego e renda e políticas sociais para o combate à pobreza rural dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas, famílias de pescadores e comunidades tradicionais – responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Integração Nacional, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério da Cultura, Ministério da Pesca e Aquicultura;
- k) integrar políticas sociais e de geração de emprego e renda para o combate à pobreza urbana, em especial de catadores de materiais recicláveis e população em situação de rua – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério das Cidades, Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- l) fortalecer políticas públicas de fomento à aquicultura e à pesca sustentáveis, com foco nos povos e comunidades tradicionais de baixa renda, contribuindo para a segurança alimentar e a inclusão social, mediante a criação e geração de trabalho e renda alternativos e inserção no mercado de trabalho – responsáveis: Ministério da Pesca e Aquicultura, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- m) promover o turismo sustentável com geração de trabalho e renda, respeito à cultura local, participação e inclusão dos povos e das comunidades nos benefícios advindos da atividade turística – responsáveis: Ministério do Turismo, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Objetivo estratégico II: fortalecimento de modelos de agricultura familiar e agroecológica.

Ações programáticas:

- a) garantir que nos projetos de reforma agrária e agricultura familiar sejam incentivados os modelos de produção agroecológica e a inserção produtiva nos mercados formais – responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- b) fortalecer a agricultura familiar camponesa e a pesca artesanal, com ampliação do crédito, do seguro, da assistência técnica, extensão rural e da infraestrutura para comercialização – responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Pesca e Aquicultura;
- c) garantir pesquisa e programas voltados à agricultura familiar e pesca artesanal, com base nos princípios da agroecologia – responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Pesca e Aquicultura, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- d) fortalecer a legislação e a fiscalização para evitar a contaminação dos alimentos e danos à saúde e ao meio ambiente causados pelos agrotóxicos – responsáveis: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- e) promover o debate com as instituições de ensino superior e a sociedade civil para a implementação de cursos e realização de pesquisas tecnológicas voltados à temática socioambiental, agroecologia e produção orgânica, respeitando as especificidades de cada região – responsáveis: Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Agrário;

Objetivo estratégico III: fomento à pesquisa e à implementação de políticas para o desenvolvimento de tecnologias socialmente inclusivas, emancipatórias e ambientalmente sustentáveis.

Ações programáticas:

- a) adotar tecnologias sociais de baixo custo e fácil aplicabilidade nas políticas e ações públicas para a geração de renda e para a solução de problemas socioambientais e de saúde pública – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Saúde;
- b) garantir a aplicação do princípio da precaução na proteção da agrobiodiversidade e da saúde, realizando pesquisas que avaliem os impactos dos transgênicos no meio ambiente e na saúde – responsáveis: Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Ciência e Tecnologia;
- c) fomentar tecnologias alternativas para substituir o uso de substâncias danosas à saúde e ao meio ambiente, como poluentes orgânicos persistentes, metais pesados e outros poluentes inorgânicos – responsáveis: Ministério de Ciência e Tecnologia, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- d) fomentar tecnologias de gerenciamento de resíduos sólidos e emissões atmosféricas para minimizar impactos à saúde e ao meio ambiente – responsáveis: Ministério de Ciência e Tecnologia, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Saúde, Ministério das Cidades;
- e) desenvolver e divulgar pesquisas públicas para diagnosticar os impactos da biotecnologia e da nanotecnologia em temas de direitos humanos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos

Humanos da Presidência da República, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério de Ciência e Tecnologia;

- f) produzir, sistematizar e divulgar pesquisas econômicas e metodologias de cálculo de custos socioambientais de projetos de infraestrutura, de energia e de mineração que sirvam como parâmetro para o controle dos impactos de grandes projetos – responsáveis: Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério de Minas e Energia, Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Ministério da Integração Nacional.

Objetivo estratégico IV: garantia do direito a cidades inclusivas e sustentáveis.

Ações programáticas:

- a) apoiar ações que tenham como princípio o direito a cidades inclusivas e acessíveis como elemento fundamental da implementação de políticas urbanas – responsáveis: Ministério das Cidades, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- b) fortalecer espaços institucionais democráticos, participativos e de apoio aos Municípios para a implementação de planos diretores que atendam aos preceitos da política urbana estabelecidos no Estatuto da Cidade – responsável: Ministério das Cidades;
- c) fomentar políticas públicas de apoio aos estados, Distrito Federal e municípios em ações sustentáveis de urbanização e regularização fundiária dos assentamentos de população de baixa renda, comunidades pesqueiras e de provisão habitacional de interesse social, materializando a função social da propriedade – responsáveis: Ministério das Cidades, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Pesca e Aquicultura;

- d) fortalecer a articulação entre os órgãos de governo e os consórcios municipais para atuar na política de saneamento ambiental, com participação da sociedade civil – responsáveis: Ministério das Cidades, Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- e) fortalecer a política de coleta, reaproveitamento, triagem, reciclagem e a destinação seletiva de resíduos sólidos e líquidos, com a organização de cooperativas de reciclagem, que beneficiem as famílias dos catadores – responsáveis: Ministério das Cidades, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério do Meio Ambiente;
- f) fomentar políticas e ações públicas voltadas à mobilidade urbana sustentável – responsável: Ministério das Cidades;
- g) considerar na elaboração de políticas públicas de desenvolvimento urbano os impactos na saúde pública – responsáveis: Ministério da Saúde, Ministério das Cidades;
- h) fomentar políticas públicas de apoio às organizações de catadores de materiais recicláveis, visando à disponibilização de áreas e prédios desocupados pertencentes à União, a fim de serem transformados em infraestrutura produtiva para essas organizações – responsáveis: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério das Cidades, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- i) estimular a produção de alimentos de forma comunitária, com uso de tecnologias de bases agroecológicas, em espaços urbanos e periurbanos ociosos e fomentar a mobilização comunitária para a implementação de hortas, viveiros, pomares, canteiros de ervas medicinais, criação de pequenos animais, unidades de processamento e beneficiamento agroalimentar, feiras e mercados públicos populares – responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DIRETRIZ 5

Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento.

Objetivo estratégico I: garantia da participação e do controle social nas políticas públicas de desenvolvimento com grande impacto socio-ambiental.

Ações programáticas:

- a) fortalecer ações que valorizem a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento, enfrentando o quadro atual de injustiça ambiental que atinge principalmente as populações mais pobres – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente;
- b) assegurar participação efetiva da população na elaboração dos instrumentos de gestão territorial e na análise e controle dos processos de licenciamento urbanístico e ambiental de empreendimentos de impacto, especialmente na definição das ações mitigadoras e compensatórias por impactos sociais e ambientais – responsáveis: Ministério do Meio Ambiente, Ministério das Cidades;
- c) fomentar a elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), incorporando o sócio e etnozoneamento – responsáveis: Ministério das Cidades, Ministério do Meio Ambiente;
- d) assegurar a transparência dos projetos realizados, em todas as suas etapas, e dos recursos utilizados nos grandes projetos econômicos, para viabilizar o controle social – responsáveis: Ministério dos Transportes, Ministério da Integração Nacional, Ministério de Minas e Energia, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) garantir a exigência de capacitação qualificada e participativa das comunidades afetadas nos projetos básicos de obras e empreendimentos com impactos sociais e ambientais – responsá-

veis: Ministério da Integração Nacional, Ministério de Minas e Energia, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

- f) definir mecanismos para a garantia dos direitos humanos das populações diretamente atingidas e vizinhas aos empreendimentos de impactos sociais e ambientais – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- g) apoiar a incorporação dos sindicatos de trabalhadores e centrais sindicais nos processos de licenciamento ambiental de empresas, de forma a garantir o direito à saúde do trabalhador – responsáveis: Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde;
- h) promover e fortalecer ações de proteção às populações mais pobres da convivência com áreas contaminadas, resguardando-as contra essa ameaça e assegurando-lhes seus direitos fundamentais – responsáveis: Ministério do Meio Ambiente, Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde;

Objetivo estratégico II: afirmação dos princípios da dignidade humana e da equidade como fundamentos do processo de desenvolvimento nacional.

Ações programáticas:

- a) reforçar o papel do plano plurianual como instrumento de consolidação dos direitos humanos e de enfrentamento da concentração de renda e riqueza e de promoção da inclusão da população de baixa renda – responsável: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) reforçar os critérios da equidade e da prevalência dos direitos humanos como prioritários na avaliação da programação orçamentária de ação ou autorização de gastos – responsável: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

- c) instituir código de conduta em direitos humanos para ser considerado no âmbito do poder público como critério para a contratação e financiamento de empresas – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) regulamentar a taxação do imposto sobre grandes fortunas previsto na Constituição – responsáveis: Ministério da Fazenda, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) ampliar a adesão de empresas ao compromisso de responsabilidade social e direitos humanos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

Objetivo estratégico III: fortalecimento dos direitos econômicos por meio de políticas públicas de defesa da concorrência e de proteção do consumidor.

Ações programáticas:

- a) garantir o acesso universal a serviços públicos essenciais de qualidade – responsáveis: Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério de Minas e Energia, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério das Cidades;
- b) fortalecer o sistema brasileiro de defesa da concorrência para coibir condutas anticompetitivas e concentradoras de renda – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério da Fazenda;
- c) garantir o direito à informação do consumidor, fortalecendo as ações de acompanhamento de mercado, inclusive a rotulagem dos transgênicos – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- d) fortalecer o combate à fraude e a avaliação da conformidade dos produtos e serviços no mercado – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

DIRETRIZ 6

Promover e proteger os direitos ambientais como direitos humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos.

Objetivo estratégico I: afirmação dos direitos ambientais como direitos humanos.

Ações programáticas:

- a) incluir o item direito ambiental nos relatórios de monitoramento dos direitos humanos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente;
- b) incluir o tema dos direitos humanos nos instrumentos e relatórios dos órgãos ambientais – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente;
- c) assegurar a proteção dos direitos ambientais e dos direitos humanos no Código Florestal – responsável: Ministério do Meio Ambiente.
- d) implementar e ampliar políticas públicas voltadas para a recuperação de áreas degradadas e áreas de desmatamento nas zonas urbanas e rurais – responsáveis: Ministério do Meio Ambiente, Ministério das Cidades;
- e) fortalecer ações que estabilizem a concentração de gases de efeito estufa em nível que permita a adaptação natural dos ecossistemas à mudança do clima, controlando a interferência das atividades humanas (antrópicas) no sistema climático – responsável: Ministério do Meio Ambiente;
- f) garantir o efetivo acesso a informação sobre a degradação e os riscos ambientais, e ampliar e articular as bases de informações dos entes federados e produzir informativos em linguagem acessível – responsável: Ministério do Meio Ambiente;

- g) integrar os atores envolvidos no combate ao trabalho escravo nas operações correntes de fiscalização ao desmatamento e ao corte ilegal de madeira – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Meio Ambiente.

Eixo orientador III:

Universalizar direitos em um contexto de desigualdades

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma em seu preâmbulo que o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da Justiça e da paz no mundo”. No entanto, nas vicissitudes ocorridas no cumprimento da declaração pelos Estados signatários, identificou-se a necessidade de reconhecer as diversidades e diferenças para concretização do princípio da igualdade.

No Brasil, ao longo das últimas décadas, os direitos humanos passaram a ocupar uma posição de destaque no ordenamento jurídico. O país avançou decisivamente na proteção e promoção do direito às diferenças. Porém, o peso negativo do passado continua a projetar no presente uma situação de profunda iniquidade social.

O acesso aos direitos fundamentais continua enfrentando barreiras estruturais, resquícios de um processo histórico, até secular, marcado pelo genocídio indígena, pela escravidão e por períodos ditatoriais, práticas que continuam a ecoar em comportamentos, leis e na realidade social.

O PNDH-3 assimila os grandes avanços conquistados ao longo destes últimos anos, tanto nas políticas de erradicação da miséria e da fome, quanto na preocupação com a moradia e saúde, e aponta para a continuidade e ampliação do acesso a tais políticas, fundamentais para garantir o respeito à dignidade humana.

Os objetivos estratégicos direcionados à promoção da cidadania plena preconizam a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos di-

reitos humanos, condições para sua efetivação integral e igualitária. O acesso aos direitos de registro civil, alimentação adequada, terra e moradia, trabalho decente, educação, participação política, cultura, lazer, esporte e saúde, deve considerar a pessoa humana em suas múltiplas dimensões de ator social e sujeito de cidadania.

À luz da história dos movimentos sociais e de programas de governo, o PNDH-3 orienta-se pela transversalidade, para que a implementação dos direitos civis e políticos transitem pelas diversas dimensões dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Caso contrário, grupos sociais afetados pela pobreza, pelo racismo estrutural e pela discriminação dificilmente terão acesso a tais direitos.

As ações programáticas formuladas visam enfrentar o desafio de eliminar as desigualdades, levando em conta as dimensões de gênero e raça nas políticas públicas, desde o planejamento até a sua concretização e avaliação. Há, neste sentido, propostas de criação de indicadores que possam mensurar a efetivação progressiva dos direitos.

Às desigualdades soma-se a persistência da discriminação, que muitas vezes se manifesta sob a forma de violência contra sujeitos que são histórica e estruturalmente vulnerabilizados.

O combate à discriminação mostra-se necessário, mas insuficiente enquanto medida isolada. Os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos direitos humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros.

Definem-se, neste capítulo, medidas e políticas que devem ser efetivadas para reconhecer e proteger os indivíduos como iguais na diferença, ou seja, para valorizar a diversidade presente na população brasileira para estabelecer acesso igualitário aos direitos fundamentais. Trata-se de reforçar os programas de governo e as resoluções pactuadas nas diversas conferências nacionais temáticas, sempre sob o foco dos direitos humanos, com a preocupação de assegurar o respeito às diferenças e o combate às desigualdades, para o efetivo acesso aos direitos.

Por fim, em respeito à primazia constitucional de proteção e promoção da infância, do adolescente e da juventude, o capítulo aponta suas diretrizes para o respeito e a garantia das gerações futuras. Como sujeitos de direitos, as crianças, os adolescentes e os jovens são frequentemente subestimadas em sua participação política e em sua capacidade decisória. Preconiza-se o dever de assegurar-lhes, desde cedo, o direito de opinião e participação.

Marcadas pelas diferenças e por sua fragilidade temporal, as crianças, os adolescentes e os jovens estão sujeitos a discriminações e violências. As ações programáticas promovem a garantia de espaços e investimentos que assegurem proteção contra qualquer forma de violência e discriminação, bem como a promoção da articulação entre família, sociedade e Estado para fortalecer a rede social de proteção que garante a efetividade de seus direitos.

DIRETRIZ 7

Garantia dos direitos humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena.

Objetivo estratégico I: universalização do registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica.

Ações programáticas:

- a) ampliar e reestruturar a rede de atendimento para a emissão do registro civil de nascimento visando a sua universalização:

- interligar maternidades e unidades de saúde aos cartórios, por meio de sistema manual ou informatizado, para emissão de registro civil de nascimento logo após o parto, garantindo ao recém nascido a certidão de nascimento antes da alta médica;
 - fortalecer a Declaração de Nascido Vivo (DNV), emitida pelo Sistema Único de Saúde , como mecanismo de acesso ao registro civil de nascimento, contemplando a diversidade na emissão pelos estabelecimentos de saúde e pelas parteiras;
 - realizar orientação sobre a importância do registro civil de nascimento para a cidadania por meio da rede de atendimento (saúde, educação e assistência social) e pelo sistema de Justiça e de segurança pública;
 - aperfeiçoar as normas e o serviço público notarial e de registro, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça, para garantia da gratuidade e da cobertura do serviço de registro civil em âmbito nacional – responsáveis: Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Previdência Social, Ministério da Justiça, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) promover a mobilização nacional com intuito de reduzir o número de pessoas sem registro civil de nascimento e documentação básica:
- instituir comitês gestores estaduais, distrital e municipais com o objetivo de articular as instituições públicas e as entidades da sociedade civil para a implantação de ações que visem à ampliação do acesso à documentação básica;
 - realizar campanhas para orientação e conscientização da população e dos agentes responsáveis pela articulação e pela garantia do acesso aos serviços de emissão de registro civil de nascimento e de documentação básica;

- realizar mutirões para emissão de registro civil de nascimento e documentação básica, com foco nas regiões de difícil acesso e no atendimento às populações específicas como os povos indígenas, quilombolas, ciganos, pessoas em situação de rua, institucionalizadas e às trabalhadoras rurais – responsáveis: Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Defesa, Ministério da Fazenda, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) criar bases normativas e gerenciais para garantia da universalização do acesso ao registro civil de nascimento e à documentação básica:
- implantar sistema nacional de registro civil para interligação das informações de estimativas de nascimentos, de nascidos vivos e do registro civil, a fim de viabilizar a busca ativa dos nascidos não registrados e aperfeiçoar os indicadores para subsidiar políticas públicas;
 - desenvolver estudo e revisão da legislação para garantir o acesso do cidadão ao registro civil de nascimento em todo o território nacional;
 - realizar estudo de sustentabilidade do serviço notarial e de registro no país;
 - desenvolver a padronização do registro civil (certidão de nascimento, de casamento e de óbito) em território nacional;
 - garantir a emissão gratuita de Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física aos reconhecidamente pobres;
 - desenvolver estudo sobre a política nacional de documentação civil básica – responsáveis: Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da

Fazenda, Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

- d) incluir no questionário do censo demográfico perguntas para identificar a ausência de documentos civis na população – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

Objetivo estratégico II: acesso à alimentação adequada por meio de políticas estruturantes.

Ações programáticas:

- a) ampliar o acesso aos alimentos por meio de programas e ações de geração e transferência de renda, com ênfase na participação das mulheres como potenciais beneficiárias – responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- b) vincular programas de transferência de renda à garantia da segurança alimentar da criança, por meio do acompanhamento da saúde e nutrição e do estímulo de hábitos alimentares saudáveis, com o objetivo de erradicar a desnutrição infantil – responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Educação, Ministério da Saúde;
- c) fortalecer a agricultura familiar e camponesa no desenvolvimento de ações específicas que promovam a geração de renda no campo e o aumento da produção de alimentos agroecológicos para o autoconsumo e para o mercado local – responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- d) ampliar o abastecimento alimentar, com maior autonomia e fortalecimento da economia local, associado a programas de

informação, de educação alimentar, de capacitação, de geração de ocupações produtivas, de agricultura familiar camponesa e de agricultura urbana – responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário;

- e) promover a implantação de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, com vistas a ampliar o acesso à alimentação saudável de baixo custo, valorizar as culturas alimentares regionais, estimular o aproveitamento integral dos alimentos, evitar o desperdício e contribuir para a recuperação social e de saúde da sociedade – responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- f) garantir que os hábitos e contextos regionais sejam incorporados nos modelos de segurança alimentar como fatores da produção sustentável de alimentos – responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- g) realizar pesquisas científicas que promovam ganhos de produtividade na agricultura familiar e assegurar estoques reguladores – responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Objetivo estratégico III: garantia do acesso à terra e à moradia para a população de baixa renda e grupos sociais vulnerabilizados.

Ações programáticas:

- a) fortalecer a reforma agrária com prioridade à implementação e recuperação de assentamentos, à regularização do crédito fundiário e à assistência técnica aos assentados, atualização dos índices Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), conforme padrões atuais e regulamentação da desapropriação de áreas pelo descumprimento da função so-

- cial plena – responsável: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) integrar as ações de mapeamento das terras públicas da União – responsável: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - c) estimular o saneamento dos serviços notariais de registros imobiliários, possibilitando o bloqueio ou o cancelamento administrativo dos títulos das terras e registros irregulares – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvimento Agrário;
 - d) garantir demarcação, homologação, regularização e desintrusão das terras indígenas, em harmonia com os projetos de futuro de cada povo indígena, assegurando seu etnodesenvolvimento e sua autonomia produtiva – responsável: Ministério da Justiça;
 - e) assegurar às comunidades quilombolas a posse dos seus territórios, acelerando a identificação, o reconhecimento, a demarcação e a titulação desses territórios, respeitando e preservando os sítios de valor simbólico e histórico – responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério da Cultura, Ministério do Desenvolvimento Agrário;
 - f) garantir o acesso a terra às populações ribeirinhas, varzanteiras e pescadoras, assegurando acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica – responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Meio Ambiente;
 - g) garantir que nos programas habitacionais do governo sejam priorizadas as populações de baixa renda, a população em situação de rua e grupos sociais em situação de vulnerabilidade no espaço urbano e rural, considerando os princípios da moradia digna, do desenho universal e os critérios de acessibilidade nos projetos – responsáveis: Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

- h) promover a destinação das glebas e edifícios vazios ou subutilizados pertencentes à União, para a população de baixa renda, reduzindo o déficit habitacional – responsáveis: Ministério das Cidades, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- i) estabelecer que a garantia da qualidade de abrigos e albergues, bem como seu caráter inclusivo e de resgate da cidadania à população em situação de rua, estejam entre os critérios de concessão de recursos para novas construções e manutenção dos existentes – responsáveis: Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- j) apoiar o monitoramento de políticas de habitação de interesse social pelos conselhos municipais de habitação, garantindo às cooperativas e associações habitacionais acesso às informações – responsável: Ministério das Cidades;
- k) garantir as condições para a realização de acampamentos ciganos em todo o território nacional, visando a preservação de suas tradições, práticas e patrimônio cultural – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Cidades;

Objetivo estratégico IV: ampliação do acesso universal a sistema de saúde de qualidade.

Ações programáticas:

- a) expandir e consolidar programas de serviços básicos de saúde e de atendimento domiciliar para a população de baixa renda, com enfoque na prevenção e diagnóstico prévio de doenças e deficiências, com apoio diferenciado às pessoas idosas, indígenas, negros e comunidades quilombolas, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, crianças e adolescentes, mulheres, pescadores artesanais e população de baixa renda – responsáveis: Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igual-

dade Racial da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério da Pesca e Aquicultura;

- b) criar programas de pesquisa e divulgação sobre tratamentos alternativos à medicina tradicional no sistema de saúde – responsável: Ministério da Saúde;
- c) reformular o marco regulatório dos planos de saúde, de modo a diminuir os custos para a pessoa idosa e fortalecer o pacto intergeracional, estimulando a adoção de medidas de capitalização para gastos futuros pelos planos de saúde – responsável: Ministério da Saúde;
- d) reconhecer as parteiras como agentes comunitárias de saúde – responsáveis: Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- e) aperfeiçoar o programa de saúde para adolescentes, especificamente quanto à saúde de gênero, à educação sexual e reprodutiva e à saúde mental – responsáveis: Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- f) criar campanhas e material técnico, instrucional e educativo sobre planejamento reprodutivo que respeite os direitos sexuais e reprodutivos, contemplando a elaboração de materiais específicos para a população jovem e adolescente e para pessoas com deficiência – responsáveis: Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- g) estimular programas de atenção integral à saúde das mulheres, considerando suas especificidades étnico-raciais, geracionais, regionais, de orientação sexual, de pessoa com deficiência, priorizando as moradores do campo, da floresta e em situação de rua – responsáveis:

Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

- h) ampliar e disseminar políticas de saúde pré e neonatal, com inclusão de campanhas educacionais de esclarecimento, visando à prevenção do surgimento ou do agravamento de deficiências – responsáveis: Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- i) expandir a assistência pré-natal e pós-natal por meio de programas de visitas domiciliares para acompanhamento das crianças na primeira infância – responsável: Ministério da Saúde;
- j) apoiar e financiar a realização de pesquisas e intervenções sobre a mortalidade materna, contemplando o recorte étnico-racial e regional – responsáveis: Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- k) assegurar o acesso a laqueaduras e vasectomias ou reversão desses procedimentos no sistema público de saúde, com garantia de acesso a informações sobre as escolhas individuais – responsáveis: Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- l) ampliar a oferta de medicamentos de uso contínuo, especiais e excepcionais, para a pessoa idosa – responsável: Ministério da Saúde;
- m) realizar campanhas de diagnóstico precoce e tratamento adequado às pessoas que vivem com HIV/Aids para evitar o estágio grave da doença e prevenir sua expansão e disseminação – responsável: Ministério da Saúde;
- n) proporcionar às pessoas que vivem com HIV/Aids programas de atenção no âmbito da saúde sexual e reprodutiva – responsá-

veis: Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

- o) capacitar os agentes comunitários de saúde que realizam a triagem e a captação nas hemorredes para praticarem abordagens sem preconceito e sem discriminação – responsáveis: Ministério da Saúde, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- p) garantir o acompanhamento multiprofissional a pessoas transexuais que fazem parte do processo transexualizador no Sistema Único de Saúde e de suas famílias – responsáveis: Ministério da Saúde, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- q) apoiar o acesso a programas de saúde preventiva e de proteção à saúde para profissionais do sexo – responsáveis: Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- r) apoiar a implementação de espaços essenciais para higiene pessoal e centros de referência para a população em situação de rua – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- s) investir na política de reforma psiquiátrica fomentando programas de tratamentos substitutivos à internação, que garantam às pessoas com transtorno mental a possibilidade de escolha autônoma de tratamento, com convivência familiar e acesso aos recursos psiquiátricos e farmacológicos – responsáveis: Ministério da Saúde, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Cultura;
- t) implementar medidas destinadas a desburocratizar os serviços do Instituto Nacional de Seguro Social para a concessão de aposentadorias e benefícios – responsável: Ministério da Previdência Social;

- u) estimular a incorporação do trabalhador urbano e rural ao regime geral da previdência social – responsável: Ministério da Previdência Social;
- v) assegurar a inserção social das pessoas atingidas pela hanseníase isoladas e internadas em hospitais-colônias – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Saúde;
- w) reconhecer, pelo Estado brasileiro, as violações de direitos às pessoas atingidas pela hanseníase no período da internação e do isolamento compulsórios, apoiando iniciativas para agilizar as reparações com a concessão de pensão especial prevista na Lei nº 11.520, de 2007 – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- x) proporcionar as condições necessárias para conclusão do trabalho da comissão interministerial de avaliação para análise dos requerimentos de pensão especial das pessoas atingidas pela hanseníase, que foram internadas e isoladas compulsoriamente em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986 – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

Objetivo estratégico V: acesso à educação de qualidade e garantia de permanência na escola.

Ações programáticas:

- a) ampliar o acesso a educação básica, a permanência na escola e a universalização do ensino no atendimento à educação infantil – responsável: Ministério da Educação.
- b) assegurar a qualidade do ensino formal público com seu monitoramento contínuo e atualização curricular – responsáveis: Ministério da Educação, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

- c) desenvolver programas para a reestruturação das escolas como pólos de integração de políticas educacionais, culturais e de esporte e lazer – responsáveis: Ministério da Educação, Ministério da Cultura, Ministério do Esporte;
- d) apoiar projetos e experiências de integração da escola com a comunidade que utilizem sistema de alternância – responsável: Ministério da Educação;
- e) adequar o currículo escolar, inserindo conteúdos que valorizem as diversidades, as práticas artísticas, a necessidade de alimentação adequada e saudável e as atividades físicas e esportivas – responsáveis: Ministério da Educação, Ministério da Cultura, Ministério do Esporte, Ministério da Saúde;
- f) integrar os programas de alfabetização de jovens e adultos aos programas de qualificação profissional e educação cidadã, apoiando e incentivando a utilização de metodologias adequadas às realidades dos povos e comunidades tradicionais – responsáveis: Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Pesca e Aquicultura;
- g) estimular e financiar programas de extensão universitária como forma de integrar o estudante à realidade social – responsável: Ministério da Educação;
- h) fomentar as ações afirmativas para o ingresso das populações negra, indígena e de baixa renda no ensino superior – responsáveis: Ministério da Educação, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério da Justiça;
- i) ampliar o ensino superior público de qualidade por meio da criação permanente de universidades federais, cursos e vagas para docentes e discentes – responsável: Ministério da Educação;

- j) fortalecer as iniciativas de educação popular por meio da valorização da arte e da cultura, apoiando a realização de festivais nas comunidades tradicionais e valorizando as diversas expressões artísticas nas escolas e nas comunidades – responsáveis: Ministério da Educação, Ministério da Cultura, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- k) ampliar o acesso a programas de inclusão digital para populações de baixa renda em espaços públicos, especialmente escolas, bibliotecas e centros comunitários – responsáveis: Ministério da Educação, Ministério da Cultura, Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da Pesca e Aquicultura;
- l) fortalecer programas de educação no campo e nas comunidades pesqueiras que estimulem a permanência dos estudantes na comunidade e que sejam adequados às respectivas culturas e identidades – responsáveis: Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Pesca e Aquicultura;

Objetivo estratégico VI: garantia do trabalho decente, adequadamente remunerado, exercido em condições de equidade e segurança.

Ações programáticas:

- a) apoiar a agenda nacional de trabalho decente por meio do fortalecimento do seu comitê executivo e da efetivação de suas ações – responsável: Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) fortalecer programas de geração de emprego, ampliando progressivamente o nível de ocupação e priorizando a população de baixa renda e os Estados com elevados índices de emigração – responsável: Ministério do Trabalho e Emprego;
- c) ampliar programas de economia solidária, mediante políticas integradas, como alternativa de geração de trabalho e renda, e de inclusão social, priorizando os jovens das famílias beneficiá-

rias do Programa Bolsa-Família – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

- d) criar programas de formação, qualificação e inserção profissional e de geração de emprego e renda para jovens, população em situação de rua e população de baixa renda – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Educação;
- e) integrar as ações de qualificação profissional às atividades produtivas executadas com recursos públicos, como forma de garantir a inserção no mercado de trabalho – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- f) criar programas de formação e qualificação profissional para pescadores artesanais, industriais e aquicultores familiares – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Pesca e Aquicultura;
- g) combater as desigualdades salariais baseadas em diferenças de gênero, raça, etnia e das pessoas com deficiência – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- h) acompanhar a implementação do Programa Nacional de Ações Afirmativas, instituído pelo Decreto nº 4.228, de 2002, no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, com vistas à realização de metas percentuais da ocupação de cargos comissionados pelas mulheres, população negra e pessoas com deficiência – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- i) realizar campanhas envolvendo a sociedade civil organizada sobre paternidade responsável, bem como ampliar a licença-paternidade, como forma de contribuir para a corresponsabilidade e

para o combate ao preconceito quanto à inserção das mulheres no mercado de trabalho – responsáveis: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério do Trabalho e Emprego;

- j) elaborar diagnósticos com base em ações judiciais que envolvam atos de assédio moral, sexual e psicológico, com apuração de denúncias de desrespeito aos direitos das trabalhadoras e trabalhadores, visando orientar ações de combate à discriminação e abuso nas relações de trabalho – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- k) garantir a igualdade de direitos das trabalhadoras e trabalhadores domésticos com os dos demais trabalhadores – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério da Previdência Social;
- l) promover incentivos a empresas para que empreguem os egressos do sistema penitenciário – responsáveis: Ministério da Fazenda, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça;
- m) criar cadastro nacional e relatório periódico de empregabilidade de egressos do sistema penitenciário – responsável: Ministério da Justiça;
- n) garantir os direitos trabalhistas e previdenciários de profissionais do sexo por meio da regulamentação de sua profissão – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

Objetivo estratégico VII: combate e prevenção ao trabalho escravo.

Ações programáticas:

- a) promover a efetivação do plano nacional para erradicação do trabalho escravo – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) apoiar a coordenação e implementação de planos estaduais, distrital e municipais para erradicação do trabalho escravo – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) monitorar e articular o trabalho das comissões estaduais, distrital e municipais para a erradicação do trabalho escravo – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) apoiar a alteração da Constituição para prever a expropriação dos imóveis rurais e urbanos nos quais forem encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravos – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) identificar periodicamente as atividades produtivas em que há ocorrência de trabalho escravo adulto e infantil – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- f) propor marco legal e ações repressivas para erradicar a intermediação ilegal de mão de obra – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- g) promover a destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para capacitação técnica e profissionalizante de

trabalhadores rurais e de povos e comunidades tradicionais, como medida preventiva ao trabalho escravo, assim como para implementação de política de reinserção social dos libertados da condição de trabalho escravo – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

- h) atualizar e divulgar semestralmente o cadastro de empregadores que utilizaram mão de obra escrava – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

Objetivo estratégico VIII: promoção do direito à cultura, lazer e esporte como elementos formadores de cidadania.

Ações programáticas:

- a) ampliar programas de cultura que tenham por finalidade planejar e implementar políticas públicas para a proteção e promoção da diversidade cultural brasileira, em formatos acessíveis – responsáveis: Ministério da Cultura, Ministério do Esporte;
- b) elaborar programas e ações de cultura que considerem os formatos acessíveis, as demandas e as características específicas das diferentes faixas etárias e dos grupos sociais – responsável: Ministério da Cultura;
- c) fomentar políticas públicas de esporte e lazer, considerando as diversidades locais, de forma a atender a todas as faixas etárias e aos grupos sociais – responsável: Ministério do Esporte;
- d) elaborar inventário das línguas faladas no Brasil – responsável: Ministério da Cultura;
- e) ampliar e desconcentrar os pólos culturais e pontos de cultura para garantir o acesso das populações de regiões periféricas e de baixa renda – responsável: Ministério da Cultura;

- f) fomentar políticas públicas de formação em esporte e lazer, com foco na intersectorialidade, na ação comunitária na intergeracionalidade e na diversidade cultural – responsável: Ministério do Esporte;
- g) ampliar o desenvolvimento de programas de produção audiovisual, musical e artesanal dos povos indígenas – responsáveis: Ministério da Cultura, Ministério da Justiça;
- h) assegurar o direito das pessoas com deficiência e em sofrimento mental de participarem da vida cultural em igualdade de oportunidade com as demais, e de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual – responsáveis: Ministério do Esporte, Ministério da Cultura, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- i) fortalecer e ampliar programas que contemplem participação dos idosos nas atividades de esporte e lazer – responsáveis: Ministério do Esporte, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- j) potencializar ações de incentivo ao turismo para pessoas idosas – responsáveis: Ministério do Turismo, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

Objetivo estratégico IX: garantia da participação igualitária e acessível na vida política.

Ações programáticas:

- a) apoiar campanhas para promover a ampla divulgação do direito ao voto e participação política de homens e mulheres, por meio de campanhas informativas que garantam a escolha livre e consciente – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- b) apoiar o combate ao crime de captação ilícita de sufrágio, inclusive com campanhas de esclarecimento e conscientização dos eleitores – responsável: Ministério da Justiça;

- c) apoiar os projetos legislativos para o financiamento público de campanhas eleitorais – responsável: Ministério da Justiça;
- d) garantir acesso irrestrito às zonas eleitorais por meio de transporte público e acessível e apoiar a criação de zonas eleitorais em áreas de difícil acesso – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério das Cidades;
- e) promover junto aos povos indígenas ações de educação e capacitação sobre o sistema político brasileiro – responsável: Ministério da Justiça;
- f) apoiar ações de formação política das mulheres em sua diversidade étnico-racial, estimulando candidaturas e votos de mulheres em todos os níveis – responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- g) garantir e estimular a plena participação das pessoas com deficiência no ato do sufrágio, seja como eleitor ou candidato, assegurando os mecanismos de acessibilidade necessários, inclusive a modalidade do voto assistido – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

DIRETRIZ 8

Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação.

Objetivo estratégico I: proteger e garantir os direitos de crianças e adolescentes por meio da consolidação das diretrizes nacionais do ECA, da política nacional de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

Ações programáticas:

- a) formular plano de médio prazo e decenal para a política nacional de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do

adolescente – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

- b) desenvolver e implementar metodologias de acompanhamento e avaliação das políticas e planos nacionais referentes aos direitos de crianças e adolescentes – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) elaborar e implantar sistema de coordenação da política dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis de governo, para atender às recomendações do Comitê sobre Direitos da Criança, dos relatores especiais e do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores;
- d) criar sistema nacional de coleta de dados e monitoramento junto aos Municípios, Estados e Distrito Federal acerca do cumprimento das obrigações da Convenção dos Direitos da Criança da ONU – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) assegurar a opinião das crianças e dos adolescentes que estiverem capacitados a formular seus próprios juízos, conforme o disposto no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, na formulação das políticas públicas voltadas para estes segmentos, garantindo sua participação nas conferências dos direitos das crianças e dos adolescentes – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Objetivo estratégico II: consolidar o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, com o fortalecimento do papel dos conselhos tutelares e de direitos.

Ações programáticas:

- a) apoiar a universalização dos conselhos tutelares e de direitos em todos os municípios e no Distrito Federal, e instituir parâmetros nacionais que orientem o seu funcionamento – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) implantar escolas de conselhos nos estados e no Distrito Federal, com vistas a apoiar a estruturação e qualificação da ação dos conselhos tutelares e de direitos – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) apoiar a capacitação dos operadores do sistema de garantia dos direitos para a proteção dos direitos e promoção do modo de vida das crianças e adolescentes indígenas, afrodescendentes e comunidades tradicionais, contemplando ainda as especificidades da população infanto-juvenil com deficiência – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça;
- d) fomentar a criação de instâncias especializadas e regionalizadas do sistema de Justiça, de segurança e defensorias públicas, para atendimento de crianças e adolescentes vítimas e autores de violência – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça;
- e) desenvolver mecanismos que viabilizem a participação de crianças e adolescentes no processo das conferências dos direitos, nos conselhos de direitos, bem como nas escolas, nos tribunais e nos procedimentos judiciais e administrativos que os afetem – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- f) estimular a informação às crianças e aos adolescentes sobre seus direitos, por meio de esforços conjuntos na escola, na mídia impressa, na televisão, no rádio e na internet – responsáveis:

Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação.

Objetivo estratégico III: proteger e defender os direitos de crianças e adolescentes com maior vulnerabilidade.

Ações programáticas:

- a) promover ações educativas para erradicação da violência na família, na escola, nas instituições e na comunidade em geral, implementando as recomendações expressas no relatório mundial de violência contra a criança da ONU – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) desenvolver programas nas redes de assistência social, de educação e de saúde para o fortalecimento do papel das famílias em relação ao desenvolvimento infantil e à disciplina não violenta – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde;
- c) propor marco legal para a abolição das práticas de castigos físicos e corporais contra crianças e adolescentes – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça;
- d) implantar sistema nacional de registro de ocorrência de violência escolar, incluindo as práticas de violência gratuita e reiterada entre estudantes (*bullying*), adotando formulário unificado de registro a ser utilizado por todas as escolas – responsável: Ministério da Educação;
- e) apoiar iniciativas comunitárias de mobilização de crianças e adolescentes em estratégias preventivas, com vistas a minimizar sua vulnerabilidade em contextos de violência – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência

da República, Ministério da Justiça, Ministério do Esporte, Ministério do Turismo;

- f) extinguir os grandes abrigos e eliminar a longa permanência de crianças e adolescentes em abrigo, adequando os serviços de acolhimento aos parâmetros aprovados pelo Conanda e CNAS – responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- g) fortalecer as políticas de apoio às famílias para a redução dos índices de abandono e institucionalização, com prioridade aos grupos familiares de crianças com deficiências – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- h) ampliar a oferta de programas de famílias acolhedoras para crianças e adolescentes em situação de violência, com o objetivo de garantir que esta seja a única opção para crianças retiradas do convívio com sua família de origem na primeira infância – responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- i) estruturar programas de moradia coletivas para adolescentes e jovens egressos de abrigos institucionais – responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- j) fomentar a adoção legal, por meio de campanhas educativas, em consonância com o ECA e com acordos internacionais – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores;
- k) criar serviços e aprimorar metodologias para identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- l) exigir em todos os projetos financiados pelo governo federal a adoção de estratégias de não discriminação de crianças e adoles-

centes em razão de classe, raça, etnia, crença, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, prática de ato infracional e origem – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

- m) reforçar e centralizar os mecanismos de coleta e análise sistemática de dados desagregados da infância e adolescência, especialmente sobre os grupos em situação de vulnerabilidade, historicamente vulnerabilizados, vítimas de discriminação, de abuso e de negligência – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- n) estruturar rede de canais de denúncias (disques) de violência contra crianças e adolescentes, integrada aos conselhos tutelares – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- o) estabelecer instrumentos para combater a discriminação religiosa sofrida por crianças e adolescentes – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Objetivo estratégico IV: enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Ações programáticas:

- a) revisar o plano nacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, em consonância com as recomendações do III Congresso Mundial sobre o tema – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) ampliar o acesso e qualificar os programas especializados em saúde, educação e assistência social, no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e de suas famílias – responsáveis: Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

- c) desenvolver protocolos unificados de atendimento psicossocial e jurídico a vítimas de violência sexual – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- d) desenvolver ações específicas para combate à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes em situação de rua – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- e) estimular a responsabilidade social das empresas para ações de enfrentamento da exploração sexual e de combate ao trabalho infantil em suas organizações e cadeias produtivas – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Turismo;
- f) combater a pornografia infanto-juvenil na internet, por meio do fortalecimento do *hot-line* federal e da difusão de procedimentos de navegação segura para crianças, adolescentes, famílias e educadores – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação.

Objetivo estratégico V: garantir o atendimento especializado a crianças e adolescentes em sofrimento psíquico e dependência química.

Ações programáticas:

- a) universalizar o acesso a serviços de saúde mental para crianças e adolescentes em cidades de grande e médio porte, incluindo a garantia de retaguarda para as unidades de internação socioeducativa – responsável: Ministério da Saúde;

- b) fortalecer políticas de saúde que contemplem programas de desintoxicação e redução de danos em casos de dependência química – responsável: Ministério da Saúde.

Objetivo estratégico VI: erradicação do trabalho infantil em todo o território nacional.

Ações programáticas:

- a) erradicar o trabalho infantil, por meio das ações intersetoriais no governo federal, com ênfase no apoio às famílias e educação em tempo integral – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Educação, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) fomentar a implantação da Lei de Aprendizagem (Lei nº 10.097, de 2000), mobilizando empregadores, organizações de trabalhadores, inspetores de trabalho, Judiciário, organismos internacionais e organizações não governamentais – responsável: Ministério do Trabalho e Emprego;
- c) desenvolver pesquisas, campanhas e relatórios periódicos sobre o trabalho infantil, com foco em temas e públicos que requerem abordagens específicas, tais como agricultura familiar, trabalho doméstico, trabalho de rua – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Justiça.

Objetivo estratégico VII: implementação do sistema nacional de atendimento socioeducativo (Sinase).

Ações programáticas:

- a) elaborar e implementar um plano nacional socioeducativo e sistema de avaliação da execução das medidas daquele sistema, com

- divulgação anual de seus resultados e estabelecimento de metas, de acordo com o estabelecido no ECA – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) implantar módulo específico de informações para o sistema nacional de atendimento educativo junto ao Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, criando base de dados unificada que inclua as varas da infância e juventude, as unidades de internação e os programas municipais em meio aberto – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
 - c) implantar centros de formação continuada para os operadores do sistema socioeducativo em todos os estados e no Distrito Federal – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
 - d) desenvolver estratégias conjuntas com o sistema de Justiça, com vistas ao estabelecimento de regras específicas para a aplicação da medida de privação de liberdade em caráter excepcional e de pouca duração – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
 - e) apoiar a expansão de programas municipais de atendimento socioeducativo em meio aberto – responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
 - f) apoiar os estados e o Distrito Federal na implementação de programas de atendimento ao adolescente em privação de liberdade, com garantia de escolarização, atendimento em saúde, esporte, cultura e educação para o trabalho, condicionando a transferência voluntária de verbas federais à observância das diretrizes do plano nacional – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Esporte, Ministério da Cultura, Ministério do Trabalho e Emprego;

- g) garantir aos adolescentes privados de liberdade e suas famílias informação sobre sua situação legal, bem como acesso à defesa técnica durante todo o período de cumprimento da medida socioeducativa – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça;
- h) promover a transparência das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei, garantindo o contato com a família e a criação de comissões mistas de inspeção e supervisão – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- i) fomentar a desativação dos grandes complexos de unidades de internação, por meio do apoio à reforma e construção de novas unidades alinhadas aos parâmetros estabelecidos no Sinase e no ECA, em especial na observância da separação por sexo, faixa etária e compleição física – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- j) desenvolver campanhas de informação sobre o adolescente em conflito com a lei, defendendo a não redução da maioridade penal – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- k) estabelecer parâmetros nacionais para a apuração administrativa de possíveis violações dos direitos e casos de tortura em adolescentes privados de liberdade, por meio de sistema independente e de tramitação ágil – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

DIRETRIZ 9

Combate às desigualdades estruturais.

Objetivo estratégico I: igualdade e proteção dos direitos das populações negras, historicamente afetadas pela discriminação e outras formas de intolerância.

Ações programáticas:

- a) apoiar, junto ao Poder Legislativo, a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial – responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) promover ações articuladas entre as políticas de educação, cultura, saúde e de geração de emprego e renda, visando incidir diretamente na qualidade de vida da população negra e no combate à violência racial – responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde;
- c) elaborar programas de combate ao racismo institucional e estrutural, implementando normas administrativas e legislação nacional e internacional – responsável: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- d) realizar levantamento de informações para produção de relatórios periódicos de acompanhamento das políticas contra a discriminação racial, contendo, entre outras, informações sobre inclusão no sistema de ensino (básico e superior), inclusão no mercado de trabalho, assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações, e dados populacionais e de renda – responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) analisar periodicamente os indicadores que apontam desigualdades visando à formulação e implementação de políticas públicas afirmativas que valorizem a promoção da igualdade racial – responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Secretaria Especial dos

Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde;

- f) fortalecer a integração das políticas públicas em todas as comunidades remanescentes de quilombos localizadas no território brasileiro – responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério da Cultura;
- g) fortalecer os mecanismos existentes de reconhecimento das comunidades quilombolas como garantia dos seus direitos específicos – responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Cultura, Secretaria Especial de Política de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- h) fomentar programas de valorização do patrimônio cultural das populações negras – responsável: Ministério da Cultura, Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- i) assegurar o resgate da memória das populações negras, mediante a publicação da história de resistência e resgate de tradições das populações das diásporas – responsável: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

Objetivo estratégico II: garantia aos povos indígenas da manutenção e resgate das condições de reprodução, assegurando seus modos de vida.

Ações programáticas:

- a) assegurar a integridade das terras indígenas para proteger e promover o modo de vida dos povos indígenas – responsável: Ministério da Justiça;
- b) proteger os povos indígenas isolados e de recente contato para garantir sua reprodução cultural e etnoambiental – responsável: Ministério da Justiça;

- c) aplicar os saberes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais na elaboração de políticas públicas, respeitando a Convenção nº 169 da OIT – responsável: Ministério da Justiça;
- d) apoiar projetos de lei com objetivo de revisar o Estatuto do Índio com base no texto constitucional de 1988 e na Convenção nº 169 da OIT – responsável: Ministério da Justiça;
- e) elaborar relatório periódico de acompanhamento das políticas indigenistas que contemple dados sobre os processos de demarcações das terras indígenas, dados sobre intrusões e conflitos territoriais, inclusão no sistema de ensino (básico e superior), assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações e dados populacionais – responsável: Ministério da Justiça;
- f) proteger e promover os conhecimentos tradicionais e medicinais dos povos indígenas – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério da Saúde;
- g) implementar políticas de proteção do patrimônio dos povos indígenas, por meio dos registros material e imaterial, mapeando os sítios históricos e arqueológicos, a cultura, as línguas e a arte – responsáveis: Ministério da Cultura, Ministério da Justiça;
- h) promover projetos e pesquisas para resgatar a história dos povos indígenas – responsável: Ministério da Justiça;
- i) promover ações culturais para o fortalecimento da educação escolar dos povos indígenas, estimulando a valorização de suas próprias formas de produção do conhecimento – responsáveis: Ministério da Cultura, Ministério da Justiça;
- j) garantir o acesso à educação formal pelos povos indígenas, bilíngues e com adequação curricular formulada com a participação de representantes das etnias indigenistas e especialistas em educação – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério da Educação;

- k) assegurar o acesso e permanência da população indígena no ensino superior, por meio de ações afirmativas e respeito à diversidade étnica e cultural – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério da Educação;
- l) adotar medidas de proteção dos direitos das crianças indígenas nas redes de ensino, saúde e assistência social, em consonância com a promoção dos seus modos de vida – responsáveis: Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Objetivo estratégico III: garantia dos direitos das mulheres para o estabelecimento das condições necessárias para sua plena cidadania.

Ações programáticas:

- a) desenvolver ações afirmativas que permitam incluir plenamente as mulheres no processo de desenvolvimento do país, por meio da promoção da sua autonomia econômica e de iniciativas produtivas que garantam sua independência – responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- b) incentivar políticas públicas e ações afirmativas para a participação igualitária, plural e multirracial das mulheres nos espaços de poder e decisão – responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- c) elaborar relatório periódico de acompanhamento das políticas para mulheres com recorte étnico-racial, que contenha dados sobre renda, jornada e ambiente de trabalho, ocorrências de assédio moral, sexual e psicológico, ocorrências de violências contra a mulher, assistência à saúde integral, dados reprodutivos, mortalidade materna e escolarização – responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

- d) divulgar os instrumentos legais de proteção às mulheres, nacionais e internacionais, incluindo sua publicação em formatos acessíveis, como braille, CD de áudio e demais tecnologias assistivas – responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- e) ampliar o financiamento de abrigos para mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo plena acessibilidade – responsáveis: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- f) propor tratamento preferencial de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos Conselhos Gestores do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e junto ao Fundo de Desenvolvimento Social – responsáveis: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- ²⁰⁵g) considerar o aborto como tema de saúde pública, com a garantia do acesso aos serviços de saúde – responsáveis: Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério da Justiça;
- h) realizar campanhas e ações educativas para desconstruir os estereótipos relativos às profissionais do sexo – responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

DIRETRIZ IO

Garantia da igualdade na diversidade.

Objetivo estratégico I: afirmação da diversidade para construção de uma sociedade igualitária.

²⁰⁵ Ação com redação dada pelo Decreto nº 7.177, de 12-5-2010.

Ações programáticas:

- a) realizar campanhas e ações educativas para desconstrução de estereótipos relacionados com diferenças étnico-raciais, etárias, de identidade e orientação sexual, de pessoas com deficiência, ou segmentos profissionais socialmente discriminados – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério da Cultura;
- b) incentivar e promover a realização de atividades de valorização da cultura das comunidades tradicionais, entre elas ribeirinhos, extrativistas, quebradeiras de coco, pescadores artesanais, seringueiros, geraizeiros, varzanteiros, pantaneiros, comunidades de fundo de pasto, caçaras e faxinalenses – responsáveis: Ministério da Cultura, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério do Esporte;
- c) fomentar a formação e capacitação em direitos humanos, como meio de resgatar a autoestima e a dignidade das comunidades tradicionais, rurais e urbanas – responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério da Justiça, Ministério da Cultura;
- d) apoiar políticas de acesso a direitos para a população cigana, valorizando seus conhecimentos e cultura – responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- e) apoiar e valorizar a associação das mulheres quebradeiras de coco, protegendo e promovendo a continuidade de seu trabalho extrativista – responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- f) elaborar relatórios periódicos de acompanhamento das políticas direcionadas às populações e comunidades tradicionais, que

tenham, entre outras, informações sobre população estimada, assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrência de violações, lideranças ameaçadas, dados sobre acesso à moradia, terra e território e conflitos existentes – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Objetivo estratégico II: proteção e promoção da diversidade das expressões culturais como direito humano.

Ações programáticas:

- a) promover ações de afirmação do direito à diversidade das expressões culturais, garantindo igual dignidade e respeito para todas as culturas – responsável: Ministério da Cultura;
- b) incluir nos instrumentos e relatórios de políticas culturais a temática dos direitos humanos – responsável: Ministério da Cultura.

Objetivo estratégico III: valorização da pessoa idosa e promoção de sua participação na sociedade.

Ações programáticas:

- a) promover a inserção, a qualidade de vida e a prevenção de agravos aos idosos, por meio de programas que fortaleçam o convívio familiar e comunitário, garantindo o acesso a serviços, ao lazer, à cultura e à atividade física, de acordo com sua capacidade funcional – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Cultura, Ministério do Esporte;
- b) apoiar a criação de centros de convivência e desenvolver ações de valorização e socialização da pessoa idosa nas zonas urbanas e rurais – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Cultura;

- c) fomentar programas de voluntariado de pessoas idosas, visando valorizar e reconhecer sua contribuição para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) desenvolver ações que contribuam para o protagonismo da pessoa idosa na escola, possibilitando sua participação ativa na construção de uma nova percepção intergeracional – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) potencializar ações com ênfase no diálogo intergeracional, valorizando o conhecimento acumulado das pessoas idosas – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- f) desenvolver ações intersetoriais para capacitação continuada de cuidadores de pessoas idosas – responsáveis: Ministério da Saúde, Ministério da Cultura;
- g) desenvolver política de humanização do atendimento ao idoso, principalmente em instituições de longa permanência – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Cultura;
- h) elaborar programas de capacitação para os operadores dos direitos da pessoa idosa – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- i) elaborar relatório periódico de acompanhamento das políticas para pessoas idosas que contenha informações sobre os centros integrados de atenção a prevenção à violência, tais como: quantidade existente, sua participação no financiamento público, sua inclusão nos sistemas de atendimento, número de profissionais capacitados, pessoas idosas atendidas, proporção dos casos com resoluções, taxa de reincidência, pessoas idosas seguradas e aposentadas, famílias providas por pessoas idosas, pessoas idosas em

abrigo, pessoas idosas em situação de rua, principal fonte de renda dos idosos, pessoas idosas atendidas, internadas e mortas por violência ou maus-tratos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Saúde, Ministério da Previdência Social, Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Objetivo estratégico IV: promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência e garantia da acessibilidade igualitária.

Ações programáticas:

- a) garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça;
- b) garantir salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos a pessoas com deficiência e pessoas idosas – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) assegurar o cumprimento do Decreto de Acessibilidade (Decreto nº 5.296, de 2004), que garante a acessibilidade pela adequação das vias e passeios públicos, semáforos, mobiliários, habitações, espaços de lazer, transportes, prédios públicos, inclusive instituições de ensino, e outros itens de uso individual e coletivo – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério das Cidades;
- d) garantir recursos didáticos e pedagógicos para atender às necessidades educativas especiais – responsável: Ministério da Educação;
- e) disseminar a utilização dos sistemas braille, tadoma, escrita de sinais e Libras tátil para inclusão das pessoas com deficiência em todo o sistema de ensino – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação;

- f) instituir e implementar o ensino da Língua Brasileira de Sinais como disciplina curricular facultativa – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação;
- g) propor a regulamentação das profissões relativas à implementação da acessibilidade, tais como: instrutor de Libras, guia-intérprete, tradutor-intérprete, transcritor, revisor e leitor da escrita braille e treinadores de cães-guia – responsável: Ministério do Trabalho e Emprego;
- h) elaborar relatórios sobre os municípios que possuam frota adaptada para subsidiar o processo de monitoramento do cumprimento e implementação da legislação de acessibilidade – responsáveis: Ministério das Cidades, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Objetivo estratégico V: garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero.

Ações programáticas:

- a) desenvolver políticas afirmativas e de promoção de cultura de respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero, favorecendo a visibilidade e o reconhecimento social – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) apoiar projeto de lei que disponha sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça;
- c) promover ações voltadas à garantia do direito de adoção por casais homoafetivos – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

- d) reconhecer e incluir nos sistemas de informação do serviço público todas as configurações familiares constituídas por lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis e transexuais, com base na desconstrução da heteronormatividade – responsável: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- e) desenvolver meios para garantir o uso do nome social de travestis e transexuais – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- f) acrescentar campo para informações sobre a identidade de gênero dos pacientes nos prontuários do sistema de saúde – responsável: Ministério da Saúde;
- g) fomentar a criação de redes de proteção dos direitos humanos de lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), principalmente a partir do apoio à implementação de centros de referência em direitos humanos de prevenção e combate à homofobia e de núcleos de pesquisa e promoção da cidadania daquele segmento em universidades públicas – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- h) realizar relatório periódico de acompanhamento das políticas contra discriminação à população LGBT, que contenha, entre outras, informações sobre inclusão no mercado de trabalho, assistência à saúde integral, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações, dados populacionais, de renda e conjugais – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Objetivo estratégico VI: respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado.

Ações programáticas:

- a) instituir mecanismos que assegurem o livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físi-

co e coibindo manifestações de intolerância religiosa – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério da Cultura, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

- b) promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Cultura, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

²⁰⁶c) (revogada);

- d) estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado – responsáveis: Ministério da Educação, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) realizar relatório sobre pesquisas populacionais relativas a práticas religiosas, que contenha, entre outras, informações sobre número de religiões praticadas, proporção de pessoas distribuídas entre as religiões, proporção de pessoas que já trocaram de religião, número de pessoas religiosas não praticantes e número de pessoas sem religião – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Eixo orientador IV:

Segurança pública, acesso à Justiça e combate à violência

Por muito tempo, alguns segmentos da militância em direitos humanos mantiveram-se distantes do debate sobre as políticas públicas de segurança

²⁰⁶ Ação revogada pelo Decreto nº 7.177, de 12-5-2010.

no Brasil. No processo de consolidação da democracia, por diferentes razões, movimentos sociais e entidades manifestaram dificuldade no tratamento do tema. Na base dessa dificuldade, estavam a memória dos enfrentamentos com o aparato repressivo ao longo de duas décadas de regime ditatorial, a postura violenta vigente, muitas vezes, em órgãos de segurança pública, a percepção do crime e da violência como meros subprodutos de uma ordem social injusta a ser transformada em seus próprios fundamentos.

Distanciamento análogo ocorreu nas universidades, que, com poucas exceções, não se debruçaram sobre o modelo de polícia legado ou sobre os desafios da segurança pública. As polícias brasileiras, nos termos de sua tradição institucional, pouco aproveitaram da reflexão teórica e dos aportes oferecidos pela criminologia moderna e demais ciências sociais, já disponíveis há algumas décadas às polícias e aos gestores de países desenvolvidos. A cultura arraigada de rejeitar as evidências acumuladas pela pesquisa e pela experiência de reforma das polícias no mundo era a mesma que expressava nostalgia de um passado de ausência de garantias individuais, e que identificava na idéia dos direitos humanos não a mais generosa entre as promessas construídas pela modernidade, mas uma verdadeira ameaça.

Estavam postas as condições históricas, políticas e culturais para que houvesse um fosso aparentemente intransponível entre os temas da segurança pública e os direitos humanos.

Nos últimos anos, contudo, esse processo de estranhamento mútuo passou a ser questionado. De um lado, articulações na sociedade civil assumiram o desafio de repensar a segurança pública a partir de diálogos com especialistas na área, policiais e gestores. De outro, começaram a ser implantadas as primeiras políticas públicas buscando caminhos alternativos de redução do crime e da violência, a partir de projetos centrados na prevenção e influenciados pela cultura de paz.

A proposição do sistema único de segurança pública, a modernização de parte das nossas estruturas policiais e a aprovação de novos regimentos e

leis orgânicas das polícias, a consciência crescente de que políticas de segurança pública são realidades mais amplas e complexas do que as iniciativas possíveis às chamadas “forças da segurança”, o surgimento de nova geração de policiais, disposta a repensar práticas e dogmas e, sobretudo, a cobrança da opinião pública e a maior fiscalização sobre o Estado, resultante do processo de democratização, têm tornado possível a construção de agenda de reformas na área.

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) e os investimentos já realizados pelo governo federal na montagem de rede nacional de altos estudos em segurança pública, que têm beneficiado milhares de policiais em cada Estado, simbolizam, ao lado do processo de debates da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, acúmulos históricos significativos, que apontam para novas e mais importantes mudanças.

As propostas elencadas neste eixo orientador do PNDH-3 articulam-se com tal processo histórico de transformação e exigem muito mais do que já foi alcançado. Para tanto, parte-se do pressuposto de que a realidade brasileira segue sendo gravemente marcada pela violência e por severos impasses estruturais na área da segurança pública.

Problemas antigos, como a ausência de diagnósticos, de planejamento e de definição formal de metas, a desvalorização profissional dos policiais e dos agentes penitenciários, o desperdício de recursos e a consagração de privilégios dentro das instituições, as práticas de abuso de autoridade e de violência policial contra grupos vulneráveis e a corrupção dos agentes de segurança pública, demandam reformas tão urgentes quanto profundas.

As propostas sistematizadas no PNDH-3 agregam, nesse contexto, as contribuições oferecidas pelo processo da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos e avançam também sobre temas que não foram objeto de debate, trazendo para o PNDH-3 parte do acúmulo crítico que tem sido proposto ao país pelos especialistas e pesquisadores da área.

Em linhas gerais, o PNDH-3 aponta para a necessidade de ampla reforma no modelo de polícia e propõe o aprofundamento do debate sobre a implantação do ciclo completo de policiamento às corporações estaduais.

Prioriza transparência e participação popular, instando ao aperfeiçoamento das estatísticas e à publicação de dados, assim como à reformulação do Conselho Nacional de Segurança Pública. Contempla a prevenção da violência e da criminalidade como diretriz, ampliando o controle sobre armas de fogo e indicando a necessidade de profissionalização da investigação criminal.

Com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária, confere atenção especial ao estabelecimento de procedimentos operacionais padronizados, que previnam as ocorrências de abuso de autoridade e de violência institucional, e confirmam maior segurança a policiais e agentes penitenciários. Reafirma a necessidade de criação de ouvidorias independentes em âmbito federal e, inspirado em tendências mais modernas de policiamento, estimula as iniciativas orientadas por resultados, o desenvolvimento do policiamento comunitário e voltado para a solução de problemas, elencando medidas que promovam a valorização dos trabalhadores em segurança pública. Contempla, ainda, a criação de sistema federal que integre os atuais sistemas de proteção a vítimas e testemunhas, defensores de direitos humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Também como diretriz, o PNDH-3 propõe profunda reforma da Lei de Execução Penal que introduza garantias fundamentais e novos regramentos para superar as práticas abusivas, hoje comuns. E trata as penas privativas de liberdade como última alternativa, propondo a redução da demanda por encarceramento e estimulando novas formas de tratamento dos conflitos, como as sugeridas pelo mecanismo da Justiça restaurativa.

Reafirma-se a centralidade do direito universal de acesso à Justiça, com a possibilidade de acesso aos tribunais por toda a população, com o fortalecimento das defensorias públicas e a modernização da gestão judicial, de modo a garantir respostas judiciais mais céleres e eficazes. Destacam-se, ainda, o direito de acesso à Justiça em matéria de conflitos agrários e urbanos e o necessário estímulo aos meios de soluções pacíficas de controvérsias.

O PNDH-3 apresenta neste eixo, fundamentalmente, propostas para que o poder público se aperfeiçoe no desenvolvimento de políticas públicas de prevenção ao crime e à violência, reforçando a noção de acesso universal à Justiça como direito fundamental, e sustentando que a democracia, os processos de participação e transparência, aliados ao uso de ferramentas científicas e à profissionalização das instituições e trabalhadores da segurança, assinalam os roteiros mais promissores para que o Brasil possa avançar no caminho da paz pública.

DIRETRIZ I I

Democratização e modernização do sistema de segurança pública

Objetivo estratégico I: modernização do marco normativo do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

- a) propor alteração do texto constitucional, de modo a considerar as polícias militares não mais como forças auxiliares do Exército, mantendo-as apenas como força reserva – responsável: Ministério da Justiça;
- b) propor a revisão da estrutura, treinamento, controle, emprego e regimentos disciplinares dos órgãos de segurança pública, de forma a potencializar as suas funções de combate ao crime e proteção dos direitos de cidadania, bem como garantir que seus órgãos corretores disponham de carreira própria, sem subordinação à direção das instituições policiais – responsável: Ministério da Justiça;
- c) propor a criação obrigatória de ouvidorias de polícias independentes nos estados e no Distrito Federal, com ouvidores protegidos por mandato e escolhidos com participação da sociedade – responsável: Ministério da Justiça;
- d) assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua

estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos direitos humanos – responsável: Ministério da Justiça;

- e) promover o aprofundamento do debate sobre a instituição do ciclo completo da atividade policial, com competências repartidas pelas polícias, a partir da natureza e da gravidade dos delitos – responsável: Ministério da Justiça;
- f) apoiar a aprovação do Projeto de Lei nº 1.937, de 2007, que dispõe sobre o sistema único de segurança pública – responsável: Ministério da Justiça.

Objetivo estratégico II: modernização da gestão do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

- a) condicionar o repasse de verbas federais à elaboração e revisão periódica de planos estaduais, distrital e municipais de segurança pública que se pautem pela integração e pela responsabilização territorial da gestão dos programas e ações – responsável: Ministério da Justiça;
- b) criar base de dados unificada que permita o fluxo de informações entre os diversos componentes do sistema de segurança pública e a Justiça criminal – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) redefinir as competências e o funcionamento da inspetoria-geral das polícias militares e corpos de bombeiros militares – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério da Defesa.

Objetivo estratégico III: promoção dos direitos humanos dos profissionais do sistema de segurança pública, assegurando sua formação continuada e compatível com as atividades que exercem.

Ações programáticas:

- a) proporcionar equipamentos para proteção individual efetiva para os profissionais do sistema federal de segurança pública – responsável: Ministério da Justiça;
- b) condicionar o repasse de verbas federais aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, à garantia da efetiva disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais do sistema nacional de segurança pública – responsável: Ministério da Justiça;
- c) fomentar o acompanhamento permanente da saúde mental dos profissionais do sistema de segurança pública, mediante serviços especializados do sistema de saúde pública – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério da Saúde;
- d) propor projeto de lei instituindo seguro para casos de acidentes incapacitantes ou morte em serviço para os profissionais do sistema de segurança pública – responsável: Ministério da Justiça;
- e) garantir a reabilitação e reintegração ao trabalho dos profissionais do sistema de segurança pública federal, nos casos de deficiência adquirida no exercício da função – responsável: Ministério da Justiça.

DIRETRIZ 12

Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e Justiça criminal.

Objetivo estratégico I: publicação de dados do sistema federal de segurança pública.

Ação programática

- a) publicar trimestralmente estatísticas sobre:

- crimes registrados, inquéritos instaurados e concluídos, prisões efetuadas, flagrantes registrados, operações realizadas, armas e entorpecentes apreendidos pela Polícia Federal em cada estado da Federação;
- veículos abordados, armas e entorpecentes apreendidos e prisões efetuadas pela Polícia Rodoviária Federal em cada estado da Federação;
- presos provisórios e condenados sob custódia do sistema penitenciário federal e quantidade de presos trabalhando e estudando por sexo, idade e raça ou etnia;
- vitimização de policiais federais, policiais rodoviários federais, membros da Força Nacional de Segurança Pública e agentes penitenciários federais;
- quantidade e tipos de laudos produzidos pelos órgãos federais de perícia oficial – responsável: Ministério da Justiça.

Objetivo estratégico II: consolidação de mecanismos de participação popular na elaboração das políticas públicas de segurança.

Ações programáticas:

- a) reformular o Conselho Nacional de Segurança Pública, assegurando a participação da sociedade civil organizada em sua composição e garantindo sua articulação com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – responsável: Ministério da Justiça;
- b) fomentar mecanismos de gestão participativa das políticas públicas de segurança, como conselhos e conferências, ampliando a Conferência Nacional de Segurança Pública – responsável: Ministério da Justiça.

DIRETRIZ 13

Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos.

Objetivo estratégico I: ampliação do controle de armas de fogo em circulação no país.

Ações programáticas:

- a) realizar ações permanentes de estímulo ao desarmamento da população – responsável: Ministério da Justiça;
- b) propor reforma da legislação para ampliar as restrições e os requisitos para aquisição de armas de fogo por particulares e empresas de segurança privada – responsável: Ministério da Justiça;
- c) propor alteração da legislação para garantir que as armas apreendidas em crimes que não envolvam disparo sejam inutilizadas imediatamente após a perícia – responsável: Ministério da Justiça;
- d) registrar no Sistema Nacional de Armas todas as armas de fogo destruídas – responsável: Ministério da Defesa.

Objetivo estratégico II: qualificação da investigação criminal.

Ações programáticas:

- a) propor projeto de lei para alterar o procedimento do inquérito policial, de modo a admitir procedimentos orais gravados e transformar em peça ágil e eficiente de investigação criminal voltada à coleta de evidências – responsável: Ministério da Justiça;
- b) fomentar o debate com o objetivo de unificar os meios de investigação e obtenção de provas e padronizar procedimentos de investigação criminal – responsável: Ministério da Justiça;
- c) promover a capacitação técnica em investigação criminal para os profissionais dos sistemas estaduais de segurança pública – responsável: Ministério da Justiça;

- d) realizar pesquisas para qualificação dos estudos sobre técnicas de investigação criminal – responsável: Ministério da Justiça.

Objetivo estratégico III: produção de prova pericial com celeridade e procedimento padronizado.

Ações programáticas:

- a) propor regulamentação da perícia oficial – responsável: Ministério da Justiça;
- b) propor projeto de lei para proporcionar autonomia administrativa e funcional dos órgãos periciais federais – responsável: Ministério da Justiça;
- c) propor padronização de procedimentos e equipamentos a serem utilizados pelas unidades periciais oficiais em todos os exames periciais criminalísticos e médico-legais – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) desenvolver sistema de dados nacional informatizado para monitoramento da produção e da qualidade dos laudos produzidos nos órgãos periciais – responsável: Ministério da Justiça;
- e) fomentar parcerias com universidades para pesquisa e desenvolvimento de novas metodologias a serem implantadas nas unidades periciais – responsável: Ministério da Justiça;
- f) promover e apoiar a educação continuada dos profissionais da perícia oficial, em todas as áreas, para a formação técnica e em direitos humanos – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Objetivo estratégico IV: fortalecimento dos instrumentos de prevenção à violência.

Ações programáticas:

- a) elaborar diretrizes para as políticas de prevenção à violência com o objetivo de assegurar o reconhecimento das diferenças geracionais, de gênero, étnico-racial e de orientação sexual – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- b) realizar anualmente pesquisas nacionais de vitimização – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) fortalecer mecanismos que possibilitem a efetiva fiscalização de empresas de segurança privada e a investigação e responsabilização de policiais que delas participem de forma direta ou indireta – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) desenvolver normas de conduta e fiscalização dos serviços de segurança privados que atuam na área rural – responsável: Ministério da Justiça;
- e) elaborar diretrizes para atividades de policiamento comunitário e policiamento orientado para a solução de problemas, bem como catalogar e divulgar boas práticas dessas atividades – responsável: Ministério da Justiça;
- f) elaborar diretrizes para atuação conjunta entre os órgãos de trânsito e os de segurança pública para reduzir a violência no trânsito – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério das Cidades;
- g) realizar debate sobre o atual modelo de repressão e estimular a discussão sobre modelos alternativos de tratamento do uso e tráfico de drogas, considerando o paradigma da redução de danos – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, Ministério da Saúde.

Objetivo estratégico V: redução da violência motivada por diferenças de gênero, raça ou etnia, idade, orientação sexual e situação de vulnerabilidade.

Ações programáticas:

- a) fortalecer a atuação da Polícia Federal no combate e na apuração de crimes contra os direitos humanos – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) garantir aos grupos em situação de vulnerabilidade o conhecimento sobre serviços de atendimento, atividades desenvolvidas pelos órgãos e instituições de segurança e mecanismos de denúncia, bem como a forma de acioná-los – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- c) desenvolver e implantar sistema nacional integrado das redes de saúde, de assistência social e educação para a notificação de violência – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Educação, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- d) promover campanhas educativas e pesquisas voltadas à prevenção da violência contra pessoas com deficiência, idosos, mulheres, indígenas, negros, crianças, adolescentes, lésbicas, *gays*, bissexuais, transexuais, travestis e pessoas em situação de rua – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério da Justiça, Ministério do Turismo, Ministério do Esporte;

- e) fortalecer unidade especializada em conflitos indígenas na Polícia Federal e garantir sua atuação conjunta com a Funai, em especial nos processos conflituosos de demarcação – responsável: Ministério da Justiça;
- f) fomentar cursos de qualificação e capacitação sobre aspectos da cultura tradicional dos povos indígenas e sobre legislação indigenista para todas as corporações policiais, principalmente para as polícias militares e civis especialmente nos estados e municípios em que as aldeias indígenas estejam localizadas nas proximidades dos centros urbanos – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- g) fortalecer mecanismos para combater a violência contra a população indígena, em especial para as mulheres indígenas vítimas de casos de violência psicológica, sexual e de assédio moral – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- h) apoiar a implementação do pacto nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres de forma articulada com os planos estaduais de segurança pública e em conformidade com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério da Saúde, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- i) avaliar o cumprimento da Lei Maria da Penha com base nos dados sobre tipos de violência, agressor e vítima – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- j) fortalecer ações estratégicas de prevenção à violência contra jovens negros – responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de

Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério da Justiça;

- k) estabelecer política de prevenção de violência contra a população em situação de rua, incluindo ações de capacitação de policiais em direitos humanos – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- l) promover a articulação institucional, em conjunto com a sociedade civil, para implementar o plano de ação para o enfrentamento da violência contra a pessoa idosa – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde;
- m) fomentar a implantação do serviço de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra a pessoa idosa em todas as unidades da Federação – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- n) capacitar profissionais de educação e saúde para identificar e notificar crimes e casos de violência contra a pessoa idosa e contra a pessoa com deficiência – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Saúde, Ministério da Educação;
- o) implementar ações de promoção da cidadania e direitos humanos das lésbicas, *gays*, bissexuais, transexuais e travestis, com foco na prevenção à violência, garantindo redes integradas de atenção – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Objetivo estratégico VI: enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Ações programáticas:

- a) desenvolver metodologia de monitoramento, disseminação e avaliação das metas do plano nacional de enfrentamento ao trá-

fico de pessoas, bem como construir e implementar o II plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério do Turismo, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

- b) estruturar, a partir de serviços existentes, sistema nacional de atendimento às vítimas do tráfico de pessoas, de reintegração e diminuição da vulnerabilidade, especialmente de crianças, adolescentes, mulheres, transexuais e travestis – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério da Justiça;
- c) implementar as ações referentes a crianças e adolescentes previstas na política e no plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) consolidar fluxos de encaminhamento e monitoramento de denúncias de casos de tráfico de crianças e adolescentes – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- e) revisar e disseminar metodologia para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de tráfico – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- f) fomentar a capacitação de técnicos da gestão pública, organizações não governamentais e representantes das cadeias produtivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas – responsável: Ministério do Turismo;
- g) desenvolver metodologia e material didático para capacitar agentes públicos no enfrentamento ao tráfico de pessoas – responsáveis:

Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Turismo, Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

- h) realizar estudos e pesquisas sobre o tráfico de pessoas, inclusive sobre exploração sexual de crianças e adolescentes – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Turismo, Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

DIRETRIZ 14:

Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária.

Objetivo estratégico I: fortalecimento dos mecanismos de controle do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

- a) criar ouvidoria de polícia com independência para exercer controle externo das atividades das Polícia Federal e da Força Nacional de Segurança Pública, coordenada por um ouvidor com mandato – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) fortalecer a ouvidoria do departamento penitenciário nacional, dotando-a de recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atividades, propondo sua autonomia funcional – responsável: Ministério da Justiça;
- c) condicionar a transferência voluntária de recursos federais aos estados e ao Distrito Federal ao plano de implementação ou à existência de ouvidorias de polícia e do sistema penitenciário, que atendam aos requisitos de coordenação por ouvidor com mandato, escolhidos com participação da sociedade civil e com independência para sua atuação – responsável: Ministério da Justiça;

- d) elaborar projeto de lei para aperfeiçoamento da legislação processual penal, visando padronizar os procedimentos da investigação de ações policiais com resultado letal – responsável: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) dotar as corregedorias da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Penitenciário Nacional de recursos humanos e materiais suficientes para o desempenho de suas atividades, ampliando sua autonomia funcional – responsável: Ministério da Justiça;
- f) fortalecer a inspetoria da Força Nacional de Segurança Pública e tornar obrigatória a publicação trimestral de estatísticas sobre procedimentos instaurados e concluídos e sobre o número de policiais desmobilizados – responsável: Ministério da Justiça;
- g) publicar trimestralmente estatísticas sobre procedimentos instaurados e concluídos pelas corregedorias da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, e sobre a quantidade de policiais infratores e condenados, por cargo e tipo de punição aplicada – responsável: Ministério da Justiça;
- h) publicar trimestralmente informações sobre pessoas mortas e feridas em ações da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Força Nacional de Segurança Pública – responsável: Ministério da Justiça;
- i) criar sistema de rastreamento de armas e de veículos usados pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Força Nacional de Segurança Pública, e fomentar a criação de sistema semelhante nos estados e no Distrito Federal – responsável: Ministério da Justiça.

Objetivo estratégico II: padronização de procedimentos e equipamentos do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

- a) elaborar procedimentos operacionais padronizados para as forças policiais federais, com respeito aos direitos humanos – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) elaborar procedimentos operacionais padronizados sobre visitas aos visitantes de estabelecimentos prisionais, respeitando os preceitos dos direitos humanos – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- c) elaborar diretrizes nacionais sobre uso da força e de armas de fogo pelas instituições policiais e agentes do sistema penitenciário – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) padronizar equipamentos, armas, munições e veículos apropriados à atividade policial a serem utilizados pelas forças policiais da União, bem como aqueles financiados com recursos federais nos estados, no Distrito Federal e nos municípios – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) disponibilizar para a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e para a Força Nacional de Segurança Pública munição, tecnologias e armas de menor potencial ofensivo – responsável: Ministério da Justiça.

Objetivo estratégico III: consolidação de política nacional visando à erradicação da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Ações programáticas:

- a) elaborar projeto de lei visando a instituir o mecanismo preventivo nacional, sistema de inspeção aos locais de detenção para o

monitoramento regular e periódico dos centros de privação de liberdade, nos termos do protocolo facultativo à convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores;

- b) instituir grupo de trabalho para discutir e propor atualização e aperfeiçoamento da Lei nº 9.455, de 1997, que define os crimes de tortura, de forma a atualizar os tipos penais, instituir sistema nacional de combate à tortura, estipular marco legal para a definição de regras unificadas de exame médico-legal, bem como estipular ações preventivas obrigatórias como formação específica das forças policiais e capacitação de agentes para a identificação da tortura – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) promover o fortalecimento, a criação e a reativação dos comitês estaduais de combate à tortura – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) propor projeto de lei para tornar obrigatória a filmagem dos interrogatórios ou audiografações realizadas durante as investigações policiais – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) estabelecer protocolo para a padronização de procedimentos a serem realizados nas perícias destinadas a averiguar alegações de tortura – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- f) elaborar matriz curricular e capacitar os operadores do sistema de segurança pública e Justiça criminal para o combate à tortura – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

- g) capacitar e apoiar a qualificação dos agentes da perícia oficial, bem como de agentes públicos de saúde, para a identificação de tortura – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- h) incluir na formação de agentes penitenciários federais curso com conteúdos relativos ao combate à tortura e sobre a importância dos direitos humanos – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- i) realizar campanhas de prevenção e combate à tortura nos meios de comunicação para a população em geral, além de campanhas específicas voltadas às forças de segurança pública, bem como divulgar os parâmetros internacionais de combate às práticas de tortura – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- j) estabelecer procedimento para a produção de relatórios anuais, contendo informações sobre o número de casos de torturas e de tratamentos desumanos ou degradantes levados às autoridades, número de perpetradores e de sentenças judiciais – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Objetivo estratégico IV: combate às execuções extrajudiciais realizadas por agentes do Estado.

Ações programáticas:

- a) fortalecer ações de combate às execuções extrajudiciais realizadas por agentes do Estado, assegurando a investigação dessas violações – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) desenvolver e apoiar ações específicas para investigação e combate à atuação de milícias e grupos de extermínio – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

DIRETRIZ 15

Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas.

Objetivo estratégico I: instituição de sistema federal que integre os programas de proteção.

Ações programáticas:

- a) propor projeto de lei para integração, de forma sistêmica, dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, defensores de direitos humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) desenvolver sistema nacional que integre as informações das ações de proteção às pessoas ameaçadas – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) ampliar os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, defensores dos direitos humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte para os estados em que o índice de violência aponte a criação de programas locais – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) garantir a formação de agentes da Polícia Federal para a proteção das pessoas incluídas nos programas de proteção de pessoas ameaçadas, observadas suas diretrizes – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) propor ampliação os recursos orçamentários para a realização das ações dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, defensores dos direitos humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Objetivo estratégico II: consolidação da política de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Ações programáticas:

- a) propor projeto de lei para aperfeiçoar o marco legal do programa federal de assistência a vítimas e testemunhas ameaçadas, ampliando a proteção de escolta policial para as equipes técnicas do programa, e criar sistema de apoio à reinserção social dos usuários do programa – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) regulamentar procedimentos e competências para a execução do programa federal de assistência a vítimas e testemunhas ameaçadas, em especial para a realização de escolta de seus usuários – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) fomentar a criação de centros de atendimento a vítimas de crimes e a seus familiares, com estrutura adequada e capaz de garantir o acompanhamento psicossocial e jurídico dos usuários, com especial atenção a grupos sociais mais vulneráveis, assegurando o exercício de seus direitos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- d) incentivar a criação de unidades especializadas do Serviço de Proteção ao Depoente Especial da Polícia Federal nos estados e no Distrito Federal – responsável: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) garantir recursos orçamentários e de infraestrutura ao serviço de proteção ao depoente especial da polícia federal, necessários ao atendimento pleno, imediato e de qualidade aos depoentes especiais e a seus familiares, bem como o atendimento às demandas de inclusão provisória no programa federal – responsável: Ministério da Justiça.

Objetivo estratégico III: garantia da proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Ações programáticas:

- a) ampliar a atuação federal no âmbito do programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte nas unidades da Federação com maiores taxas de homicídio nessa faixa etária – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) formular política nacional de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) desenvolver e aperfeiçoar os indicadores de morte violenta de crianças e adolescentes, assegurando publicação anual dos dados – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Saúde;
- d) desenvolver programas de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes e divulgar as experiências bem sucedidas – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça.

Objetivo estratégico IV: garantia de proteção dos defensores dos direitos humanos e de suas atividades.

Ações programáticas:

- a) fortalecer a execução do programa nacional de proteção aos defensores dos direitos humanos, garantindo segurança nos casos de violência, ameaça, retaliação, pressão ou ação arbitrária, e a defesa em ações judiciais de má-fé, em decorrência de suas atividades – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

- b) articular com os órgãos de segurança pública de direitos humanos nos estados para garantir a segurança dos defensores dos direitos humanos – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) capacitar os operadores do sistema de segurança pública e de Justiça sobre o trabalho dos defensores dos direitos humanos – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) fomentar parcerias com as defensorias públicas dos estados e da União para a defesa judicial dos defensores dos direitos humanos nos processos abertos contra eles – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) divulgar em âmbito nacional a atuação dos defensores e militantes dos direitos humanos, fomentando cultura de respeito e valorização de seus papéis na sociedade – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

DIRETRIZ 16

Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário.

Objetivo estratégico I: reestruturação do sistema penitenciário.

Ações programáticas:

- a) elaborar projeto de reforma da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984), com o propósito de:
 - adotar mecanismos tecnológicos para coibir a entrada de substâncias e materiais proibidos, eliminando a prática de revista íntima nos familiares de presos;
 - aplicar a Lei de Execução Penal também a presas e presos provisórios e aos sentenciados pela Justiça especial;

- vedar a divulgação pública de informações sobre perfil psicológico do preso e eventuais diagnósticos psiquiátricos feitos nos estabelecimentos prisionais;
 - instituir a obrigatoriedade da oferta de ensino pelos estabelecimentos penais e a remição de pena por estudo;
 - estabelecer que a perda de direitos ou a redução de acesso a qualquer direito ocorrerá apenas como consequência de faltas de natureza grave;
 - estabelecer critérios objetivos para isolamento de presos e presas no regime disciplinar diferenciado;
 - configurar nulidade absoluta dos procedimentos disciplinares quando não houver intimação do defensor do preso;
 - estabelecer o regime de condenação como limite para casos de regressão de regime;
 - assegurar e regulamentar as visitas íntimas para a população carcerária LGBT – responsável: Ministério da Justiça;
- b) elaborar decretos extraordinários de indulto a condenados por crimes sem violência real, que reduzam substancialmente a população carcerária brasileira – responsável: Ministério da Justiça;
- c) fomentar a realização de revisões periódicas processuais dos processos de execução penal da população carcerária – responsável: Ministério da Justiça;
- d) vincular o repasse de recursos federais para construção de estabelecimentos prisionais nos estados e no Distrito Federal ao atendimento das diretrizes arquitetônicas que contemplem a existência de alas específicas para presas grávidas e requisitos de acessibilidade – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

- e) aplicar a política nacional de saúde mental e a política para a atenção integral a usuários de álcool e outras drogas no sistema penitenciário – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério da Saúde;
- f) aplicar a política nacional de atenção integral à saúde da mulher no contexto prisional, regulamentando a assistência pré-natal, a existência de celas específicas e período de permanência com seus filhos para aleitamento – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- g) implantar e implementar as ações de atenção integral aos presos previstas no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – responsável: Ministério da Justiça, Ministério da Saúde;
- h) promover estudo sobre a viabilidade de criação, em âmbito federal, da carreira de oficial de condicional, trabalho externo e penas alternativas, para acompanhar os condenados em liberdade condicional, os presos em trabalho externo, em qualquer regime de execução, e os condenados a penas alternativas à prisão – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- i) avançar na implementação do sistema de informações penitenciárias (Infopen), financiando a inclusão dos estabelecimentos prisionais dos estados e do Distrito Federal e condicionando os repasses de recursos federais à sua efetiva integração ao sistema – responsável: Ministério da Justiça;
- j) ampliar campanhas de sensibilização para inclusão social de egressos do sistema prisional – responsável: Ministério da Justiça;
- k) estabelecer diretrizes na política penitenciária nacional que fortaleçam o processo de reintegração social dos presos, internados e egressos, com sua efetiva inclusão nas políticas públicas sociais – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvi-

mento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério do Esporte;

- l) debater, por meio de grupo de trabalho interministerial, ações e estratégias que visem assegurar o encaminhamento para o presídio feminino de mulheres transexuais e travestis que estejam em regime de reclusão – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Objetivo estratégico II: limitação do uso dos institutos de prisão cautelar.

Ações programáticas:

- a) propor projeto de lei para alterar o Código de Processo Penal, com o objetivo de:
 - estabelecer requisitos objetivos para decretação de prisões preventivas que consagrem sua excepcionalidade;
 - vedar a decretação de prisão preventiva em casos que envolvam crimes com pena máxima inferior a quatro anos, excetuando crimes graves como formação de quadrilha e peculato;
 - estabelecer o prazo máximo de oitenta e um dias para prisão provisória – responsável: Ministério da Justiça;
- b) alterar a legislação sobre abuso de autoridade, tipificando de modo específico as condutas puníveis – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Objetivo estratégico III: tratamento adequado de pessoas com transtornos mentais.

Ações programáticas:

- a) estabelecer diretrizes que garantam tratamento adequado às pessoas com transtornos mentais, em consonância com o princípio

de desinstitucionalização – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério da Saúde;

- b) propor projeto de lei para alterar o Código Penal, prevendo que o período de cumprimento de medidas de segurança não deve ultrapassar o da pena prevista para o crime praticado, e estabelecendo a continuidade do tratamento fora do sistema penitenciário quando necessário – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério da Saúde;
- c) estabelecer mecanismos para a reintegração social dos internos em medida de segurança quando da extinção desta, mediante aplicação dos benefícios sociais correspondentes – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Objetivo estratégico IV: ampliação da aplicação de penas e medidas alternativas.

Ações programáticas:

- a) desenvolver instrumentos de gestão que assegurem a sustentabilidade das políticas públicas de aplicação de penas e medidas alternativas – responsáveis: Ministério da Justiça;
- b) incentivar a criação de varas especializadas e de centrais de monitoramento do cumprimento de penas e medidas alternativas – responsável: Ministério da Justiça;
- c) desenvolver modelos de penas e medidas alternativas que associem seu cumprimento ao ilícito praticado, com projetos temáticos que estimulem a capacitação do cumpridor, bem como penas de restrição de direitos com controle de frequência – responsável: Ministério da Justiça;
- d) desenvolver programas-piloto com foco na educação, para aplicação da pena de limitação de final de semana – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério da Educação.

DIRETRIZ 17

Promoção de sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos.

Objetivo estratégico I: acesso da população à informação sobre seus direitos e sobre como garanti-los.

Ações programáticas:

- a) difundir o conhecimento sobre os direitos humanos e sobre a legislação pertinente com publicações em linguagem e formatos acessíveis – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) fortalecer as redes de canais de denúncia (disque-denúncia) e sua articulação com instituições de direitos humanos – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) incentivar a criação de centros integrados de serviços públicos para prestação de atendimento ágil à população, inclusive com unidades itinerantes para obtenção de documentação básica – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça;
- d) fortalecer o governo eletrônico com a ampliação da disponibilização de informações e serviços para a população via Internet, em formato acessível – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Objetivo estratégico II: garantia do aperfeiçoamento e monitoramento das normas jurídicas para proteção dos direitos humanos.

Ações programáticas:

- a) implementar o observatório da Justiça brasileira, em parceria com a sociedade civil – responsável: Ministério da Justiça;

- b) aperfeiçoar o sistema de fiscalização de violações aos direitos humanos, por meio do aprimoramento do arcabouço de sanções administrativas – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e Emprego;
- c) ampliar equipes de fiscalização sobre violações dos direitos humanos, em parceria com a sociedade civil – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) propor projeto de lei buscando ampliar a utilização das ações coletivas para proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, garantindo a consolidação de instrumentos coletivos de resolução de conflitos – responsável: Ministério da Justiça;
- e) propor projetos de lei para simplificar o processamento e julgamento das ações judiciais, coibir os atos protelatórios e restringir as hipóteses de recurso *ex officio* e reduzir recursos e desjudicializar conflitos – responsável: Ministério da Justiça.
- f) aperfeiçoar a legislação trabalhista, visando ampliar novas tutelas de proteção das relações do trabalho e as medidas de combate à discriminação e ao abuso moral no trabalho – responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- g) implementar mecanismos de monitoramento dos serviços de atendimento ao aborto legalmente autorizado, garantindo seu cumprimento e facilidade de acesso – responsáveis: Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Objetivo estratégico III: utilização de modelos alternativos de solução de conflitos.

Ações programáticas:

- a) fomentar iniciativas de mediação e conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério das Cidades;
- b) fortalecer a criação de núcleos de Justiça comunitária, em articulação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, e apoiar o financiamento de infraestrutura e de capacitação – responsável: Ministério da Justiça;
- c) capacitar lideranças comunitárias sobre instrumentos e técnicas de mediação comunitária, incentivando a resolução de conflitos nas próprias comunidades – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) incentivar projetos pilotos de Justiça restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro – responsável: Ministério da Justiça;
- e) estimular e ampliar experiências voltadas para a solução de conflitos por meio da mediação comunitária e dos centros de referência em direitos humanos, especialmente em áreas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e com dificuldades de acesso a serviços públicos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça.

Objetivo estratégico IV: garantia de acesso universal ao sistema judiciário.

Ações programáticas:

- a) propor a ampliação da atuação da Defensoria Pública da União – responsável: Ministério da Justiça;
- b) fomentar parcerias entre municípios e entidades de proteção dos direitos humanos para atendimento da população com dificuldade

de acesso ao sistema de Justiça, com base no mapeamento das principais demandas da população local e no estabelecimento de estratégias para atendimento e ações educativas e informativas – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

- c) apoiar a capacitação periódica e constante dos operadores do direito e servidores da Justiça na aplicação dos direitos humanos voltada para a composição de conflitos – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) dialogar com o Poder Judiciário para assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à Justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) apoiar os movimentos sociais e a defensoria pública na obtenção da gratuidade das perícias para as demandas judiciais, individuais e coletivas, e relacionadas a violações de direitos humanos – responsável: Ministério da Justiça.

Objetivo estratégico V: modernização da gestão e agilização do funcionamento do sistema de Justiça.

Ações programáticas:

- a) propor legislação de revisão e modernização dos serviços notariais e de registro – responsável: Ministério da Justiça;
- b) desenvolver sistema integrado de informações do Poder Executivo e Judiciário e disponibilizar seu acesso à sociedade – responsável: Ministério da Justiça.

Objetivo estratégico VI: acesso à Justiça no campo e na cidade.

Ações programáticas:

- a) assegurar a criação de marco legal para a prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos, garantindo o devido processo legal e a função social da propriedade – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério das Cidades;
- b) propor projeto de lei voltado a regulamentar o cumprimento de mandados de reintegração de posse ou correlatos, garantindo a observância do respeito aos direitos humanos – responsáveis: Ministério da Justiça, Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- c) promover o diálogo com o Poder Judiciário para a elaboração de procedimento para o enfrentamento de casos de conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais – responsáveis: Ministério das Cidades, Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- ²⁰⁷d) propor projeto de lei para institucionalizar a utilização da mediação nas demandas de conflitos coletivos agrários e urbanos, priorizando a oitiva do Incra, institutos de terras estaduais, Ministério Público e outros órgãos públicos especializados, sem prejuízo de outros meios institucionais para solução de conflitos – responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Justiça.

Eixo orientador V:

Educação e cultura em direitos humanos

A educação e a cultura em direitos humanos visam à formação de nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância. Como processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, seu objetivo é combater o preconceito, a discriminação e a violência, promovendo a adoção de novos valores de liberdade, Justiça e igualdade.

²⁰⁷ Ação com redação dada pelo Decreto nº 7.177, de 12-5-2010.

A educação em direitos humanos, como canal estratégico capaz de produzir uma sociedade igualitária, extrapola o direito à educação permanente e de qualidade. Trata-se de mecanismo que articula, entre outros elementos:

- a) a apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, regional, nacional e local;
- b) a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) a formação de consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) o desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) o fortalecimento de políticas que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações.

O PNDH-3 dialoga com o plano nacional de educação em direitos humanos (PNEDH) como referência para a política nacional de educação e cultura em direitos humanos, estabelecendo os alicerces a serem adotados nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal.

O PNEDH, refletido neste programa, se desdobra em cinco grandes áreas:

Na educação básica, a ênfase do PNDH-3 é possibilitar, desde a infância, a formação de sujeitos de direito, priorizando as populações historicamente vulnerabilizadas. A troca de experiências entre crianças de diferentes raças e etnias, imigrantes, com deficiência física ou mental, fortalece, desde cedo, sentimento de convivência pacífica. Conhecer o diferente, desde a mais tenra idade, é perder o medo do desconhecido, formar opinião respeitosa e combater o preconceito, às vezes arraigado na própria família.

No PNDH-3, essa concepção se traduz em propostas de mudanças curriculares, incluindo a educação transversal e permanente nos temas ligados aos direitos humanos e, mais especificamente, o estudo da temática de gênero e orientação sexual, das culturas indígena e afro-brasileira entre as disciplinas do ensino fundamental e médio.

No ensino superior, as metas previstas visam a incluir os direitos humanos, por meio de diferentes modalidades como disciplinas, linhas de pesquisa, áreas de concentração, transversalização incluída nos projetos acadêmicos dos diferentes cursos de graduação e pós-graduação, bem como em programas e projetos de extensão.

A educação não formal em direitos humanos é orientada pelos princípios da emancipação e da autonomia, configurando-se como processo de sensibilização e formação da consciência crítica. Desta forma, o PNDH-3 propõe inclusão da temática de educação em direitos humanos nos programas de capacitação de lideranças comunitárias e nos programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, entre outros. Volta-se, especialmente, para o estabelecimento de diálogo e parcerias permanentes como o vasto leque brasileiro de movimentos populares, sindicatos, igrejas, ongs, clubes, entidades empresariais e toda sorte de agrupamentos da sociedade civil que desenvolvem atividades formativas em seu cotidiano.

A formação e a educação continuada em direitos humanos, com recortes de gênero, relações étnico-raciais e de orientação sexual, em todo o serviço público, especialmente entre os agentes do sistema de Justiça de segurança pública, são fundamentais para consolidar o Estado democrático e a proteção do direito à vida e à dignidade, garantindo tratamento igual a todas as pessoas e o funcionamento de sistemas de Justiça que promovam os direitos humanos.

Por fim, aborda-se o papel estratégico dos meios de comunicação de massa, no sentido de construir ou desconstruir ambiente nacional e cultura social de respeito e proteção aos direitos humanos. Daí a importância primordial de introduzir mudanças que assegurem ampla democratização

desses meios, bem como de atuar permanentemente junto a todos os profissionais e empresas do setor (seminários, debates, reportagens, pesquisas e conferências), buscando sensibilizar e conquistar seu compromisso ético com a afirmação histórica dos direitos humanos.

DIRETRIZ 18

Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em direitos humanos para fortalecer cultura de direitos.

Objetivo estratégico I: implementação do plano nacional de educação em direitos humanos (PNEDH)

Ações programáticas:

- a) desenvolver ações programáticas e promover articulação que viabilizem a implantação e a implementação do PNEDH – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Justiça;
- b) implantar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e atualização do PNEDH, em processos articulados de mobilização nacional – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Justiça;
- c) fomentar e apoiar a elaboração de planos estaduais e municipais de educação em direitos humanos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Justiça;
- d) apoiar técnica e financeiramente iniciativas em educação em direitos humanos, que estejam em consonância com o PNEDH – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Justiça;

- e) incentivar a criação e investir no fortalecimento dos comitês de educação em direitos humanos em todos os estados e no Distrito Federal, como órgãos consultivos e propositivos da política de educação em direitos humanos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça.

Objetivo Estratégico II: ampliação de mecanismos e produção de materiais pedagógicos e didáticos para educação em direitos humanos.

Ações programáticas:

- a) incentivar a criação de programa nacional de formação em educação em direitos humanos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- b) estimular a temática dos direitos humanos nos editais de avaliação e seleção de obras didáticas do sistema de ensino – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação;
- c) estabelecer critérios e indicadores de avaliação de publicações na temática de direitos humanos para o monitoramento da escolha de livros didáticos no sistema de ensino – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação;
- d) atribuir premiação anual de educação em direitos humanos, como forma de incentivar a prática de ações e projetos de educação e cultura em direitos humanos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação;
- e) garantir a continuidade da Mostra cinema e direitos humanos na América do Sul e o Festival dos direitos humanos como

atividades culturais para difusão dos direitos humanos – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

- f) consolidar a revista *Direitos humanos* como instrumento de educação e cultura em direitos humanos, garantindo o caráter representativo e plural em seu conselho editorial – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- g) produzir recursos pedagógicos e didáticos especializados e adquirir materiais e equipamentos em formato acessível para a educação em direitos humanos, para todos os níveis de ensino – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação;
- h) publicar materiais pedagógicos e didáticos para a educação em direitos humanos em formato acessível para as pessoas com deficiência, bem como promover o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos ou divulgação em mídia – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação;
- i) fomentar o acesso de estudantes, professores e demais profissionais da educação às tecnologias da informação e comunicação – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação.

DIRETRIZ 19

Fortalecimento dos princípios da democracia e dos direitos humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e outras instituições formadoras.

Objetivo estratégico I: inclusão da temática de educação e cultura em direitos humanos nas escolas de educação básica e em outras instituições formadoras.

Ações programáticas:

- a) estabelecer diretrizes curriculares para todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica para a inclusão da temática de educação e cultura em direitos humanos, promovendo o reconhecimento e o respeito das diversidades de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, geracional, étnico-racial, religiosa, com educação igualitária, não discriminatória e democrática – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- b) promover a inserção da educação em direitos humanos nos processos de formação inicial e continuada de todos os profissionais da educação, que atuam nas redes de ensino e nas unidades responsáveis por execução de medidas socioeducativas – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação;
- c) incluir, nos programas educativos, o direito ao meio ambiente como direito humano – responsáveis: Ministério do Meio Ambiente, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação;
- d) incluir conteúdos, recursos, metodologias e formas de avaliação da educação em direitos humanos nos sistemas de ensino da educação básica – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação;
- e) desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça restaurativa nas escolas, e outras instituições formadoras e instituições de ensino superior, inclusive promovendo a capacitação de docentes para a identificação de violência e abusos contra crianças e adolescentes, seu encaminhamento adequado e a reconstrução das relações no âmbito escolar – responsáveis: Secretaria Especial dos

Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Justiça;

- f) publicar relatório periódico de acompanhamento da inclusão da temática dos direitos humanos na educação formal que contenha, pelo menos, as seguintes informações:
- número de estados e municípios que possuem planos de educação em direitos humanos;
 - existência de normas que incorporam a temática de direitos humanos nos currículos escolares;
 - documentos que atestem a existência de comitês de educação em direitos humanos;
 - documentos que atestem a existência de órgãos governamentais especializados em educação em direitos humanos – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- g) desenvolver e estimular ações de enfrentamento ao *bullying* e ao *cyberbullying* – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação;
- h) implementar e acompanhar a aplicação das leis que dispõem sobre a inclusão da história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas em todos os níveis e modalidades da educação básica – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação.

Objetivo estratégico II: inclusão da temática da educação em direitos humanos nos cursos das instituições de ensino superior.

Ações programáticas:

- a) propor a inclusão da temática da educação em direitos humanos nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação –

responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação;

- b) incentivar a elaboração de metodologias pedagógicas de caráter transdisciplinar e interdisciplinar para a educação em direitos humanos nas instituições de ensino superior – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação;
- c) elaborar relatórios sobre a inclusão da temática dos direitos humanos no ensino superior, contendo informações sobre a existência de ouvidorias e sobre o número de:
 - cursos de pós-graduação com áreas de concentração em direitos humanos;
 - grupos de pesquisa em direitos humanos;
 - cursos com a transversalização dos direitos humanos nos projetos políticos pedagógicos;
 - disciplinas em direitos humanos;
 - teses e dissertações defendidas;
 - associações e instituições dedicadas ao tema e com as quais os docentes e pesquisadores tenham vínculo;
 - núcleos e comissões que atuam em direitos humanos;
 - educadores com ações no tema direitos humanos;
 - projetos de extensão em direitos humanos – responsáveis: Ministério da Educação, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) fomentar a realização de estudos, pesquisas e a implementação de projetos de extensão sobre o período do regime 1964-1985, bem como apoiar a produção de material didático, a organização de acervos históricos e a criação de centros de referências – responsáveis:

Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Justiça;

- e) incentivar a realização de estudos, pesquisas e produção bibliográfica sobre a história e a presença das populações tradicionais – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério da Justiça.

Objetivo estratégico III: incentivo à transdisciplinariedade e transversalidade nas atividades acadêmicas em direitos humanos.

Ações programáticas:

- a) incentivar o desenvolvimento de cursos de graduação, de formação continuada e programas de pós-graduação em direitos humanos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- b) fomentar núcleos de pesquisa de educação em direitos humanos em instituições de ensino superior e escolas públicas e privadas, estruturando-as com equipamentos e materiais didáticos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Ciência e Tecnologia;
- c) fomentar e apoiar, no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), a criação da área direitos humanos como campo de conhecimento transdisciplinar e recomendar às agências de fomento que abram linhas de financiamento para atividades de ensino, pesquisa e extensão em direitos humanos – responsáveis: Secretaria Especial dos Di-

reitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Fazenda;

- d) implementar programas e ações de fomento à extensão universitária em direitos humanos, para promoção e defesa dos direitos humanos e o desenvolvimento da cultura e educação em direitos humanos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação.

DIRETRIZ 20

Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos direitos humanos.

Objetivo estratégico I: inclusão da temática da educação em direitos humanos na educação não formal.

Ações programáticas:

- a) fomentar a inclusão da temática de direitos humanos na educação não formal, nos programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, extensão rural, educação social comunitária e de cultura popular – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério da Cultura, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- b) apoiar iniciativas de educação popular em direitos humanos desenvolvidas por organizações comunitárias, movimentos sociais, organizações não governamentais e outros agentes organizados da sociedade civil – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério da Cultura, Ministério da Justiça;

- c) apoiar e promover a capacitação de agentes multiplicadores para atuarem em projetos de educação em direitos humanos – responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) apoiar e desenvolver programas de formação em comunicação e direitos humanos para comunicadores comunitários – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Comunicações, Ministério da Cultura;
- e) desenvolver iniciativas que levem a incorporar a temática da educação em direitos humanos nos programas de inclusão digital e de educação à distância – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério das Comunicações, Ministério de Ciência e Tecnologia;
- f) apoiar a incorporação da temática da educação em direitos humanos nos programas e projetos de esporte, lazer e cultura como instrumentos de inclusão social – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Cultura, Ministério do Esporte;
- g) fortalecer experiências alternativas de educação para os adolescentes, bem como para monitores e profissionais do sistema de execução de medidas socioeducativas – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Justiça.

Objetivo estratégico II: resgate da memória por meio da reconstrução da história dos movimentos sociais.

Ações programáticas:

- a) promover campanhas e pesquisas sobre a história dos movimentos de grupos historicamente vulnerabilizados, tais como o

segmento LGBT, movimentos de mulheres, quebradeiras de coco, castanheiras, ciganos, entre outros— responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

- b) apoiar iniciativas para a criação de museus voltados ao resgate da cultura e da história dos movimentos sociais – responsáveis: Ministério da Cultura, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

DIRETRIZ 2 I

Promoção da educação em direitos humanos no serviço público.

Objetivo estratégico I: formação e capacitação continuada dos servidores públicos em direitos humanos, em todas as esferas de governo.

Ações programáticas:

- a) apoiar e desenvolver atividades de formação e capacitação continuadas interdisciplinares em direitos humanos para servidores públicos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério das Relações Exteriores;
- b) incentivar a inserção da temática dos direitos humanos nos programas das escolas de formação de servidores vinculados aos órgãos públicos federais – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- c) publicar materiais didático-pedagógicos sobre direitos humanos e função pública, desdobrando temas e aspectos adequados ao

diálogo com as várias áreas de atuação dos servidores públicos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Objetivo estratégico II: formação adequada e qualificada dos profissionais do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

- a) oferecer, continuamente e permanentemente, cursos em direitos humanos para os profissionais do sistema de segurança pública e Justiça criminal – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- b) oferecer permanentemente cursos de especialização aos gestores, policiais e demais profissionais do sistema de segurança pública – responsável: Ministério da Justiça;
- c) publicar materiais didático-pedagógicos sobre segurança pública e direitos humanos – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) incentivar a inserção da temática dos direitos humanos nos programas das escolas de formação inicial e continuada dos membros das Forças Armadas – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Defesa;
- e) criar escola nacional de polícia para educação continuada dos profissionais do sistema de segurança pública, com enfoque prático – responsável: Ministério da Justiça;
- f) apoiar a capacitação de policiais em direitos das crianças, em aspectos básicos do desenvolvimento infantil e em maneiras de lidar com grupos em situação de vulnerabilidade, como crianças e ado-

lescentes em situação de rua, vítimas de exploração sexual e em conflito com a lei – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

DIRETRIZ 22

Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em direitos humanos.

Objetivo estratégico I: promover o respeito aos direitos humanos nos meios de comunicação e o cumprimento de seu papel na promoção da cultura em direitos humanos.

Ações programáticas:

- ²⁰⁸a) propor a criação de marco legal, nos termos do art. 221 da Constituição, estabelecendo o respeito aos direitos humanos nos serviços de radiodifusão (rádio e televisão) concedidos, permitidos ou autorizados – responsáveis: Ministério das Comunicações, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça, Ministério da Cultura;
- b) promover diálogo com o Ministério Público para proposição de ações objetivando a suspensão de programação e publicidade atentatórias aos direitos humanos – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) suspender patrocínio e publicidade oficial em meios que veiculam programações atentatórias aos direitos humanos – responsáveis: Ministério das Comunicações, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça;
- ²⁰⁹d) (revogada.)

²⁰⁸ Ação com redação dada pelo Decreto nº 7.177, de 12-5-2010.

²⁰⁹ Ação revogada pelo Decreto nº 7.177, de 12-5-2010.

- e) desenvolver programas de formação nos meios de comunicação públicos como instrumento de informação e transparência das políticas públicas, de inclusão digital e de acessibilidade – responsáveis: Ministério das Comunicações, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Cultura, Ministério da Justiça.
- f) avançar na regularização das rádios comunitárias e promover incentivos para que se afirmem como instrumentos permanentes de diálogo com as comunidades locais – responsáveis: Ministério das Comunicações, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Cultura, Ministério da Justiça;
- g) promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso de pessoas com deficiência sensorial à programação em todos os meios de comunicação e informação, em conformidade com o Decreto nº 5.296, de 2004, bem como acesso a novos sistemas e tecnologias, incluindo internet – responsáveis: Ministério das Comunicações, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça.

Objetivo estratégico II: garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação.

Ações programáticas:

- a) promover parcerias com entidades associativas de mídia, profissionais de comunicação, entidades sindicais e populares para a produção e divulgação de materiais sobre direitos humanos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Cultura, Ministério das Comunicações.
- b) incentivar pesquisas regulares que possam identificar formas, circunstâncias e características de violações dos direitos humanos na mídia – responsáveis: Ministério das Comunicações, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

- c) incentivar a produção de filmes, vídeos, áudios e similares, voltada para a educação em direitos humanos e que reconstrua a história recente do autoritarismo no Brasil, bem como as iniciativas populares de organização e de resistência – responsáveis: Ministério das Comunicações, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Cultura, Ministério da Justiça.

Eixo orientador VI:

Direito à memória e à verdade

A investigação do passado é fundamental para a construção da cidadania. Estudar o passado, resgatar sua verdade e trazer à tona seus acontecimentos caracterizam forma de transmissão de experiência histórica, que é essencial para a constituição da memória individual e coletiva.

O Brasil ainda processa com dificuldades o resgate da memória e da verdade sobre o que ocorreu com as vítimas atingidas pela repressão política durante o regime de 1964. A impossibilidade de acesso a todas as informações oficiais impede que familiares de mortos e desaparecidos possam conhecer os fatos relacionados aos crimes praticados e não permite à sociedade elaborar seus próprios conceitos sobre aquele período.

A história que não é transmitida de geração a geração torna-se esquecida e silenciada. O silêncio e o esquecimento das barbáries geram graves lacunas na experiência coletiva de construção da identidade nacional. Resgatando a memória e a verdade, o país adquire consciência superior sobre sua própria identidade, a democracia se fortalece. As tentações totalitárias são neutralizadas e crescem as possibilidades de erradicação definitiva de alguns resquícios daquele período sombrio, como a tortura, por exemplo, ainda persistente no cotidiano brasileiro.

O trabalho de reconstituir a memória exige revisitar o passado e compartilhar experiências de dor, violência e mortes. Somente depois de lembrá-las e fazer seu luto, será possível superar o trauma histórico e seguir adiante. A vivência

do sofrimento e das perdas não pode ser reduzida a conflito privado e subjetivo, uma vez que se inscreveu num contexto social, e não individual.

A compreensão do passado por intermédio da narrativa da herança histórica e pelo reconhecimento oficial dos acontecimentos possibilita aos cidadãos construir os valores que indicarão sua atuação no presente. O acesso a todos os arquivos e documentos produzidos durante o regime militar é fundamental no âmbito das políticas de proteção dos direitos humanos.

Desde os anos 1990, a persistência de familiares de mortos e desaparecidos vem obtendo vitórias significativas nessa luta, com abertura de importantes arquivos estaduais sobre a repressão política do regime ditatorial. Em dezembro de 1995, coroados pelo difícil e delicado processo de discussão entre esses familiares, o Ministério da Justiça e o Poder Legislativo Federal, foi aprovada a Lei nº 9.140, de 1995, que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela morte de opositores ao regime de 1964.

Essa lei instituiu comissão Especial com poderes para deferir pedidos de indenização das famílias de uma lista inicial de 136 pessoas e julgar outros casos apresentados para seu exame. No art. 4º, inciso II, a lei conferiu à comissão especial também a incumbência de enviar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados.

Em 24 de agosto de 2001, foi criada, pela Medida Provisória nº 2151-3, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Esse marco legal foi reeditado pela Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, e finalmente convertido na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Essa norma regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988, que previa a concessão de anistia aos que foram perseguidos em decorrência de sua oposição política. Em dezembro de 2005, o governo federal determinou que os três arquivos da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) fossem entregues ao Arquivo Nacional, subordinado à Casa Civil, onde passaram a ser organizados e digitalizados.

Em agosto de 2007, em ato oficial coordenado pelo Presidente da República, foi lançado, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, o livro-relatório *Direito à memória e à verdade*, registrando os onze anos de trabalho daquela Comissão e resumindo a história das vítimas da ditadura no Brasil.

A trajetória de estudantes, profissionais liberais, trabalhadores e camponeses que se engajaram no combate ao regime militar aparece como documento oficial do Estado brasileiro. O Ministério da Educação e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos formularam parceria para criar portal que incluirá o livro-relatório, ampliado com abordagem que apresenta o ambiente político, econômico, social e principalmente os aspectos culturais do período. Serão distribuídas milhares de cópias desse material em mídia digital para estudantes de todo o país.

Em julho de 2008, o Ministério da Justiça e a Comissão de Anistia promoveram audiência pública sobre limites e possibilidades para a responsabilização jurídica dos agentes violadores de direitos humanos durante o estado de exceção no Brasil, que discutiu a interpretação da Lei de Anistia de 1979 no que se refere à controvérsia jurídica e política, envolvendo a prescrição ou imprescritibilidade dos crimes de tortura.

A Comissão de Anistia já realizou setecentas sessões de julgamento e promoveu, desde 2008, trinta caravanas, possibilitando a participação da sociedade nas discussões, e contribuindo para a divulgação do tema no país. Até 1º de novembro de 2009, já haviam sido apreciados por essa Comissão mais de cinquenta e dois mil pedidos de concessão de anistia, dos quais quase trinta e cinco mil foram deferidos e cerca de dezessete mil, indeferidos. Outros doze mil pedidos aguardavam julgamento, sendo possível, ainda, a apresentação de novas solicitações. Em julho de 2009, em Belo Horizonte, o Ministro de Estado da Justiça realizou audiência pública de apresentação do projeto Memorial da Anistia Política do Brasil, envolvendo a remodelação e construção de novo edifício junto ao antigo Coleginho da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), onde estará disponível para pesquisas todo o acervo da Comissão de Anistia.

No âmbito da sociedade civil, foram levadas ao Poder Judiciário importantes ações que provocaram debate sobre a interpretação das leis e a apuração de responsabilidades. Em 1982, um grupo de familiares entrou com ação na Justiça Federal para a abertura de arquivos e localização dos restos mortais dos mortos e desaparecidos políticos no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. Em 2003, foi proferida sentença condenando a União, que recorreu e, posteriormente, criou Comissão Intermínisterial pelo Decreto nº 4.850, de 2 de outubro de 2003, com a finalidade de obter informações que levassem à localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia. Os trabalhos da Comissão Interministerial encerraram-se em março de 2007, com a divulgação de seu relatório final.

Em agosto de 1995, o Centro de Estudos para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Human Rights Watch/América (HRWA), em nome de um grupo de familiares, apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciando o desaparecimento de integrantes da Guerrilha do Araguaia. Em 31 de outubro de 2008, a CIDH expediu o Relatório de Mérito nº 91, de 2008, onde fez recomendações ao Estado brasileiro. Em 26 de março de 2009, a CIDH submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, requerendo declaração de responsabilidade do Estado brasileiro sobre violações de direitos humanos ocorridas durante as operações de repressão àquele movimento.

Em 2005 e 2008, duas famílias iniciaram, na Justiça civil, ações declaratórias para o reconhecimento das torturas sofridas por seus membros, indicando o responsável pelas sevícias. Ainda em 2008, o Ministério Público Federal em São Paulo propôs Ação Civil Pública contra dois oficiais do exército acusados de determinarem prisão ilegal, tortura, homicídio e desaparecimento forçado de dezenas de cidadãos.

Tramita também, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que solicita a mais alta corte brasileira posicionamento formal para saber se, em 1979, houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis pela prática de tortura, homicí-

dio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais e estupro contra opositores políticos, considerando, sobretudo, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a insuscetibilidade de graça ou anistia do crime de tortura.

Em abril de 2009, o Ministério da Defesa, no contexto da decisão transitada em julgado da referida ação judicial de 1982, criou Grupo de Trabalho para realizar buscas de restos mortais na região do Araguaia, sendo que, por ordem expressa do Presidente da República, foi instituído Comitê Interinstitucional de Supervisão, com representação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, para o acompanhamento e orientação dos trabalhos. Após três meses de buscas intensas, sem que tenham sido encontrados restos mortais, os trabalhos foram temporariamente suspensos devido às chuvas na região, prevendo-se sua retomada ao final do primeiro trimestre de 2010.

Em maio de 2009, o Presidente da República coordenou o ato de lançamento do projeto Memórias Reveladas, sob responsabilidade da Casa Civil, que interliga digitalmente o acervo recolhido ao Arquivo Nacional após dezembro de 2005, com vários outros arquivos federais sobre a repressão política e com arquivos estaduais de quinze unidades da federação, superando cinco milhões de páginas de documentos (www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br).

Cabe, agora, completar esse processo mediante recolhimento ao Arquivo Nacional de todo e qualquer documento indevidamente retido ou ocultado, nos termos da Portaria Interministerial assinada na mesma data daquele lançamento. Cabe também sensibilizar o Legislativo pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, assinado pelo Presidente da República, que introduz avanços democratizantes nas normas reguladoras do direito de acesso à informação.

Importância superior nesse resgate da história nacional está no imperativo de localizar os restos mortais de pelo menos cento e quarenta brasileiros e brasileiras que foram mortos pelo aparelho de repressão do regime ditatorial. A partir de junho de 2009, a Secretaria de Comunicação Social

da Presidência da República planejou, concebeu e veiculou abrangente campanha publicitária de televisão, internet, rádio, jornais e revistas de todo o Brasil buscando sensibilizar os cidadãos sobre essa questão. As mensagens solicitavam que informações sobre a localização de restos mortais ou sobre qualquer documento e arquivos envolvendo assuntos da repressão política entre 1964 e 1985 sejam encaminhados ao memórias reveladas. Seu propósito é assegurar às famílias o exercício do direito sagrado de prantear seus entes queridos e promover os ritos funerais, sem os quais desaparece a certeza da morte e se perpetua angústia que equivale a nova forma de tortura.

As violações sistemáticas dos direitos humanos pelo Estado durante o regime ditatorial são desconhecidas pela maioria da população, em especial pelos jovens. A radiografia dos atingidos pela repressão política ainda está longe de ser concluída, mas calcula-se que pelo menos cinquenta mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses de 1964; cerca de vinte mil brasileiros foram submetidos a torturas e cerca de quatrocentos cidadãos foram mortos ou estão desaparecidos. Ocorreram milhares de prisões políticas não registradas, cento e trinta banimentos, quatro mil, oitocentos e sessenta e duas cassações de mandatos políticos, uma cifra incalculável de exílios e refugiados políticos.

As ações programáticas deste eixo orientador têm como finalidade assegurar o processamento democrático e republicano de todo esse período da história brasileira, para que se viabilize o desejável sentimento de reconciliação nacional. E para se construir consenso amplo no sentido de que as violações sistemáticas de direitos humanos registradas entre 1964 e 1985, bem como no período do Estado Novo, não voltem a ocorrer em nosso país, nunca mais.

DIRETRIZ 23

Reconhecimento da memória e da verdade como direito humano da cidadania e dever do Estado.

Objetivo estratégico I: promover a apuração e o esclarecimento público das violações de direitos humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo art. 8º do ADCT da Constituição, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Ação programática:

- a) designar grupo de trabalho composto por representantes da Casa Civil, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para elaborar, até abril de 2010, projeto de lei que institua comissão nacional da verdade, composta de forma plural e suprapartidária, com mandato e prazo definidos, para examinar as violações de direitos humanos praticadas no contexto da repressão política no período mencionado, observado o seguinte:
 - o grupo de trabalho será formado por representantes da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, do presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 1995 e de representante da sociedade civil, indicado por esta comissão especial;
 - com o objetivo de promover o maior intercâmbio de informações e a proteção mais eficiente dos direitos humanos, a Comissão Nacional da Verdade estabelecerá coordenação com as atividades desenvolvidas pelos seguintes órgãos:
 - Arquivo Nacional, vinculado à Casa Civil da Presidência da República;
 - Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça;

- Comissão Especial criada pela Lei nº 9.140/95, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- Comitê Interinstitucional de Supervisão instituído pelo Decreto Presidencial de 17 de julho de 2009;
- Grupo de Trabalho instituído pela Portaria-MD nº 567, de 29 de abril de 2009, do Ministro de Estado da Defesa;

No exercício de suas atribuições, a Comissão Nacional da Verdade poderá realizar as seguintes atividades:

- requisitar documentos públicos, com a colaboração das respectivas autoridades, bem como requerer ao Judiciário o acesso a documentos privados;
- colaborar com todas as instâncias do poder público para a apuração de violações de direitos humanos, observadas as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979;
- promover, com base em seus informes, a reconstrução da história dos casos de violação de direitos humanos, bem como a assistência às vítimas de tais violações;
- promover, com base no acesso às informações, os meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos;
- identificar e tornar públicas as estruturas utilizadas para a prática de violações de direitos humanos, suas ramificações nos diversos aparelhos do Estado e em outras instâncias da sociedade;
- registrar e divulgar seus procedimentos oficiais, a fim de garantir o esclarecimento circunstanciado de torturas, mortes e desaparecimentos, devendo-se discriminá-los e encaminhá-los aos órgãos competentes;

- apresentar recomendações para promover a efetiva reconciliação nacional e prevenir no sentido da não repetição de violações de direitos humanos.

A Comissão Nacional da Verdade deverá apresentar, anualmente, relatório circunstanciado que exponha as atividades realizadas e as respectivas conclusões, com base em informações colhidas ou recebidas em decorrência do exercício de suas atribuições.

DIRETRIZ 24

Preservação da memória histórica e construção pública da verdade.

Objetivo estratégico I: incentivar iniciativas de preservação da memória histórica e de construção pública da verdade sobre períodos autoritários.

Ações programáticas:

- a) disponibilizar linhas de financiamento para a criação de centros de memória sobre a repressão política, em todos os estados, com projetos de valorização da história cultural e de socialização do conhecimento por diversos meios de difusão – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça, Ministério da Cultura, Ministério da Educação;
- b) criar comissão específica, em conjunto com departamentos de história e centros de pesquisa, para reconstituir a história da repressão ilegal relacionada ao Estado Novo (1937-1945). Essa comissão deverá publicar relatório contendo os documentos que fundamentaram essa repressão, a descrição do funcionamento da Justiça de exceção, os responsáveis diretos no governo ditatorial, registros das violações, bem como dos autores e das vítimas – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Ministério da Cultura;

- ²¹⁰c) identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade, bem como promover, com base no acesso às informações, os meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Justiça, Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- d) criar e manter museus, memoriais e centros de documentação sobre a resistência à ditadura – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça, Ministério da Cultura, Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- e) apoiar técnica e financeiramente a criação de observatórios do direito à memória e à verdade nas universidades e em organizações da sociedade civil – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação;
- ²¹¹f) desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre graves violações de direitos humanos ocorridas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Ministério da Cultura, Ministério de Ciência e Tecnologia.

²¹⁰ Ação com redação dada pelo Decreto nº 7.177, de 12-5-2010.

²¹¹ Idem.

DIRETRIZ 25

Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Objetivo estratégico I: suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre direitos humanos.

Ações programáticas:

- a) criar grupo de trabalho para acompanhar, discutir e articular, com o Congresso Nacional, iniciativas de legislação propondo:
 - revogação de leis remanescentes do período 1964-1985 que sejam contrárias à garantia dos direitos humanos ou tenham dado sustentação a graves violações;
 - revisão de propostas legislativas envolvendo retrocessos na garantia dos direitos humanos em geral e no direito à memória e à verdade – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça, Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- b) propor e articular o reconhecimento do *status* constitucional de instrumentos internacionais de direitos humanos novos ou já existentes ainda não ratificados – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça, Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores;
- ²¹²c) fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas reconhecidamente

²¹² Ação com redação dada pelo Decreto nº 7.177, de 12-5-2010.

como torturadores – responsáveis: Ministério da Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Casa Civil da Presidência da República, Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

- ²¹³d) Acompanhar e monitorar a tramitação judicial dos processos de responsabilização civil sobre casos que envolvam graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 – responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça.

²¹³ Ação com redação dada pelo Decreto nº 7.177, de 12-5-2010.

- DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010²¹⁴ -

Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) será cobrado, fiscalizado, arrecadado e administrado em conformidade com o disposto neste regulamento.

TÍTULO I DA INCIDÊNCIA

CAPÍTULO I Da Disposição Preliminar

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

²¹⁴ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 16 de junho de 2010 e retificado em 25 de junho de 2010.

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art.6º).

TÍTULO VII

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO III

Das Isenções

Seção III

Das Isenções por Prazo Determinado

Táxis e Veículos para Deficientes Físicos

Art. 55. São isentos do imposto, até 31 de dezembro de 2014, os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995, art. 1º, Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 28, Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, arts. 1º e 2º, Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º,

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 69, e Lei nº 11.941, de 2009, art. 77):

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso IV, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, considera-se:

I – também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 1º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º); e

II – pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 2º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

§ 2º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 3º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

§ 3º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 6º, Lei nº 10.182, de 2001, art. 1º, § 2º e art. 2º, Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º, e Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, art. 2º).

Art. 56. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido (Lei nº 8.989, de 1995, art. 5º).

Art. 57. A isenção de que trata o art. 55 será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos e condições previstos nesta seção (Lei nº 8.989, de 1995, art. 3º).

Parágrafo único. A Secretaria de Diretos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Saúde, definirão, em ato conjunto, nos termos da legislação em vigor, os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 4º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

Art. 58. Para os fins de que trata o art. 55:

I – a isenção somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos (Lei nº 8.989, de 1995, art. 2º, parágrafo único, Lei nº 9.317, de 1996, art. 29, Lei nº 10.690, de 2003, art. 3º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 69, parágrafo único); e

II – os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido (Lei nº 10.690, de 2003, art. 5º).

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I aplica-se, inclusive, às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005 (Lei nº 8.989, de 1995, art. 2º, parágrafo único, e Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006, art. 2º).

Art. 59. A alienação do veículo adquirido nos termos desta seção, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária (Lei nº 8.989, de 1995, art. 6º e Lei nº 11.196, de 2005, art. 69, parágrafo único).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido (Lei nº 8.989, de 1995, art. 6º, parágrafo único).

Art. 60. No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 55, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi (Lei nº 8.989, de 1995, art. 7º).

LISTA DE OUTRAS NORMAS CORRELATAS



Abreviações usadas:

DOU – *Diário Oficial da União*;
DOU-E – *DOU* edição eletrônica.

LEIS E DECRETOS

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Ver arts. 5º, §§ 3º e 4º; e 7º.

Publicação *DOU*: 25-3-1998

Decreto nº 28.011, de 19 de abril de 1950

Promulga a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana.

Publicação *DOU*: 21-4-1950

Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952

Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Publicação *DOU*: 9-5-1952

Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969

Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Publicação *DOU*: 10-12-1969; retificação: 30-12-1969

Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990

Dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Nacional de Saúde, e dá outras providências.

Ver arts. 1º e 2º, I a VI, §§ 1º a 8º.

Publicação *DOU*: 8-8-1990

Decreto nº 99.710, de 21 de novembro 1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Publicação *DOU*: 22-11-1990

Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991

Promulga a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Publicação *DOU*: 18-2-1991

Decreto nº 219, de 19 de setembro de 1991

Institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o Programa Nacional de Educação e Trabalho (Plante).

Ver art. 1º, III.

Publicação *DOU*: 20-9-1991

Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

Publicação *DOU*: 7-7-1992

Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

Publicação *DOU*: 7-7-1992

Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Publicação *DOU*: 9-11-1992

Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994

Promulga a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989.

Publicação *DOU*: 4-8-1994

Decreto nº 1.617, de 4 de setembro de 1995

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional do Trabalho, e dá outras providências.

Ver art. 1º, VII.

Publicação *DOU*: 5-9-1995

DECRETO nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Publicação *DOU*: 1º-8-1996

Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997

Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989.

Publicação *DOU*: 18-12-1997

Decreto nº 2.429, de 17 de dezembro de 1997

Promulga a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores, concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984.

Publicação *DOU*: 18-12-1997

Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998

Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.

Ver arts. 1º; 6º, § 3º; e 8º, VIII, parágrafo único.

Publicação *DOU*: 30-4-1998

Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998

Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994.

Publicação *DOU*: 21-8-1998

Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000

Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e dá outras providências.

Ver art. 14, V, §§ 1º a 3º, do Regulamento da ANS.

Publicação *DOU*: 6-1-2000

Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001

– Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Publicação *DOU*: 9-10-2001

Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002

– Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Publicação *DOU*: 16-9-2002

Decreto nº 6.215, de 26 de setembro de 2007

Estabelece o Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência, com vistas à implementação de ações de inclusão das pessoas com deficiência, por parte da União Federal, em regime de cooperação com Municípios, Estados e Distrito Federal, institui o Comitê Gestor de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência (CGPD), e dá outras providências.

Publicação *DOU*: 28-9-2007

RESOLUÇÕES

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2001, da Câmara de Educação Básica

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Publicação *DOU*: 14-9-2001

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (CONADE)

Resolução nº 1, de 8 de junho de 2000

Resolve tomar parte de todo o processo de definição, planejamento e avaliação da consecução das políticas setoriais afetas à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

Publicação *DOU-E*: 12-6-2000

Resolução nº 8, de 20 de junho de 2001

Recomenda ao Ministério da Educação (MEC) e ao Conselho Nacional de Educação (CNE) medidas referentes à inclusão da pessoa portadora de deficiência, no sistema regular de ensino, e dá outras providências.

Publicação *DOU-E*: 24-8-2001

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

Resolução nº 206, de 5 de dezembro de 1996

Determina que os procedimentos relativos a educação em saúde, atendimento em grupo executado por profissionais de nível superior e visita domiciliar, voltados para o atendimento à pessoa portadora de deficiência, sejam também prestados por profissionais de saúde vinculados às entidades filantrópicas.

Publicação *DOU-E*: 27-1-1997

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN)

Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998

Regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo.

Publicação *DOU*: 22-5-1998

Resolução nº 50, de 21 de maio de 1998

Estabelece os procedimentos necessários para o processo de habilitação, normas relativas à aprendizagem, autorização para conduzir ciclomotores e os exames de habilitação, conforme dispõem os arts. 141, 142, 143, 148, 150, 158, 263 do Código de Trânsito Brasileiro.

Publicação *DOU*: 22-5-1998

Resolução nº 51, de 21 de maio de 1998

Dispõe sobre os exames de aptidão física e mental e os exames de avaliação psicológica a que se refere o inciso I do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro e os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.602, de 1998.

Publicação *DOU*: 22-5-1998

Resolução nº 71, de 23 de setembro de 1998

Altera o § 1º do art. 3º e os Anexos I, II e III da Resolução-Contran nº 765, de 1993, e dá outras providências.

Publicação *DOU*: 25-9-1998

PORTARIAS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria nº 1.679, de 2 de dezembro de 1999

Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições.

Publicação *DOU-E*: 3-12-1999

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria nº 1.452, de 11 de março de 1995

Aprova o Regimento Interno do Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde).

Publicação *DOU*: 6-11-1995

Portaria nº 36, de 15 de março de 2004

Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (Conade), e dá outras providências.

Publicação *DOU*: 16-3-2004; republicação com correções *DOU*: 18-3-2004

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria nº 237, de 12 de fevereiro de 1992

Dispõe sobre normas de funcionamento dos serviços de saúde para o portador de deficiência, no Sistema Único de Saúde. Regulamenta Portaria.

Publicação *DOU*: 13-2-1992

Portaria nº 3.762, de 20 de outubro de 1998

Cria grupos de procedimentos e procedimentos na Tabela de Pagamento do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

Publicação *DOU*: 23-10-1998; republicação *DOU-E*: 28-10 e 9-11-1998

Portaria nº 3.764, de 20 de outubro de 1998

Institui o Cadastro de Unidades Prestadoras de Serviços de Diagnóstico e Avaliação do Deficiente Auditivo e a Autorização de Procedimentos de Alto Custo em Deficiência Auditiva, introduz procedimentos na Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

Publicação *DOU*: 23-10-1998; republicação: 28-10-1998

Portaria nº 818, de 5 de junho de 2001

Cria mecanismos para a organização e implantação de Redes Estaduais de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência Física, e dá outras providências.

Publicação *DOU-E*: 7-6-2001

Portaria nº 1.060, de 5 de junho de 2002

Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências.

Publicação *DOU*: 10-6-2002

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria nº 246, de 10 de maio de 2001

Estabelece o Programa de Atendimento a Deficientes, que trata da implantação de acessos individuais dos serviços de telecomunicações e equipamentos de interface a pessoas portadoras de deficiência e a instituições de assistência a deficientes.

Publicação *DOU-E*: 30-5-2001

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Portaria nº 772, de 26 de agosto de 1999

Dispõe sobre os casos em que o trabalho da pessoa portadora de deficiência não caracteriza relação de emprego com o tomador de serviços.

Publicação *DOU-E*: 27-8-1999

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria nº 226, de 2 de dezembro de 1998

Altera a sistemática de apresentação de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) em meio magnético para os hospitais integrantes do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde que utilizam sistema próprio de coleta de dados de AIH ou fornecidos por terceiros, e dá outras providências.

Publicação *DOU-E*: 3-12-1998

Portaria nº 298, de 9 de agosto de 2001

Institui o Atestado da Equipe Multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS), a ser utilizado para a identificação das pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

Publicação *DOU*-E: 10-8-2001

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Portaria nº 22, de 30 de abril de 2003

Institui o Programa de Valorização Profissional da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e dá outras providências.

Publicação *DOU*: 2-5-2003

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DO INAMPS

Portaria nº 303, de 2 de julho de 1992

Modifica a Portaria nº 225, de 29 de janeiro de 1992, que dispõe sobre normas de funcionamento dos serviços de saúde para pessoa portadora de deficiência (PPD), no Sistema Único de Saúde.

Publicação *DOU*: 3-7-1992

Portaria nº 304, de 2 de julho de 1992

Modifica a Portaria nº 237, de 13 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre normas de funcionamento dos serviços de saúde para atendimento da Pessoa Portadora de Deficiência (PPD) no Sistema Único de Saúde.

Publicação *DOU*: 3-7-1992

Portaria nº 305, de 2 de julho de 1992

Modifica a Portaria nº 204, de 26 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a inclusão do tratamento de reabilitação no SIH-SUS.

Publicação *DOU*: 3-7-1992

Portaria nº 306, de 2 de julho de 1992

Modifica a Portaria nº 236, de 12-2-1992, da atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência.

Publicação *DOU*: 3-7-1992

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria nº 2.854, de 19 de julho de 2000

Institui modalidades de atendimento que observem o contido na Política Nacional de Assistência Social e dá outras providências.

Publicação *DOU-E*: 20-7-2000

Portaria interministerial nº 3, de 10 de abril de 2001

Disciplina a concessão do passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, e revoga a Portaria nº 1, de 9 de janeiro de 2001, do Ministério dos Transportes.

Publicação *DOU*: 15-5-2001

INSTRUÇÕES NORMATIVAS E NORMAS DE SERVIÇO

Instrução normativa nº 20, de 26 de janeiro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pela Fiscalização do Trabalho no exercício da atividade de fiscalização do trabalho das pessoas portadoras de deficiência.

Publicação *DOU-E*: 29-1-2001

Instrução normativa nº 1, de 10 de abril de 2001, da Secretaria de Transportes Aquaviários, do Ministério dos Transportes

Disciplina a concessão do passe livre à pessoa portadora de deficiência, no transporte aquaviário.

Publicação *DOU-E*: 29-5-2001 e republicação: 31-5-2001

Instrução normativa nº 1, de 10 de abril de 2001, da Secretaria de Transportes Terrestres, do Ministério dos Transportes

Disciplina a concessão do passe livre à pessoa portadora de deficiência, nos transportes ferroviário e rodoviário.

Publicação *DOU*-E: 28-5-2001 e republicação: 31-5-2001

Instrução normativa nº 293, de 3 de fevereiro de 2003, da Secretaria da Receita Federal

Dispõe sobre a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

Publicação *DOU*: 5-2-2003

Norma de serviço IAC nº 2.508, de 1º de julho de 1996, do Departamento de Aviação Civil (DAC), do Ministério da Aeronáutica

Estabelece diretrizes, procedimentos e normas para assegurar o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial. Aprovada pela Portaria nº 19, de 10 de janeiro de 1996, do Departamento de Aviação Civil.

Publicação *DOU*: 7-2-1996

CONVÊNIOS

Convênio ICMS nº 35, de 23 de julho de 1999, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)

Isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) as saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.

Obs.: A isenção concedida por este Convênio é de caráter temporário e está sujeita a sucessivas prorrogações, razão por que se recomenda a averiguação de sua atualidade, no sítio: www.fazenda.gov.br/confaz.

Publicação *DOU*: 29-7-1999 e ratificação Ato Declaratório nº 1, de 17-8-1999, do Confaz (*DOU* de 17-8-1999)

NORMAS INTERNACIONAIS

Resolução ONU nº 2.896, de 1971

Declaração dos Direitos do Deficiente Mental.

Resolução ONU nº 3.447, de 1975

Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.

Resolução ONU nº 37/52, de 1982

Estabelece diretrizes para Ações Nacionais (participação de pessoas com deficiência na tomada de decisões, prevenção, reabilitação, ação comunitária e educação do público), Internacionais, Pesquisa e Controle a Avaliação do Programa de Ação Mundial para Pessoas Deficientes.

Recomendação ONU nº 168, de 20 de junho de 1983

Suplementa a Convenção relativa à Reabilitação Profissional e Emprego de 1983 e a Recomendação relativa a Reabilitação Profissional de 1955. Prevê a reabilitação profissional em áreas rurais e participação comunitária no processo de formulação de políticas específicas pelos empregados, empregadores e pelas pessoas portadoras de deficiência.

Resolução ONU nº 45/91, de 1990

Aborda a execução do Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e da Década das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas.

Normas para Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência da ONU nº 48/96, de 1993

Regras gerais sobre igualdade de oportunidades para pessoas portadoras de deficiência. Estabelece as medidas de implementação da igualdade de participação em acessibilidade, educação, emprego, renda, seguro social etc.

DATAS COMEMORATIVAS



13/2

Dia do Surdo-mudo

22/8

Dia do Excepcional

21/9

Dia Nacional de Luta dos Portadores de Deficiência

26/9

Dia Nacional dos Surdos (Lei nº 11.796, de 2008)

11/10

Dia do Deficiente Físico

3/12

Dia Internacional das Pessoas com Deficiência (Resol. ONU nº 47/3, de 1992)

11/12

Dia Nacional das Apae (Lei nº 10.242, de 2001)

13/12

Dia do Cego (Decreto nº 51.045, de 1961)

2006-2016

Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência (Declaração da Organização dos Estados Americanos, de junho/2006)

SÍTIOS QUE PODEM SER ÚTEIS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA



ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

ÓRGÃOS ESPECÍFICOS

Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde)

www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/corde/principal.asp

Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

www.presidencia.gov.br/sedh

Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência (Sicorde)

www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/sicorde/principal.asp

OUTROS ÓRGÃOS

Ministério da Educação

www.mec.gov.br

Ministério da Justiça

www.mj.gov.br

Ministério da Previdência Social

www.mpas.gov.br

Ministério da Saúde

www.saude.gov.br

Ministério das Comunicações

www.mc.gov.br

Ministério do Esporte

www.esporte.gov.br

Ministério dos Transportes

www.transportes.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego
www.mte.gov.br

Câmara dos Deputados
www.camara.gov.br

Comissão de Direitos Humanos
www.camara.gov.br/cdh
E-mail: cdh@camara.gov.br

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida
www.talidomida.org.br

Centro de Documentação e Informação do Portador de Deficiência
www.cedipod.org.br

Centro Interativo de Apoio ao Deficiente Físico
www.wsucesso.com.br/ciadef/listaciadef.htm

Compadres – Conselho Mundial de Pais e Amigos do Deficiente Visual
www.compadres.org.br

Entre Amigos – Rede de Informações sobre Deficiência
www.entreamigos.com.br

Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE Brasil
www.apaebrasil.org.br

Muito Especial – Portal dedicado às pessoas portadoras de necessidades especiais
www.muitoespecial.com.br

Rede Saci – Solidariedade, Apoio, Comunicação e Informação
www.saci.org.br

Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES)
<http://www.ines.gov.br>

Instituto Benjamin Constant (IBC)
<http://www.ibc.gov.br>

Dicionário Digital da Língua Brasileira de Sinais
<http://www.acessobrasil.org.br/libras>

Centro de Vida Independente (CVI) – vários

Dicionário Digital: português/libras
<http://www.acessobrasil.org.br>

Fundação Dorina Nowill
<http://www.fundacaodorina.org.br>

Obs.: Há muitos outros sítios de entidades da sociedade civil. O interessado os encontrará por meio dos *links* oferecidos em cada sítio indicado acima.

A série **Legislação** reúne normas jurídicas, textos ou conjunto de textos legais sobre matérias específicas, com o objetivo de facilitar o acesso da sociedade à legislação vigente no país, pois o conhecimento das normas que regem a vida dos brasileiros é importante passo para o fortalecimento da prática da cidadania. Assim, o Centro de Documentação e Informação, por meio da Coordenação Edições Câmara, cumpre uma das suas mais importantes atribuições: colaborar para que a Câmara dos Deputados promova a consolidação da democracia.

Conheça outros títulos da série Legislação na página da Edições Câmara, no portal da Câmara dos Deputados:
www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes.

